



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas..... 1
Atas..... 1
Acórdãos..... 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 1
Pautas..... 2
Atas..... 2
Acórdãos..... 2

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 16
Pautas..... 16
Atas..... 16
Acórdãos..... 16

ATOS DE RELATORIA 35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... 41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 42

CORREGEDORIA-GERAL 42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 42

OUVIDORIA DE CONTAS 42

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 42

INSTITUTO RUI BARBOSA 43

ATOS DIVERSOS..... 43
Resenhas de Distribuição..... 43
Editais 44
Despachos 45
Informações 48
Atos de Alerta Municipais 48
Relatório de Gestão Fiscal 48

ATOS NORMATIVOS 48

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 48

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 49
Despachos 49
Termo de Ajuste de Gestão..... 50
Portarias..... 50

LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 50

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 51
Tribunal Pleno 51
Primeira Câmara 51
Segunda Câmara 51
Corregedoria-Geral 51
Ministério Público de Contas 51
Conselheiros – Diretores de Gabinete..... 51
Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 51
Inspetorias de Controle Externo 51
Administrativo..... 51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 943286/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VILSON INACIO PUHL

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ GIEMBRA, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2306/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de gastos com terceirização de mão de obra pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu durante o exercício de 2012. Perda parcial do objeto e, quanto à parte remanescente, julgamento pela irregularidade com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 381/14-S2C, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da então Prefeita Ana Maria Carlessi Jacinto.

A medida tem por objeto aferir a legalidade dos elevados gastos da Municipalidade de Santa Terezinha de Itaipu com terceirização de mão de obra, compreendendo serviços na área de saúde, serviços contábeis e contabilização em desacordo com as normas aplicáveis.

Autuado o feito, manifestaram-se inicialmente a então Diretoria de Contas Municipais, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas.

Na sequência, oportunizado contraditório, a gestora responsável e o Prefeito que a sucedeu apresentaram resposta e juntaram documentos (peças n.ºs 28 a 35 e 37 a 39).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela perda do objeto da tomada de contas em relação à terceirização dos serviços na área de saúde e à contabilização irregular de despesas. Sobre os gastos com terceirização de serviços contábeis, considerou que não foram prestados quaisquer esclarecimentos e/ou fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a contratação de tais serviços, de modo a confirmar a irregularidade levantada, e sugeriu aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa[1] à ex-Prefeita (peça n.º 47).

O Ministério Público de Contas acrescentou que haveria necessidade de pronunciamento também acerca de repasses realizados no ano de 2012 em favor da Sociedade Filantrópica Semeiar e ponderou serem cabíveis à gestora por conta da terceirização dos serviços contábeis igualmente as sanções de restituição integral dos valores dispendidos e de multa proporcional ao dano (peça n.º 48).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os elementos contidos no processo, verifica-se que, de fato, as questões ligadas à contratação de serviços pelo município de Santa Terezinha de Itaipu para atendimento da área de saúde e à forma de contabilização de despesas já foram apreciadas por este Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.ºs 213180/13 e 213288/13, razão pela qual dou por prejudicado os respectivos exames.

De outro lado, extrai-se que no período tratado - e desde 2009 - houve a contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda por meio da Carta Convite n.º 91/2009 visando prestação de serviços de assessoria contábil voltada ao SIM/AM, nas seguintes áreas: compras, licitações, contratos, tributação e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme contrato n.º 125/2009 e aditivo. Os pagamentos perfizeram o total de R\$ 128.256,00.

De acordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, a contratação de consultoria é permitida para assuntos que exijam notória especialização ou quando se estiver diante de demanda de alta complexidade, e desde que não seja para fins de acompanhamento de gestão.

Conforme se percebe, não era esse o caso do município, contendo o objeto da carta

convite descrição de atividades corriqueiras à administração.

Nessas condições, é devido reconhecer que a contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria infringiu a normativa vigente, tendo a senhora Prefeita à época terceirizado indevidamente atividade típica da administração pública. Correta, pois, a multa recomendada pela CGM.

Por sua vez, a proposição ministerial para apreciação de repasses ocorridos em favor da Sociedade Filantrópica Semeiar extrapola a finalidade para a qual foi instaurada a tomada de contas extraordinária, identificando-se a partir do instrumento do convênio celebrado e dos empenhos trazidos aos autos que os recursos relacionados foram empregados para execução do Programa de Regularização do Trabalho do Adolescente ou Jovem Aprendiz (peças n.ºs 28 a 30), sem correspondência, portanto, com substituição de mão de obra dos servidores públicos municipais.

Finalmente, condenar a gestora a devolver aos cofres públicos os valores pagos implicaria enriquecimento sem causa por parte da municipalidade, na medida em que o ente recebeu o proveito dos serviços prestados. Em consequência, deixo também de acolher a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela

a) perda do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à terceirização de mão de obra para contratação de serviços na área de saúde e contabilização de despesas em desacordo com as normas aplicáveis;

b) julgamento de irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à terceirização de mão de obra na área contábil em desconformidade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte por parte do Município de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2012;

c) aplicação de uma multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à gestora responsável Ana Maria Carlessi Jacinto, tendo em vista a indevida terceirização de serviços contábeis.

Com o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à terceirização de mão de obra para contratação de serviços na área de saúde e contabilização de despesas em desacordo com as normas aplicáveis;

II. Julgar pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à terceirização de mão de obra na área contábil em desconformidade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte por parte do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no exercício de 2012;

III. Aplicar uma multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à gestora responsável Ana Maria Carlessi Jacinto, tendo em vista a indevida terceirização de serviços contábeis;

IV. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 267841/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANÓPOLIS, EDSON PEDRO ALMEIDA, EDSON PEDRO ALMEIDA FILHO, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, GUILHERME HENRIQUE TAVARES COSTA, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2307/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Sertanópolis e a Associação Atlético Sertanópolis. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Sertanópolis e a Associação Atlético Sertanópolis, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 81.000,00 destinado ao atendimento de crianças carentes da comunidade. O convênio foi celebrado em 22/01/2012 e com vigência até 16/01/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, (ii) despesas realizadas fora da vigência do convênio no valor de R\$ 22,00, (iii) ausência de apresentação da listagem com as pesquisas de preços realizadas e ganhadores dos respectivos itens cotados, (iv) despesas vedadas com serviços técnicos de contabilidade e (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 3.677,30. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 3 dias no encaminhamento da prestação de contas, (ii) atrasos de 62 dias e de 2 dias por parte do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência, (iv) divergências entre os

dados do Tomador de recursos e os do credor do empenho de repasse no valor de R\$ 6.800,00, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente e (v) pagamentos efetuados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência. Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças nºs 27 a 36, 38, 39 e 49 a 52.

Em derradeira instrução, frente aos documentos e justificativas apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por sanadas as irregularidades referentes ao saldo contábil após o fim da vigência da transferência e aos pagamentos realizados a fornecedores ligados aos convenientes.

Entendeu também que as inconformidades alusivas a despesas fora da vigência do convênio, pesquisa de preços incompleta, despesas com serviços contábeis e não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF - terceirização - podem ser objeto de ressalvas de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Sugeriu, ainda, expedição de recomendação quanto às faltas de caráter formal visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça nº 53).

Em decorrência da verificação - e restituição ao ente Concedente - dos pagamentos efetuados em favor do servidor público municipal Ivan Carlos Pinto, restou ao final questão levantada por este Relator acerca da devolução também ao Município do montante alusivo ao INSS e FGTS incidentes sobre a verba salarial devolvida do referido servidor. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM observou que as partes não trouxeram informações a respeito, mas diante do pequeno valor dos encargos sociais tratados, sendo a média da remuneração líquida recebida pelo servidor em torno de R\$ 850,00 mensais conforme dados declarados junto ao SIT, ponderou encontrarem-se os valores abaixo do limite de alçada estabelecido no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 da Casa.

Assim, e como não identificadas maiores implicações, propôs igualmente oposição de ressalva em relação ao item.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça nº 54).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, segundo atesta o "Termo de Cumprimento de Objetivos", assinado pelo Diretor de Departamento de Esporte e Lazer do município. Ao contrário, os gastos foram realizados nos termos em que avençados, aderentes ao objeto da parceria.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela:

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Sertãoópolis à Associação Atlética Sertãoópolis, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Aleocídio Balzanelo e Reinaldo Ramos Reis e dos senhores Presidentes da Associação Edson Pedro Almeida e Edson Pedro Almeida Filho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalvas acerca da ocorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, pesquisa de preços incompleta, despesas com serviços técnicos de contabilidade, não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF (terceirização) e não comprovação da devolução de INSS e FGTS sobre folha de pagamento;

b) expedição de recomendação ao Município para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e empenhamento processado de forma inadequada - divergências entre os dados do tomador de recursos e os do credor do empenho, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Sertãoópolis à Associação Atlética Sertãoópolis, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Aleocídio Balzanelo e Reinaldo Ramos Reis e dos senhores Presidentes da Associação Edson Pedro Almeida e Edson Pedro Almeida Filho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalvas em face da ocorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, pesquisa de preços incompleta, despesas com serviços técnicos de contabilidade, não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF (terceirização) e não comprovação da devolução de INSS e FGTS sobre folha de pagamento;

II. Recomendar ao Município que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência e empenhamento processado de forma inadequada - divergências entre os dados do tomador de recursos e os do credor do empenho, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS, 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 3 - Certidão Liberatória do Concedente, 4 - Débitos com o Concedente e 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. 1 - Certificado de Regularidade do FGTS, 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 3 - Certidão Liberatória do Concedente e 4 - Débitos com o Concedente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 300393/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO, SUSANA FERREIRA BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2308/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Saldo financeiro não comprovado ao final do convênio. Irregularidade das contas, restituição de valores, ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Município de Pinhalão e a Ação Social Programa Voluntariado Paranaense e Unidade Pinhalão (PROVOPAR), no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), Termo de Convênio 001/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento às famílias em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 3705/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes aspectos: (i) atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência; (iii) existência de empenhos de repasses registrados no SIT não constante nos dados enviados no SIM-AM; (iv) os gastos comprovados, as devoluções de saldo, o saldo bancário e saldo contábil são menores que os valores repassados no convênio; (v) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (vi) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e, (vii) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

Os interessados apresentaram contraditório às peças 16 e 17, efetuando a juntada de novos documentos, os quais, nos termos da Instrução 1804/16 - COFIT (peça 18) foram hábeis a justificar a maioria dos apontamentos iniciais. No entanto, a unidade técnica manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, em face da "falta de comprovação do saldo financeiro ao final do convênio", opinando pela devolução parcial dos valores, ressalvas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14318/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico, pela irregularidade das contas, com as sanções indicadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho 2676/16 (peça 20) foi oportunizado novo contraditório aos interessados, em especial para que esclarecessem a divergência de R\$ 3.903,76 (três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) verificada entre o valor total repassado - R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) - e o montante informado referente às despesas - R\$ 28.903,14 (vinte e oito mil, novecentos e três reais e quatorze centavos). Entretanto, o prazo decorreu sem manifestação dos interessados (peça 37).

Na sequência, o relator do processo à época, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, solicitou esclarecimentos à unidade técnica para fins de especificar a quantidade de dias de atraso no envio dos dados pelo tomador e concedente (Despachos 1602/17, peça 20 e 2634/17, peça 43).

Atendendo a diligência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu sua instrução conclusiva à peça 46 (Instrução 644/20), mantendo o opinativo exarado à peça 18.

O "parquet" de Contas (Parecer 591/20, peça 47) analisando os autos e calcado na instrução técnica, propugnou pela irregularidade da prestação de contas, com a expedição das ressalvas e recomendações propostas pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que remaneceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) 105 e 106 - atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) 304 - ausência de certidões[2] na data de celebração da transferência; (iii) 501 - existência de empenhos de repasses registrados no SIT não constante nos dados enviados no SIM-AM; (iv) 603 - saldo financeiro não comprovado ao final do convênio; e, (v) 608 - despesas realizadas fora da vigência do convênio;

No que tange aos apontamentos referentes aos "atrasos" e à "ausência de certidões" verifico que decorreram da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência (SIT), podendo assim, serem objeto de recomendação aos jurisdicionados, conforme bem ponderou a unidade técnica (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 47), em suas manifestações.

Em relação às irregularidades relativas a "existência de empenhos no SIT que não constaram no SIM-AM" e das "despesas realizadas fora da vigência do convênio", entendo que as mesmas podem ser objeto de ressalva, pois restou comprovado nos autos, que a primeira decorreu de um erro de digitação, e a segunda, que as despesas foram realizadas, efetivamente, antes do término do convênio.

Deste modo, nota-se que esses apontamentos não causaram prejuízo a execução do objeto pactuado e não caracterizaram desvios de finalidade ou gastos impertinentes, configurando irregularidades de cunho meramente formal.

Quanto à impropriedade "saldo financeiro não comprovado ao final do convênio", embora se tenha oportunizado contraditório aos interessados para justificarem o apontamento de forma específica, Despacho 676/16 (peça 20), o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação das partes.

Assim, permanece a divergência apontada pela unidade técnica de R\$ 3.903,76 (três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) verificada entre o valor total repassado – R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) – e o montante informado referente às despesas – R\$ 28.903,14 (vinte e oito mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), situação que impõe a irregularidade do apontamento com a necessidade de restituição pela entidade Tomadora e por sua gestora à época dos repasses.

Deste modo, com fundamento no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 001/2012, vigente no período de 09/02/2012 a 10/02/2013, realizado pelo Município de Pinhalão e a Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, tendo por objeto repasse de recursos para atendimento às famílias em situação de risco social, em razão da existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio;

II – pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.903,76 (três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, e pela Sra. Susana Ferreira Benetti (CPF 028.957.289-41), no cargo de Presidente à época, ao Tesouro do Município de Pinhalão, em razão da existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio;

III – pela ressalva às contas em razão das impropriedades referentes à "existência de empenhos no SIT que não constaram no SIM-AM" e às "despesas realizadas fora da vigência do convênio";

IV – pela expedição de recomendação ao Município de Pinhalão e à Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

VI – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 001/2012, vigente no período de 09/02/2012 a 10/02/2013, realizado pelo Município de Pinhalão e a Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, tendo por objeto repasse de recursos para atendimento às famílias em situação de risco social, em razão da existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.903,76 (três mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, e pela Sra. Susana Ferreira Benetti (CPF 028.957.289-41), no cargo de Presidente à época, ao Tesouro do Município de Pinhalão, em razão da existência de saldo financeiro não comprovado ao final do convênio;

III. Ressalvar as contas em razão das impropriedades referentes à "existência de empenhos no SIT que não constaram no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)" e às "despesas realizadas fora da vigência do convênio";

IV. Recomendar ao Município de Pinhalão e a Ação Social Programa do Voluntariado Paranaense e Unidade de Pinhalão – PROVOPAR, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 01 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

2. 01 - Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 128404/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIO GOLEMBIA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LAERCIO DE FREITAS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2309/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES QUE NÃO EVIDENCIAM PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO

CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaíba - AMUNPAR, no valor de R\$ 2.418.100,00 (dois milhões, quatrocentos e dezoito mil e cem reais), Termo de Convênio 99/2012, SIT 10379, tendo por objeto auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionada ao programa estadual de apoio aos consórcios intermunicipais de saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito de qualificar a atenção ambulatorial secundária e o sistema de apoio e logístico em toda a região de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades da saúde da população do estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 771/19, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, ausência de certidões do Tomador e ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos. Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 771/19, peça 6).

Oportunizado o contraditório, as repostas e documentos foram apresentados às peças 13/19 e 20/23.

Submetidos os autos à nova análise pela unidade técnica, esta entendeu que o item relativo ao atraso no encaminhamento da prestação de contas pode ser objeto de recomendação aos jurisdicionados. No que tange à falta de certidões do Tomador, à vista da documentação apresenta, compreendeu que a irregularidade restou sanada. Quanto à ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, em que pese a ausência de apresentação do termo específico de cumprimento dos objetivos, verificou que não houve dano ao cumprimento do objeto e nem dano ao erário e que o relatório circunstanciado demonstrou a efetiva execução do objeto do convênio. Assim, compreendeu que o item pode ser considerado justificado, com a recomendação aos jurisdicionados para que apresentem nas futuras prestações de contas o termo específico de cumprimento de objetivos em observância à Resolução 28/2011 e IN 61/2011.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendações (Instrução 243/20, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 364/20 – 2PC, peça 26) não se opôs ao entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiram nos autos impropriedades relacionadas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas e à ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos.

No que diz respeito ao Termo de Cumprimento de Objetivos, consoante a unidade técnica pontuou, em que pese a previsão de envio de termo específico capaz de demonstrar os aspectos quantitativos e qualitativos das metas atingidas pelo convênio, o relatório circunstanciado evidenciou a efetiva execução do objeto da avença.

Assim, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as restrições que subsistiram nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas e aos Termos de Cumprimento de Objetivos.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas e aos Termos de Cumprimento de Objetivos.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 670264/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2310/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor municipal. Transposição de cargos sem realização de concurso público. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Situação consolidada desde 2002. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, proteção da segurança e da boa-fé. Precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação consubstanciado na Portaria n.º 722/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria à servidora do Município de Curitiba, ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, no cargo de Professor Educação Infantil, com base no disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução 15027/16 (peça 16), requereu diligência à origem para que o ente previdenciário esclarecesse a aparente transposição de cargo da servidora, de babá para atendente infantil, os quais exigiam escolaridade distintas.

A Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio de seu Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, apresentou esclarecimentos às peças 21 e 22 aduzindo que não se trata de um novo ingresso no cargo, mas uma alteração de nomenclatura e um novo enquadramento por adesão, nos termos disciplinados pelas Leis Municipais 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014.

Em nova manifestação, a COFAP verificou que a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da CF e a Súmula Vinculante 43 do STF, e tendo o fato ocorrido com diversos servidores municipais pleiteou a instauração de incidente de inconstitucionalidade das Leis Municipais 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014 (Instrução n.º 1137/17, peça 23).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1419/17, peça 28) propugnou que devido à necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargos distintos daquele para o qual foi inicialmente aprovada a servidora, principalmente em razão da escolaridade exigida para o desempenho da função, que pressupunha, originariamente, apenas a conclusão do ensino fundamental, corroborou com o opinativo técnico pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, e pelo consequente, sobrestamento dos autos até decisão final acerca da (in)constitucionalidade das citadas disposições legais.

Promovido o sobrestamento dos autos (Despacho 516/17 – GCNB, peça 29), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em seu Parecer 1035/20, opinou pela negativa de registro do ato, tendo em vista a ascensão funcional acima exposta, e subsidiariamente, entendeu possível o registro do ato concessivo em face da jurisprudência existente nesta Corte de Contas..

Por meio do Parecer 626/20-7PC (peça 38), o Parquet concluiu pela negativa de registro, em virtude da verificada ascensão funcional procedida após a CRFB/88. É o relato.

II. VOTO

Extrai-se dos autos que a servidora foi admitida em 19/09/88 para o cargo de Babá, no regime celetista, passando, em 11/01/1991, a integrar o regime estatutário. Em 01/09/1991, foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social, na função Atendente Infantil, o qual exigia ensino fundamental. Em 11/04/02 a Lei 10.390/02 a reenquadrou na carreira de Atendimento à Infância e à Adolescência, cargo de Educador, para o qual se exigia o ensino médio.

Em 20/12/2006 o cargo então ocupado pela servidora foi novamente enquadrado pela Lei 12.083/06, oportunidade na qual foi conduzida para a carreira de Educador, cargo Educador, que exigia nível médio na modalidade magistério.

Por fim, pelas Leis 14.580/14 e 14.581/14 a carreira de Educador passou a ser Educação Infantil, cargo Professor da Educação Infantil, para o qual também se exigia nível médio com complemento em magistério.

Com efeito, a situação em análise retrata hipótese em que houve a transposição irregular de cargos públicos ocasionadas pelas leis de 2002 e 2006, uma vez que o cargo no qual a servidora foi inicialmente investida exigia o nível fundamental de ensino, mas posteriormente passou a mesma servidora a ocupar cargo que exigia nível médio e, após, ocupou cargo que exigia nível médio com complementação, em nítida ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 43 do STF.

Especificamente quanto às transposições irregulares proporcionadas pelas leis municipais n.ºs 10.390/02 e 12.083/06, este Tribunal tem se posicionado no sentido de conceder o registro como forma de resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Vale dizer que, apesar do reconhecimento da flagrante violação das regras do concurso público para a investidura em cargo efetivo, o tempo decorrido entre os reenquadramentos realizados pela Lei Municipal n.º 10.390/02, ocorrido em 11.04.2002, e o corrente pedido de inativação, torna inviável que neste momento se pretenda alterar a situação já consolidada no tempo, mormente ante a ausência de qualquer elemento que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada quando de suas ascensões e do fato de que desde então efetuou contribuições previdenciárias de acordo com o novo cargo.

A propósito, cabível a reprodução de excerto do voto de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa proferido nos autos 62281-2/16:

“Observo que a Lei Municipal n.º 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores

constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

[...]

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal n.º 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional.”

Consoante se observa, além da necessidade de se resguardar as situações consolidadas, a extinção das carreiras e cargos anteriormente ocupados pela servidora impedem seu retorno ao cargo de origem.

Assim, diante do que foi exposto e dos precedentes deste Tribunal em casos idênticos (vide autos 52981-2/16, 31512-0/16, 77565-1/16 e 65968-6/16), acompanho o opinativo da unidade técnica que subsidiariamente se manifestou pelo registro do ato em análise e VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria 772/2016, publicada em 15/06/2016, que concedeu aposentadoria integral à Sra. ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4025, Referência XXII, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/2005;

II) após o trânsito em julgado, cumpridas as providências determinadas nesta decisão, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 772/2016, publicada em 15/06/2016, que concedeu aposentadoria integral à Sra. ABIGAIL CABRAL DOS SANTOS SCHAMBECK, no cargo de Professor de Educação Infantil, Padrão 4025, Referência XXII, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/2005;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 38704/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALINE LIENE DA SILVA, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, CARLA BALDISSERA TANSINI, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GRACIANO EDUARDO MARASSI, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOSE GUSTAVO BATISTA MOREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANE WOLLMUTH, LUCIO DE MARCHI, MAIKEL LUIS FIM, MICHEL RODRIGUES DE AZAMBUJA FILHO, MIRIAN LUCIA VENDRAMIN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PRIMA SOLEDAD MONTIEL LEZCANO, RODOLFO REBOLA DANIELI, TATIANA DA SILVA SERENO, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2311/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. REGISTRO, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Toledo, referente ao Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, para contratação de médicos.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, na Instrução n.º 213/17 (peça 9) procedeu à análise da 1ª fase do processo de admissão e entendeu necessários esclarecimentos pela entidade quanto à existência de outro protocolado, qual seja, n.º 38968/17.

Concedida a prorrogação de prazo para a apresentação de resposta (Despacho 1498/17, peça 17), o Município apresentou esclarecimentos às peças 21.

Procedida a reanálise da 1ª fase do processo, foi identificado que a justificativa para abertura do processo seletivo não foi condizente com o objeto dos autos (Instrução 3704/2017-COFAP, peça 22) e mais documentos foram anexados às peças 27.

Em nova análise dos autos, a unidade técnica manifestou que a justificativa para o processo seletivo encontra amparo na legislação. Contudo, manifestou que nas fases posteriores a entidade deve comprovar que está enviando esforços para a abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos (Parecer 1751/17, peça 28).

Novos documentos foram anexados às peças 30 e a COFAP manifestou a necessidade de a entidade enviar as fases posteriores da admissão no prazo da IN 118/2016.

Novos documentos foram anexados às peças 34/59.

Em análise da 4ª fase do processo, a unidade técnica identificou as seguintes irregularidades a ensejar novo contraditório ao gestor da entidade:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 01/02/2018, vez que o certame foi homologado aos 31/01/2017 e o edital de

abertura previu 1 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: MIRIAN LUCIA VENDRAMIN, admitido no cargo de Médico Clínico Geral PSS - Clínico Geral, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/06/2018, conforme dados declarados no SIAP/Admissão. Caso se trate de erro de digitação a informação deve ser corrigida no sistema.

b) As pessoas adiante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: TAINARA CAETANO, aprovado no cargo de MÉDICO T4 - PEDIATRA PSS, na classificação 2, admitido em (Desistente); e RONALDO BRANCO DE SOUZA, aprovado no cargo de Médico Clínico Geral PSS - Clínico Geral, na classificação 2, admitido em (Desistente).

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 10/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/01/2020.

d) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Os atos de convocação apresentados à peça 55 não correspondem ao Processo Seletivo em apreço nº 01/2017. Devem ser encaminhados todos os atos de convocação dos candidatos que não compareceram e/ou termos de desistência, visando comprovar que todos foram efetivamente convocados, nos termos do artigo 11, IV, "d" e "e", da Instrução Normativa nº 142/2018.

e) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. As declarações juntadas às peças 53 e 54 não correspondem ao Processo Seletivo Simplificado em apreço nº 01/2017.

f) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não consta nos autos o edital de homologação das inscrições, o edital de homologação do resultado final, os atos de convocações não atendidos, as justificativas para eventuais admissões fora de ordem e as declarações de não parentesco dos organizadores e examinadores do processo de seleção em apreço. Os documentos anexados às peças 50 a 55 são referentes aos Processos Seletivos n.º 03/2017 e 05/2017, incompatíveis com o processo em apreço n.º 01/2017. (Instrução 487/20, peça 60).

Novos documentos foram anexados às peças 65/77.

Em reanálise da 4ª fase do processo de admissão, a unidade técnica concluiu que a resposta e documentação apresentadas superaram os apontamentos supra, com necessidade de expedir recomendação e determinação ao jurisdicionado relativos aos itens b e c, respectivamente. Assim, concluiu pelo registro das nomeações com expedição de determinação para que a entidade observe os prazos contidos na Instrução Normativa vigente para o envio das informações e documentos relativos aos processos de seleção de pessoal. Além disso, pela recomendação para que os dados do SIAP sejam corretamente preenchidos quanto aos candidatos inscritos e aprovados e que o ente realize concurso público para os cargos de Médico Clínico Geral e Médico Pediatra, nos termos consignados no Parecer 1751/17-COFAP (Instrução 10669/20, peça 78).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 621/20-7PC (peça 81), acompanhou o opinativo da unidade técnica, exceto quanto à segunda recomendação, que constatou já ter sido implementada É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 10669/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 621/20-7PC), opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, do Município de Toledo, para a contratação de médicos.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinações e recomendações ao Município. Contudo, nos termos consignados pelo Parquet de Contas, deixa-se de acolher a recomendação referente à realização de concurso público para provimento de cargos de médico, porquanto já foi realizado pela municipalidade, vide autos 158106/20.

Ademais, entendo que a sugestão de expedição de determinação quanto à observância dos prazos deva ser acolhida como expedição de recomendação à entidade.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissão do Município de Toledo ora discutidos, com a recomendação para que a entidade observe os prazos vigentes em Instrução Normativa deste Tribunal para o envio das informações e documentos relativos aos atos de admissão e para que os dados no SIAP sejam preenchidos adequadamente.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, do Município de Toledo, para contratação de médicos.

II. pela expedição de recomendação ao Município de Toledo para que observe os prazos vigentes em Instrução Normativa deste Tribunal para envio das informações e documentação dos atos de admissão de pessoal e para que os dados no SIAP sejam preenchidos adequadamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2017, do Município de Toledo, para contratação de médicos.

II. Recomendar ao Município de Toledo que observe os prazos vigentes em Instrução

Normativa deste Tribunal para envio das informações e documentação dos atos de admissão de pessoal e que os dados no SIAP sejam preenchidos adequadamente.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 655471/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO

INTERESSADO: ADAO BETZ, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ANDERSON GARCEZ FACCI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDINEI DE JESUS ANDRADE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, DANIEL LEAL, DANIELA NUNES, DIEGO RIBEIRO, EVERTON LUAN DO NASCIMENTO, FELIPE RIBEIRO, JOAO SANTIAGO PROENCA, JOSE CELSO SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LUIZ PAULO PETRANSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO, RENAN RAFAEL MARCON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2312/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO. REGISTRO, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, para preenchimento de vagas e cadastro reserva do seu quadro de pessoal. Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, na Instrução n.º 9349/17 (peça 14) procedeu à análise da 1ª fase do processo de admissão e constatou a ausência de protocolo de intenções que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 11107/05, contemplaria as hipóteses de contratação temporária dos consórcios públicos. Constatou também que os dados declarados no SIAP não são compatíveis quanto à hipótese de contratação da entidade que realizou o concurso e que ausente termo de referência. Opinou, assim, pela necessidade de oportunizar o contraditório ao gestor da entidade.

Concedida a prorrogação de prazo para a apresentação de resposta (Despacho 6345/17, peça 21), foram anexados documentos de peças 23/28.

Procedida à análise da 2ª fase do processo, foram identificadas novas irregularidades pela unidade técnica (Instrução 11733/17-COFAP, peça 31) e mais documentos foram anexados às peças 36/37 e peças 39/58.

Em reanálise da 1ª fase do processo de admissão, a unidade técnica opinou pela necessidade de se expedir determinação no sentido de se alterar o protocolo de intenções para que passe a prever a obrigatoriedade de cláusula que estipule os casos de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, apontou a necessidade de recomendação quanto ao termo de referência (Instrução 786/18, peça 59). Reanalisou também a 2ª fase do processo de admissão e não encontrou irregularidades, não se opondo à continuação do processo de seleção (Instrução 895/18, peça 60).

Ao efetuar a análise quanto à legalidade e à regularidade da admissão, a unidade técnica constatou a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstração da prévia dotação orçamentária (Informação n.º 251/18, peça 61).

Novos documentos foram anexados às peças 62/79.

Em nova manifestação acerca da documentação apresentada, a CAGE compreendeu que o Consórcio não possui restrições para realizar provimento de cargos públicos (Informação 161/18, peça 80).

Analisando a 4ª fase de processo de admissão, a unidade técnica requereu a realização de diligências para saneamento das impropriedades evidenciadas nas peças 61 (Informação 3197/18, peça 81).

Relatório circunstanciado foi anexado às peças 86 e novos documentos às peças 89/93.

Em reanálise da 4ª fase do processo de admissão, a unidade técnica compreendeu inexistirem irregularidades e opinou pelo registro das admissões com determinações e recomendações consignadas na Instrução 11006/20, peça 94.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 615/20 - 4PC (peça 97), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11006/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 615/20), opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, para preenchimento de vagas e cadastro reserva do seu quadro de pessoal.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinações e recomendações ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão no sentido abaixo reproduzido:

1. Determinações

a. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Alterar o protocolo de intenções em atenção ao Art. 4º, IX, da Lei federal nº 11.107/2005, a qual prescreve a obrigatoriedade de cláusula que estipule os casos de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão ora discutidos, com as determinações e recomendações então sugeridas.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2017 realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, para provimento dos cargos e cadastro reserva do seu quadro de pessoal.

II. pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão para:

a. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Alterar o protocolo de intenções em atenção ao Art. 4º, IX, da Lei federal nº 11.107/2005, a qual prescreve a obrigatoriedade de cláusula que estipule os casos de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público.

III. pela expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão para fazer constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2017 realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, para provimento dos cargos e cadastro reserva do seu quadro de pessoal.

II. Expedir determinações ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão para:

a. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos

orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da IN 142/2018;

b. Elaborar Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Alterar o protocolo de intenções em atenção ao Art. 4º, IX, da Lei federal nº 11.107/2005, a qual prescreve a obrigatoriedade de cláusula que estipule os casos de contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público.

III. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão para fazer constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 387914/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ALVARO JOSE GONCALVES NETO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANDREIA MARTINS, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA, CELIA SAMPAIO, CLARICE TIEPPO MARTINS, CLAUDELIZ VAZ VIEIRA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLAUDINÉIA DA SILVA ARRONO, CLERIA TONELOTTI RICCI, CLEUSA MARIA NETTO PIRES FAZION, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANE PONTES MARTINS, CRISTIANE REGINA ALVES, CRISTIEN DE MATOS FRAGA, DAIANE LEMES DA SILVA, DANIELA CRISTIANE MARTINS, DEBIE DE JESUS, DÉBORA CRISTINA PEREIRA, DEBORA MARTINS REIS, DEBORA MININI REICHERT, DELAINE DE LOURDES GAVILAN TONELLATTI, DENISE ANA WESTIN, DENISE DOS SANTOS CAZZADORE BORGES RIBEIRO, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DONIZETTI DE JESUS, DULCIMEIRE SILVA SOARES, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO, EDUARDO APARICIO FERNANDES, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELAINE CRISTINA PERUSSO, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELIANE GUILHERME ELIZEU, ELISABETE DOS SANTOS MARCELINO, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ERIKA DAYANE COSTA, EZILENA MARIA LAMEO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FERNANDA NOIVA DA SILVA CEZARIO CASEIRO, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GIULIANO CESAR BORDIM CORREA, GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI, GLAUCIA LIMA MARTINS, GLEISON LUIS MATIAS, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, GLORIA MARIA FERREIRA SANTOS, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, INES APARECIDA PIRES ROSA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IVONE ERKMANN CARVALHO, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GONCALVES, JAQUELINE TOSTI MONTEIRO, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOELMA SILVA ANTUNES, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSIANE LIMA DE JESUS, JULIANA MAIRA SOARES LOPEZ, KATIA ADRIANA MAFRA BORTOLETO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LEODMAR ROMAM DE OLIVEIRA, LEONI DE FATIMA LOPES, LEVINA APARECIDA ALVES, LILIAN ROBERTA GUALBERTO DOS SANTOS, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PAULA LIMA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DE

SOUZA FAXINA, LUCILENE BARBIERI URQUIZA, LUCILIA APARECIDA PINGUELLI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARA REGINA MIELLI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CELIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE MATOS, MARINA DE ANDRADE BARBARA, MARISA DA SILVA IAROS, MONICA REGINA DA VEIGA, MUNICIPIO DE LONDRINA, NEIDE FRAGA NASCIMENTO, NEILA DA SILVA, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAELA TOSHIE KODAMA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, REGIANE CRISTINA PONCE, REGINA MORENO SHIMOMURA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA, RUBIAO BASSIL DOWER JUNIOR, SALETE APARECIDA LIMA DOS SANTOS GUILHERME, SALETE CORREA BENAGLIA, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SILVIA CHRISTINE RIBEIRO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SONIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMALHO VIEIRA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO DA COSTA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VERA LUCIA BERTOCO, VERA LUCIA DE CAMPOS ESTEVES, VERA LUCIA GOMES, WANIA REGINA FELETO, WIVIAN MATHEUS CARRADORE PORTUGAL, ZENILDA MIGUEL CORRÊA PEREIRA, ZILA DE LIMA SOARES, ZILDA CASTORINA DE OLIVEIRA DIAS, ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2316/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Teste Seletivo. Edital n.º 122/16. Legalidade e registro.
RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 122/16, relativa à diversas contratações de Professor[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3] e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Londrina, por meio da Secretária Municipal de Recursos Humanos, senhora Adriana Martello Valero, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1704/20-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 29/06/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 03/07/2017.

Manifestação do Município (peça 48): ressaltamos que o edital do teste seletivo 122/2016-DDH foi publicado em 16/06/2016 e, neste momento, a Instrução Normativa em vigor era a de n.º 71/2012, a qual determinava, que os atos referentes à admissão de pessoal, incluindo as informações e documentos das fases do processo de seleção, deveriam ser encaminhados para análise desse Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de admissão do candidato no órgão municipal.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, entende-se por razoável superar o apontamento.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (3560) Recomendações a fim de: I) verificar a compatibilidade de horário quando os admitidos possuírem outro vínculo, e, II) Preencher no SIM-AP a data de término dos contratos de trabalho dos candidatos acima relacionados, para fins de complementação dos dados do sistema. Nos termos do ato Acórdão 167/2015 (S1C), expedida no processo 103310/12 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/02/2015; (10488) recomendar que em futuros concursos a serem encaminhados pelo Município, seja previsto prazo razoável para inscrição dos candidatos e publicação dos editais alguns dias antes do início do período das inscrições. Nos termos do ato Acórdão 1737/2017 (S1C), expedida no processo 980189/15 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 09/05/2017.

Manifestação do Município: as recomendações já foram justificadas pelo ente, conforme disposto na Instrução-1720/28-COFAP-Fase 4.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 56), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4102/20-CAGE-Fase 4 (peça 57), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- EDUARDO HENRIQUE MATTAS, PROFESSOR, 20 h, município de Jataizinho.

- LUCI BELARMINO constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

Manifestação do Município (peça 56): a respeito da admissão e do acúmulo de cargos

públicos do contratado EDUARDO HENRIQUE MATTAS, foi informada a esta Corte de Contas nos autos do processo nº 36790/18, conforme consta da peça nº 03 (três), apenas a este ofício. Ainda, com efeito, o Contratado acumulou em todo o período o cargo de Professor de Educação Física, na Prefeitura de Jataizinho, com jornada de 20h semanais, das 7h30 AS 11h30 e remuneração informada de R\$ 1.600,00. No que tange à Sr.ª LUCI BELARMINO PEREIRA, de fato assumiu à época o cargo de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental juntamente com o de Docência da Educação Infantil neste Município, em razão da aprovação mútua no certame em análise. Ato seguinte, foi convocada e contratada, observada rigorosamente a ordem classificatória. Porém, à época de assunção do cargo e de prestar declaração acerca do acúmulo de cargos públicos, como se pode notar nos documentos apensos, a Contratada declarou não possuir qualquer outro vínculo na data assinalada na Declaração de não Acúmulo ou Acúmulo Lícito de Cargos Públicos ou Proventos, pois, de fato, não deveria ter outro cargo ou emprego público. O ponto de insurgência recai no ato de prestar tais informações a essa Egrégia Corte de Contas, em que o Município, erroneamente, não fez a informação nos autos do SIAP.

Análise da CAGE: diante as justificativas apresentadas e considerando que há compatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/01/2018.

Manifestação do Município (peça 56): ao que já consta nos autos, em observância à Instrução Normativa n.º 118/2016 - vigente à época, a primeira admissão ocorreu em 15/05/2017 (marco temporal), conforme consta das Peças nº 22 e 23, datadas de 21/07/2017. Sendo assim, o prazo de encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção vigorou nos dias 17, 18, 19, 20 e 21/07/2017, ou seja, em conformidade com a Instrução retro. Pelo que podemos notar, o cálculo apontado por essa Egrégia Corte baseou-se nas Peças nº 42 e 43, onde tratou-se apenas de uma informação da admissão posterior da candidata DÉBORA CRISTINA PEREIRA, pois estava gestante à época da contratação e não pode realizar os exames admissionais por orientação médica.

Análise da CAGE: o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 respeitou o prazo de 5 dias úteis, haja vista que a fase foi autuada em 21/07/2017, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Houve obediência ao percentual máximo de 100,00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 4928/1992 do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, aplicando-se o arredondamento para maior quando o resultado não ultrapassa o limite máximo legal, como determina o Decreto Federal 3298/1990. Com efeito, nos cargos: Professor Temporário do Ensino Educação Infantil - LONDRINA: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 5 vagas. Entretanto observa-se que havia 3 aprovados nas vagas reservadas Professor Temporário do Ensino Fundamental - LONDRINA: foram nomeados 116 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 116 vagas. Entretanto observa-se que havia 2 aprovados nas vagas reservadas Professor Temporário de Educação Física - LONDRINA: foram nomeados 25 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 25 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. As legislações relativas às reservas de vagas devem ser ajustadas no SIAP quanto aos percentuais máximos cadastrados, devendo permanecer em branco, pois as legislações indicadas não apresentam percentual máximo, conforme orientação publicada no Manual Siap – Admissões.

Manifestação do Município (peça 56): o apontamento foi acatado e corrigido conforme orientado.

Análise da CAGE: visto que o ente retificou os percentuais de reserva de vagas no SIAP, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4102/20 da Diretoria de Protocolo (peça 59), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 58.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 452/20 (peça 60), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 248/20-GATBC (peça 61), consoante Parecer n.º 994/20 (peça 62), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 6968/20-CAGE (peça 57), nos seguintes termos:

Em atendimento ao r. Despacho n.º 248/20 (Peça 61), esta CGM aduz que ratifica integralmente a Instrução n.º 6968/20 (Peça 57) por meio do qual a d. CAGE emitiu opinativo conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. De outra feita, deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela unidade técnica, e endossada pelo Parquet, para que o ente passe a observar os prazos fixados por esta Corte para o envio da documentação referente às fases da admissão. Ocorre que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nas Instruções n.º 1704/20-CAGE-Fase 4 (peça 50) e n.º 4102/20-CAGE-Fase 4 (peça 57), não refuta a justificativa do Município de que na época em que lançado o edital do teste seletivo, em 16/16/16, a Instrução Normativa em vigor era a IN n.º 71/12, que previa prazo de 60 dias para o encaminhamento das informações a essa Corte, que teria sido atendido. Assim, e considerando que a unidade técnica entendeu superados os apontamentos atinentes ao atendimento dos prazos para o envio tanto da Fase 1 como da Fase 4, desnecessária a determinação proposta.

3. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem

encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos(as): Gleisse Cristiane Serra Martins, Debora Martins Reis, Reginaldo Ricardo da Silva, Maria José de Matos, Ledy Alves Pereira Encerilo, Maria Amélia da Silva Zambianco Lopes, Katia Aparecida de Oliveira Galassi, Luci Belarmino Pereira, Claudia Regina Rodrigues da Cruz Fachinei, Maria Aparecida Magalhães Gonçalves, Silvia Christine Ribeiro, Simone Conceição da Silva Lima, Priscila Costa Magalhães Borba, Leivina Aparecida Alves, Valdeice PEREIRA FIEL, REGINA MORENO SHIMOMURA, Suzana Pretorski dos Santos, Josiane Lima de Jesus, Franciele Lemes da Silva, Claudia Regina de Almeida, Juliana Maira Soares Lopez, Luciana Matias, Adriana Gentilin Calavaro, Denise dos Santos Cazzadore Borges Ribeiro, Claudineia da Silva Arnono, Vera Lucia Gomes, Ezilena Maria Lameo, Jaime Martins dos Santos, Lindiniva Maria Gonçalves, Ana Maria Maceira Mauricio, Neide Fraga Nascimento, Marcia Assunta Rocco Sabino, Sonia Maria Ramalho Vieira, Lucimara Aparecida Oliveira Gimenes, Cristian de Matos Fraga, Simone Aparecida dos Santos, Rosângela da Silva Ferreira, Andreia Maximo Carvalho, Daniela Cristiane Martins, Marisa da Silva Iaros, Luciana Pereira de Souza Faxina, Carla Cristine de Souza Assunção Bataglia, Luciana Paula Lima da Silva, Regiane Cristina Ponce, Patricia Barbosa Pinheiro Bassetti, Lillian Roberta Gualberto dos Santos, Vera Lucia Bertoco, Tatiana Ribeiro da Costa, Iracema Aparecida Martins Bueno, Débora Cristina Pereti, Debíe de Jesus, Mônica Regina da Veiga, Bianca Aparecida de Freitas Fernandes Albino, Fernanda Noiva da Silva Cezário Caseiro, Rafaela Toshie Kodama, Vivian Matheus Carradore Portugal, Glória Maria Ferreira Santos, Zilda Zenaide Schulz Ferrarini, Helena Vieira Domingues Profício, Sara Rebeca Fernandes Liba, Dineusa Conceição Bispo, Erika Dayane Costa, Joelma Silva Antunes, Renata Mendonça Rossi Ferreira, Zila de Lima Soares, Cleria Tonelotti Ricci, Leni Salvador Yoshihara, Fátima Andrea Venturini, Saleta Correa Benaglia, Cristiane Lima de Souza, Zilda Castonina de Oliveira Dias, Marcia Maria Cararo Vidotti, Maria Celia Ferreira, Maria Aparecida Pires Rosa, Cleusa Maria Netto Pires Fazon, Maria Helena da Silva, Ivone Erkmann Carvalho, Lucilia Aparecida Pinguelli, Rosemery Galvao Bernardi, Neila da Silva, Delaine de Lourdes Gavilan Tonellatti, Elaine Regina Cavenaghi Modesto, Rosana Maria Viali, Zenilda Miguel Corrêa Pereira, Claudeliz Vaz Vieira, Rosângela Luzia Bernardi, Lucilene Barbieri Urquiza, Joel da Silva Ribeiro, Jose Aparecido dos Santos, Marina de Andrade Barbara, Glauca Lima Martins, Filomena dos Reis Trentine, Rosana Teixeira, Raquel Barbosa Leote, Debora Minni Reichert, Luiz Henrique de Mello, Elaine Cristina Perusso, Cleia Sampaio, Aparecida de Fatima Correia dos Santos, Valquíria Rosim Pacheco Porto, Clarice Tieppo Martins, Sалаete Aparecida Lima dos Santos Guilherme, Janaina Gonçalves, Adriana Eli Alves Favaro, Glauca Angelita de Carvalho Werpachowski, Andreia Martins, Cristiane Regina Alves, Elisângela Costa dos Santos, Katia Adriana Mafre Bortoloto, Ledmar Romam de Oliveira, Gisleia Germano Geremias, Elisabete dos Santos Marcelino, Dulcimeire Silva Soares, Leila Scobare de Oliveira Santos, Maria do Socorro de Oliveira, Iliane da Silva Brum Leandro, Maria de Fatima Souza, Jaqueline Tosti Monteiro, Eliane Guilherme Elizeu, Sonia de Oliveira, Geize Kezia do Nascimento, Ana Cristina da Rocha, Ana Paula Fernandes da Silva Shinaide, Denise Ana Westin, Luiz Claudio Ferreira, Fabio Adriano Almeida, Marcio Andre de Gouvea, Mara Regina Mielli, Rosimar Teixeira da Silva, Leoni de Fatima Lopes, Anísio Augusto de Souza, Rogério Clemlison Gois, Edileuza Soares Leal, Graziela Cristina Rossi Freitas, Eduardo Aparício Fernandes, Francieli Dayane Ribeiro Vitor, Giuliano Cesar Bordim Correa, Rinaldo Versan Pimentel, Donizetti de Jesus, Edson Luiz da Silva Crescencio, Silvia Cristina Vieira, Cristiane Pontes Martins, Gleison Luis Matias, Ailton Suzini Filho, Wania Regina Feleto, Eduardo Henrique Matias, Vera Lúcia de Campos Esteves, Alvaro Jose Gonçalves Neto, Daiane Lemes da Silva, Rubiao Bassil Dower Junior, Maria Jose de Matos, Luci Belamiro Pereira, Priscila Costa Magalhães Borba, Suzana Petroski dos Santos, Flavia Patricia Miotto, Josiane Lima de Jesus, Claudineia da Silva Arnono, Rbiao Bassil Dower Junior, Claudia Regina de Almeida, Luciana Matias, Jaime Martins dos Santos, Simone Aparecida dos Santos, Cristiane Lima de Souza, Marina de Andrade Barbara, Luiz Henrique de Mello, Elisângela Costa dos Santos, Leila Scobare de Oliveira Santos, Maria do Socorro de Oliveira, Iliane da Silva Brum Leandro, Maria de Fatima Souza, Jaqueline Tosti Monteiro, Eliane Guilherme Elizeu, Sonia de Oliveira, Geize Kezia do Nascimento, Ana Cristina da Rocha, Ana Paula Fernandes da Silva Shinaide, Edileuza Soares Leal, Edson Luiz da Silva Crescencio, Alvaro Jose Concalves Neto e Daiane Lemes da Silva.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 7592/17-COFAP-Fase 1 (peça 36); Instrução n.º 13628/17-COFAP-Fase 3 (peça 38), Instrução n.º 1720/18-COFAP-Fase 3 (peça 49), instrução n.º 1704/20-CAGE-Fase 4 e Instrução n.º 6968/20-CAGE-Fase 4 (peça 57).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Londrina apresentou resposta à peça 48 quanto às Fases 1 e 3 e à peça 56 quanto à Fase 4.

5. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 630677/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA

MILESKI COSTA, ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE CARMEN

NERY GOMES, ALANA RIBEIRO PEREIRA, ALESSANDRA MESADRI DE

OLIVEIRA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS

TAVARES, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE DOS REIS FAGGIOLI, ALYNE CRISTHINE ROMERO DE SOUZA CRISTO, AMANDA REGINA FRONZA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA DASKO BORGES, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANDRESSA GRACIELE BUENO SEIXAS, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA CARDOSO GRACIANO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARIELE DOS SANTOS DOS ANJOS, BARBARA DOS SANTOS LEOCADIO, BIANCA FIGURA CABRINI, BIANCA IZIDORO DREHER, BRENA THAUANE DO NASCIMENTO, BRENDA FRANCIELLE DUMONT LOPES, BRUNA CAROLLINA GONCALVES FERREIRA DE PAULA, BRUNA NAIARA FERREIRA SABATKE, BRUNA PIETROBOM RODRIGUES, BRUNA STEHFANNY RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, CAMILA DE MARCHI PAGNUSSAT, CAMILA PAES GONCALVES, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CHAINE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CHAYANA LIMA JAVORSKY, CILENE ALVES MOREIRA, CLAUDIANE FERNANDA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA STOCCO, CRISTIANO DA SILVA DE LIMA, CYNTHIA AJUDARTE TELES DA SILVA, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, DANIELE FATIMA SANTOS, DANIELLE DOS SANTOS DE BARROS, DANIELLE LANDARIN CAVALI, DANIELLE RIBEIRO DE CAMPOS, DANIELLY PAIM MACHADO, DANIELY ALVES NUNES, DAYSE MARA VIEIRA SANTOS, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DENISE FRANCIANE NOGUEIRA, DINAMAR BADUY DE OLIVEIRA, DOMINIQUE MANOEL DA SILVA, EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA, ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELUIZA MACHADO GABARDO, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, EMANOELA THEREZA MARQUES DE MENDONCA GLATZ, EMANUELE DIAS DA ROSA, EMERSON BIERNASKI, EMILLY CAPUTTI DE FARIAS, EMILY BASSO, ESTEFANI RAFAELA DE MORAIS DE SOUSA, EZAINE APARECIDA SOPZACHI, FABIELLE MILTA GALAN, FELIPE MOURA, FERNANDA DUTRA DA SILVA, FLAVIA CARLIN LEMES, GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO, GERTRUDES NAIARA DA SILVA, GLACI REGINA PAMPLONA, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACE KELLY FERNANDES MULLER, HANSLILIAN CORREIA CRUZ RODRIGUES, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, INGRID VAINIRA BARROS FRANCISCO, ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JESSICA DE SOUZA TELLES, JESSICA JARDIM DA SILVA DE LEMOS, JOCIELLE STEMBERG, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLIKI, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, JULIANA BELEGANTE SOARES, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JUSSARA MARIA GREIN, KEILA PRISCILA BARBOSA, KELLY CRISTINA CASTRO, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAIS TAINA BOLTÃO DE LIMA, LEONARDO GOMES RODRIGUES, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, LIZIE CRISTIANE EYROSA, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCELIA CRISTINA VIRGINIO, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNCIO, LUCIANE STRAPASSON PIRES, LUIZ GUSTAVO PAULINO DE ALMEIDA, MANUELLA WAMBIER SILVA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA DE PAULA COLACO, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA APARECIDA BENTO, MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE, MARIA HELENA DE PAULA BRITO, MARIANA RIBEIRO DO AMARAL, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATEUS MARTINS VIUDES, MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES, MICHAEL ALVES CARNIO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MIRIELI DA SILVA DE MELO, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, MONICA DE OLIVEIRA WILLMS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIE PASQUETI MACIEL, NATHALY STEPHANY RODRIGUES SANTOS, PAMELA AMARAL RIBEIRO, PAULA EDUARDA DE ANDRADE TORRES, PRISCILA SALAZAR LOPES, RENATA MANCZUR TORRES, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSENILDA DE OLIVEIRA DE ANDRADE, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, SAHRA ALVES DA SILVA, SAMARA STARADUB, SERGIO RODRIGUES FERREIRA, SILVANA CASTORINO, SILVANA DIAS DINIZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE SANTOS, SOLANGE BALABUCH, SOLANGE LUCZENNE NUNES, SOLANGE PINTO CORDEIRO MACHIOSKI, SONIA DALCOL SOCREPPA, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY DE SOUZA CORREA, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUZANA CALMO DA SILVA, TAINA CORREA E SOUZA, TALITA VANONI DE FREITAS, THALITA LUINE LARROSA, VANESSA REGINA CASTELEINS, YOHANA RAYSSA FROES, YONE CRISTINA FONTANA BRAGA, ZELIA CRISTINA LADEWIG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2317/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Concurso Público. Edital n.º 001/2018.

2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nos próximos certames, faça constar nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento de valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4320/64.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, relativa a contratações temporárias de 6 meses, prorrogáveis por igual período, para as funções de Educador Infantil, Intérprete de Libras, Pedagogo e Professor[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das fases 1, 2, 3 e 4[2], estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 3, oportunizou-se ao Município de Pinhais, por meio de sua Prefeita, senhora Marly Paulino Fagundes, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas Fases 1, 2 e 3, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 1067/20-CAGE-Fase 4 (peça 63), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez os seguintes comentários:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou não há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos Instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há menção quanto ao recolhimento das taxas de inscrição.

Manifestação do Município (peça 45): em que pese não conste de forma expressa na documentação juntada, cumpre aclarar que o favorecido é o próprio Município de Pinhais, conforme informação da Secretaria Municipal de Finanças e documentos anexos.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, é imprescindível a necessidade de o termo de referência conter o favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Quanto às vagas abertas para Intérprete de Libras, a entidade informou que há uma necessidade temporária na rede municipal de ensino. No entanto, já existem 6 profissionais contratados por PSS para atendimento das necessidades do município.

Manifestação do Município (peça 45): informa-se que as realizações dos Processos Seletivos Simplificados, para as funções de Educador Infantil; Intérprete de Libras; Pedagogo e Professor foram necessários para provimento de vagas temporárias, ou seja, houve a necessidade de substituição de servidores que se encontravam em licenças (por exemplo: licença saúde; licença maternidade; licença sem vencimento) ou em afastados da função (como por exemplo: Professor afastado para ocupar cargo de direção na rede municipal de ensino). Juntam-se as Listas com a identificação de todos os servidores temporários de cada uma das categorias, nos últimos 03 (três) anos e Listas com todos os servidores efetivos/estatutários de cada uma das categorias, bem como, planilhas contábeis, das licenças e/ou afastamentos de servidores efetivos/estatutários, atuantes na Secretaria Municipal de Educação, nos últimos 03 (três) anos e planilhas contábeis dos servidores efetivos/estatutários que ocupam funções de direção na rede municipal de ensino, nos últimos 03 (três) anos, comprovando a necessidade temporária dos serviços desses profissionais.

Análise da CAGE: ante ao caráter excepcional das admissões realizadas e considerando a escassez de profissionais as áreas de extrema importância do município e em observância aos índices de gasto com pessoal, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Ademais, a entidade informou que em 2018 foi necessária a contratação, por meio de PSS, de 6 intérpretes de Libras, 15 Pedagogos, 32 Professores e 81 Educadores infantis, totalizando 184 servidores PSS, os quais necessitam de substituição para o ano letivo de 2019. Ora, o processo seletivo simplificado não pode ser utilizado para substituir vagas decorrentes do término de contratos temporários anteriores, e sim para casos excepcionais, como licenças, exonerações e necessidade temporária de serviço.

Manifestação do Município (peça 45): informa-se que as realizações dos Processos Seletivos Simplificados, para as funções de Educador Infantil; Intérprete de Libras; Pedagogo e Professor foram necessários para provimento de vagas temporárias, ou seja, houve a necessidade de substituição de servidores que se encontravam em licenças (por exemplo: licença saúde; licença maternidade; licença sem vencimento) ou em afastados da função (como por exemplo: Professor afastado para ocupar cargo de direção na rede municipal de ensino). Juntam-se as Listas com a identificação de todos os servidores temporários de cada uma das categorias, nos últimos 03 (três) anos e Listas com todos os servidores efetivos/estatutários de cada uma das categorias, bem como, planilhas contábeis, das licenças e/ou afastamentos de servidores efetivos/estatutários, atuantes na Secretaria Municipal de Educação, nos últimos 03 (três) anos e planilhas contábeis dos servidores efetivos/estatutários que ocupam funções de direção na rede municipal de ensino, nos últimos 03 (três) anos, comprovando a necessidade temporária dos serviços desses profissionais.

Análise da CAGE: em que pese a justificativa apresentada, vemos que a prática constante de atos de rescisão contratual e de novos contratos traçam um cenário de ineficiência à vista de custos de operação que poderiam ser afastados com a consecução do concurso público pertinente, visto a precariedade das reiteradas contratações temporárias e os custos operacionais envolvidos com os inúmeros processos de seleção por meio dos testes seletivos. Ao invés de o Ente autorizar reiteradamente a realização de teste seletivo, cumpre a ele aprovar a realização do necessário concurso público, de modo a garantir a qualidade e a continuidade do serviço de educação que colocou à disposição da população. Assim, entende-se razoável expedir a DETERMINAÇÃO à origem para que em futuros certames, empregue o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

III.II – DA REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

a) O seguinte sócio dirigente PEDRO BARALDI da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ consta na folha de pagamento do município de ESTADO DO PARANÁ, na data de publicação do extrato do contrato, 12/09/2018, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, em virtude da proibição contida no art. 9º, III, da Lei de Licitações, caso o sócio/dirigente seja servidor do mesmo município em que ocorre a licitação. Caso o sócio/dirigente conste na folha de pagamento de outro município, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada. Manifestação do Município (peça 45): esclarece que o sócio dirigente PEDRO BARALDI, não possuía vínculo com o Município de Paranavá quando da assinatura do contrato com a empresa contratada, conforme informações anexas.

Análise da CAGE: considerando que o sócio dirigente não consta na folha de

pagamento do Município responsável pelo certame e que é apenas dirigente da Fundação contratada para a realização do certame, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.III – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 223303/18, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2016 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 613914/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2016 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 678882/18, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 6/2017 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 746116/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2016 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 763517/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 6/2017 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 975367/16, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2016 e cargo/emprego de INTERPRETE DE LIBRAS PSS/INTERPRETE DE LIBRAS PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 223303/18, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2016 e cargo/emprego de EDUCADOR INFANTIL - PSS/EDUCADOR INFANTIL - PSS.

Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise: Processo nº 251648/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital nº 7/2015 e cargo/emprego de EDUCADOR INFANTIL - PSS/EDUCADOR INFANTIL - PSS.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à origem para manifestação.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. De acordo com a Informação nº 222/18 - CAGE deve ser realizada diligência à Origem para juntada dos documentos faltantes.

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Estão ausentes alguns documentos orçamentários.

Manifestação do Município (peça 45): informa-se que seguem anexos: nova previsão de gastos confeccionada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme exposto na Informação nº 222/18 e nova estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do Departamento de Orçamento, por intermédio do Despacho nº 123/2018.

Análise da CAGE: em face do contido na Informação-80/20-CAGE (peça 62), entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 69), a referida unidade, mediante Instrução nº 7873/20-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- TALITA VANONI DE CARVALHO, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55), 20 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55), 20 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- SUELEN MARTINS DA SILVA, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55), 20 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- LETICIA RIBEIRO GUEBUR, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55), 20 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- SOLANGE LUCCEZEN NUNES, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO - DOCENCIA

- LUCIA HELENA TOME DE MORAES, EDUCADOR INFANTIL, 40 h, MUNICÍPIO DE COLOMBO.

- SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55), 20 h, MUNICÍPIO DE CURITIBA.

- JOSÉ ODINEI DE PAULA, Professor, 20 h, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

- LAERCIO BEZERRA CARLOS, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ.

Manifestação do Município (peça 69): 1) informa que esta foi servidora do município no período de 06/02/2019 a 12/02/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais; 2) informa que esta foi servidora do município no período de 18/03/2019 a 19/12/2019, exercendo o cargo de pedagogo, com carga horária de 20 horas semanais; 3) informa que esta foi servidora do município no período de 06/02/2019 a 01/04/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais; 4) informa que esta foi servidora do município no período de 06/02/2019 a 14/02/2019, exercendo o cargo de interprete de libras, com carga horária de 20 horas semanais; 5) informa que esta foi servidora do município no período de 07/03/2019 a 18/03/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais; 6) informa que esta foi servidora do município no período de 06/02/2019 a 12/02/2019, exercendo o cargo de Educador infantil, com

carga horária de 40 horas semanais; 7) informa que esta foi servidora do município no período de 06/02/2019 a 19/02/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais; 8) informa que este foi servidor do município no período de 06/02/2019 a 19/02/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais; 9) informa que este foi servidor do município no período de 06/02/2019 a 19/02/2019, exercendo o cargo de professor, com carga horária de 20 horas semanais

Análise da CAGE: visto que os acúmulos constatados se enquadram nas exceções constitucionais e considerando que não houve indícios de incompatibilidade de horários, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/05/2019.

Manifestação do Município (peça 69): informa que o processo foi peticionado no dia 10/04/2019, conforme recibo de entrega intermediária nº 242794/19, portanto, o prazo de encaminhamento dos dados foi respeitado.

Análise da CAGE: visto que o encaminhamento dos dados referentes a esta fase respeitou o prazo de 5 dias úteis, haja visto que a fase 4 foi autuada em 10/04/2019, entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. Não consta nos autos os termos de desistência dos seguintes candidatos: JOSIANE MATTOS DA SILVA, MAIARA ELIAS QUEIROZ, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, ROSILEI MOREIRA, SIMONE GONÇALVES LEO DE BESSA DE SOUZA e SOLANGE APARECIDA LOPES PADILHA.

Manifestação do Município (peça 69): esclarecemos que todos atenderam à convocação e compareceram na fase de entrega de documentos. Todavia, ao participarem de reunião para distribuição de vagas na unidade de ensino, declinaram da contratação, uma vez que não tinham disponibilidade para o horário de trabalho ofertado pela Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, os candidatos não formalizaram pedido de desistência por meio de protocolo na Prefeitura Municipal de Pinhais.

Análise da CAGE: considerando que não há indícios que pudessem macular o certame, e considerando a juntada dos documentos pela municipalidade, entende-se razoável superar o apontamento.

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Acerca das reiteradas contratações temporárias para o mesmo cargo nos últimos 5 anos.

Manifestação do Município (peça 69): informamos que os processos decorreram de contratações temporárias, são para suprir vagas transitórias. Tendo em vista que o processo seletivo tem prazo de validade de um ano, sendo improrrogável, conforme legislação vigente faz-se necessária a abertura de novo certame para atender as demandas de cada ano.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, considerando a excepcionalidade e o prazo de validade de 1 ano, entende-se razoável superar o apontamento.

5. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações:

a. Disponibilizar nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

b. Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual;

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4343/20 da Diretoria de Protocolo (peça 72), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 71.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 492/20 (peça 73), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, rejeitando, porém, uma das medidas adicionais propostas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

[...]

Sobre a recomendação da Instrução nº 7873/20-CAGE para que o Município de Pinhais cesse as contratações temporárias, esta Procuradoria observa que na defesa objeto de Petição da peça 69, o Secretário Municipal de Educação e a Diretora do Departamento de Gestão de Pessoal sustentaram que as contratações temporárias referem-se à vagas transitórias e não visam suprir situações de vacância de cargos efetivos, justificativa acatada pela unidade técnica.

Com efeito, discordamos da emissão da referida recomendação ao Município de Pinhais.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 255/20-GATBC (peça 74), consoante Parecer n.º 1014/20 (peça 75), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 7873/20-CAGE (Peça 70)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. De outra sorte, a unidade técnica propõe que sejam emitidas as determinações à entidade:

a. Disponibilizar nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

b. Empregar o concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de educação, de modo a atender as necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual;

3. Concorde com a primeira determinação, porquanto, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4320/64, os valores das taxas de inscrição devem ser recolhidos em conta do erário:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao

princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

4. Quanto à segunda determinação, com razão o Ministério Público de Contas ao rejeitá-la, eis que a justificativa apresentada para a realização do teste seletivo foi aceita pela unidade técnica, pois referente ao suprimento de vagas decorrentes de afastamentos temporários de servidores efetivos, e não para suprir as vacâncias de cargos efetivos, quando, ali sim, seria necessária a realização de concurso público.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, passe a dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4320/64.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) determinar[6] ao Município de Pinhais que, nas futuras admissões que promover, passe a dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4320/64.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos(as): Emanoela Thereza Marques de Mendonça Glatz, Marlene Aparecida Vieira da Silva, Mirieli da Silva de Melo, Bruna Stéfany Rodrigues de Lima dos Santos, Leonardo Gomes Rodrigues, Pamela Amaral Ribeiro, Sonia Dalcol Socreppa, Dominique Manoel da Silva, Lucia Helena Tome de Moraes, Rosilene Cristina de Assis Prado, Bianca Figura Cabrini, Ezaine Aparecida Sopzachi, Emily Basso, Andreza Cristina de Oliveira, Grace Kelly Fernandes Muller, Zelia Cristina Ladewig, Thais Cristina de Freitas, Jessica de Souza Telles, Saira Alves da Silva, Flavia Carlin Lemes, Brenna Thauane do Nascimento, Alessandra Mesadro de Oliveira, Stefany de Souza Correa, Bruna Naiara Ferreira Sabtke, Simone Santos, Taina Correa e Souza, Suzana Calmo da Silva, Ariane Rodrigues Franca, Barbara dos Santos Leocadio, Aline de Oliveira Petri, Cristiane Aparecida Stocco, Thalita Luine Larrosa, Adriane Araujo Lemos de Oliveira, Lilian Cristina Fuck Gutierrez, Eliuza Machado Gabardo, Alana Ribeiro Pereira, Ana Carolina Ribeiro, Estefani Rafaela de Moraes de Sousa, Bianca Izidoro Dreher, Chaiane Stephani Barbosa Vicentini, Ariele dos Santos dos Anjos, Amanda Regina Fronza, Lucelia Cristina Virginio, Nathaly Stephany Rodrigues Santos, Adriana Claudia Gomes, Claudiane Fernanda da Silva, Paula Eduarda de Andrade Torres, Edna Luiza Vicente Pereira, Laís Taina Boltão de Lima, Isabelle Neves Muniz dos Santos, Marcia Cristina dos Santos, Gabrielle Mayumi dos Santos Galvão, Ingrid Vieira Barros Francisco, Alice Rosa de Araujo, Juliana Machado Viba, Emanuel Dias da Rosa, Hellen Cristina Ferreira, Sonia Moura Fagundes, Emily Caputti de Freitas, Debora Moreira Domingues da Silva, Lohana Carla Freire Oliveira, Felipe Moura, Leticia Ribeiro Guebur, Juliana Ribas dos Santos, Luiz Gustavo Paulino de Almeida, Emerson Biemaski, Cristiano da Silva de Lima, Daniele Fatima Santos, Cynthia Ajudarte Teles da Silva, Hanslilian Correia Cruz Rodrigues, Yone Cristina Fontana Braga, Mateus Martins Viudes, Juliana Belegante Soares, Mariana Ribeiro do Amaral, Camila de Marchi Pagnussat, Sergio Rodrigues Ferreira, Adriana Mileski Costa, Dayse Mara Vieira Santos, Glauca Oliveira Moreira da Rocha, Marcelo Henrique dos Santos, Danielle dos Santos de Barros, Cilene Alves Moreira, Danielle Landarin Cavali, Keila Priscila Barbosa, Lucas Bueno de Freitas, Maria Claudya Machado Vinagre, Josiane do Rocio Valentim Stekllicki, Chayana Lima Javorsky, Rosenilda de Oliveira de Andrade, Kelly Cristina Castro, Ana Dasko Borges, Rondinei Machado Floro, Suelen Martins da Silva, Elaine Cristina Ruivo Gonçalves, Alyne Cristhine Roemro de Souza Cristo, Maria Helena de Paula Brito, Samara Staradub, Andrea Carla Chandoha Viveiro, Solange Balabuch, Helen Eckile Ferreira dos Santos Luiz, Herline Ferreira de Araujo, Renata Manczur Torres, Jocielle Stemberg, Lizie Cristiane Eryosa, Jussara Maria Grein, Talita Vanoni de Carvalho, Fabielle Milta Galan, Danielly Palm Machado, Silvana Dias Diniz, Adriane Carmen Nery Gomes, Brenda Francielle Dumont Lopes, Tamara dos Santos Haverth, Catarina Concalves de Oliveira, Dinamar Baduy de Oliveira, Margarete Novaes de Godoy Machado, Aline Cardozo dos Santos Tavares, Fernanda Dutra da Silva, Silvana Castorino, Danielle Ribeiro de Campos, Rosiliana da Rocha Dantas, Priscila Salazar Lopes, Glaci Regina Pamplona, Michael Alves Carnio, Denise Franciana Nogueira, Andressa Graciele Bueno Seixas, Yohana Rayssa Froes, Vanessa Regina Casteleins, Natalie Pasquet Maciel, Eliza Mery dos Reis Rocha, Camila Paes Gonçalves, Silvanete Alves de Miranda, Laercio Bezerra Carlos, Mirra Jarrouj Eckstein, Daiane Aparecida dos Santos Silva, Bruna Carolina Gonçalves Ferreira de Paula, Jessica Jardim da Silva de Lemos, Danielly Alves Nunes, Josiele Evelin dos Santos, Matilde Cacho Mendonça de Moraes, Angela Cristina Cardoso Graciano, Janaina Lemos Cardozo dos Santos Calistro, Luciane de Almeida Cordeiro Antonuccio, Miriane Paulo da Silva, Bruna Pietrobom Rodrigues, Jose Odineir de Paula, Amarilda Claudia Soares Takemiya, Adeli Silva, Gertrudes Naiara da Silva, Solange Pinto Cordeiro Machiski, Mileny Aparecida Martins, Monica de Oliveira Willms, Solange Lucezzen Nunes, Luciane Strappason Pires, Manuella Wambier Silva, Marcia de Paula Colco, Aline dos Reis Faggioli, Marcia Margareth de Melo Cardoso, Maria Aparecida Bento, Elizabeth de Moura Antonelli e Glaucimara Robeiros do Amarante.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1214/18-CAGE-Fase 1 (peça 36); Instrução n.º 1253/18-CAGE-Fase 2 (peça 37); Instrução n.º 1434/18-CAGE-Fase 3 (peça 39); Instrução n.º 1067/20-CAGE-Fase 4 (peça 63) e Instrução n.º 7378/20-CAGE-Fase 4 (peça 70).

4. O Município de Tapejara apresentou resposta à peça 45 quanto às Fases 1, 2 e 3 e à peça 69 quanto à Fase 4.

5. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 846548/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ARIANE LOURENCAO, LORENA CARRARO OLIVEIRA, MARCIA REGINA STORTI, MARIA APARECIDA NASCIMENTO VIANA, MARLENE CANHASCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, REJA ADRIANE BRIANES MILOCH, ROSELY BONINI, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVANA PEREIRA FERRIS, SILVIA REGINA BORGES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2318/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jesuítas. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 002/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao Município para que, nas futuras admissões de pessoal que promover, (a) efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativos à situação dos candidatos aprovados; (b) passe a observar os prazos de envio das informações de pessoal previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, por meio de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 002/2018, relativa ao preenchimento de funções de Professor (Docência dos CMEIs, Docência da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental)[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], tendo analisado as fases 1 e 4[3] e apontado irregularidades em ambas, oportunizou contraditório ao Município de Jesuítas, por intermédio do Prefeito Municipal, senhor Aparecido José Weiller Junior, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1612/20-CAGE-Fase 4 (peça 60), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRIMEIRA FASE

FASE

[...]

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Consta na justificativa que o presente teste seletivo decorre de situações de vacância, tanto de ordem provisória como de permanente. Aponta que não há concursos vigentes, tampouco a possibilidade de abertura de novo concurso tendo em vista a situação de extrapolação do índice de gastos com a Folha. Aduz, ainda, que no Quadro de Funcionários Efetivos da Educação não há profissionais suficientes para suprirem todas as necessidades das Instituições de Ensino para o ano de 2019. Por fim, esclarece que com o funcionamento do novo prédio, haverá um aumento de vagas.

Nesse sentido, consta na justificativa o seguinte teor: “considerando as situações de vacância (...) sejam elas de ordem provisória e permanente”. Contudo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as situações que implicam contratação temporária devem ser aquelas imprevisíveis ou que não são rotineiras. Importante salientar que a LRF1 possui exceções em que o provimento de cargo se faz possível, mesmo no caso da extrapolação do limite.

[...]

No mais, deverá o Município se manifestar acerca das medidas que está tomando para a regularização de referida situação, uma vez que o planejamento pode evitar que a contratação temporária para o preenchimento de vagas de caráter permanente, ocorra também para o próximo ano letivo.

A Lei n.º 1270/2017 do Município de Jesuítas prevê que o prazo da contratação temporária poderá atingir três anos (art. 4º, § 1º), ao passo que a Constituição Estadual, no art. 27, inc. IX, estabelece o prazo máximo de dois anos. Dessa forma, cabível recomendação para que as contratações efetuadas em decorrência do presente procedimento, ocorram em conformidade com a Constituição Estadual

Resposta da entidade (peça 26, folha 1): A entidade esclarece que haveria possibilidade de admissão de professores aprovados em concurso público para substituir a “dobra”, ocorre que o último concurso para professores – Edital n.º 000/2015, não houve decreto de prorrogação depois de vencido o primeiro biênio, em 31 de agosto de 2017, assim, o concurso encontra-se com o seu prazo de validade vencido. Para evitar uma deficiência grave no quadro de professores na rede de ensino do Município, houve a necessidade de abrir PSS para suprir as licenças e afastamentos, provisórios e eventuais, até que se faça a abertura e realização de novo concurso público, onde deverá suprir todas as vacâncias, seja de ordem permanente (aposentadorias ou falecimentos) ou provisória (licenças e afastamentos), com contratação de servidores efetivos.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade, tem-se por razoável superar o apontamento.

III. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA QUARTA FASE

[...]

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/04/2019, conforme contido

na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/06/2019.

Resposta da entidade (peça 49, folha 2): Esclarece que houve um lapso no entendimento da contagem de prazo, mas apesar de ter sofrido esse atraso involuntário no envio da 4ª fase, está ciente da orientação de que o ocorrido não volta a acontecer em processos futuros, inclusive sendo orientado o Setor de RH quanto a observação constante do Anexo I da IN 142/2018.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de **determinação** à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos no art. 9º, IV da Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do (s) convocado (s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. À peça 35, constam os Decretos referentes às desistências dos candidatos por não comparecimento. No entanto, não foram anexadas as cópias dos atos de convocação/editalis de chamamento, acompanhados das respectivas publicações, dos seguintes candidatos: LEYSA SILVERIO DOS SANTOS; LUCIANE ELISA BASOLI DOS SANTOS; CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA; ALESSANDRA DAIANE PEREIRA; LUCILENE CECILIA GASPARELO DE LIMA; DENISE LUGHU MEDEIROS BRAGA e JACQUELINE PERES, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Resposta da entidade (peças 49 e 50): Todos os candidatos que não atenderam à convocação foram regularmente identificados através dos Editais de Convocações n.ºs. 002.005/2019, 002.007/2019, 002.010/2019, 002.012/2019, 002.014/2019, 002.015/2019 e 002.016/2019, os quais foram publicados no Órgão Oficial de Imprensa do Município.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada e dos documentos referentes às convocações, juntados à peça 50, o apontamento resta superado.

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A entidade cadastrou no SIAP ADMISSÃO como DESISTENTES os seguintes candidatos: LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, LUCIANE ELISA BASOLI DOS SANTOS, CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, LUCILENE CECILIA GASPARELO DE LIMA, DENISE LUGHU MEDEIROS BRAGA e JACQUELINE PERES. Entretanto, os documentos apresentados, à peça 35, demonstram que os referidos candidatos não atenderam à convocação. Considerando que a alteração desses dados no SIAP não é possível após a Homologação do Resultado Final, opina-se, por ocasião da instrução conclusiva, pela emissão de ressalva ao Município para que, nos próximos certames, efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados.

Resposta da entidade (peça 49, folha 3): Esclarece que realmente as referidas candidatas não compareceram, deixando de atender a convocação/chamamento, por isso foram inadequadamente consideradas como desistentes, levando ao preenchimento no campo diverso

Análise da CAGE: Considerando que a alteração desses dados no SIAP não é possível após a homologação do resultado final, opina-se por **recomendação** ao Município para que, nos próximos certames, efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados.

d) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. Ausente o termo de desistência assinado pela candidata MARLEI TRASSI SEREN (fls. 09, peça 35).

Resposta da entidade (peça 49, folha 3): Esclarece que houve chamamento da candidata MARLEI TRASSI SEREN CEREDA, através do Edital de Convocação n.º 002.011/2019, publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município, sendo que a referida candidata compareceu, pessoalmente, ao Setor de RH e firmou Termo de Desistência da vaga, renunciando seu direito de posse. Por esta razão foi expedido na mesma data o Decreto n.º 038/2019, publicado em 10 de abril de 2019, as cópias de tais documentos que se encontram em anexo e estão sendo anexadas ao SIAP.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade, o apontamento resta superado.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes recomendação e determinação:

1. **Recomendações:**

a) para que, nos próximos certames, efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados.

2. **Determinações:**

a) para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos no art. 9º, IV da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4325/20, da Diretoria de Protocolo (peça 62), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 61.

6. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 473/20 (peça 63), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas observa que o processo seletivo simplificado foi devidamente justificado e autorizado, e a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição ao competente registro sem prejuízo à determinação recomendada pela unidade técnica.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 267/20-GATBC (peça 64), consoante Parecer n.º 1018/20 (peça 65), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 1612/20-CAGE (peça 60), “reitera a Instrução n.º 1612/20 (Peça 60)”.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Quanto à recomendação proposta pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, no sentido de que o Município, “nos próximos certames, efetue o correto

preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados", acolho a medida, mas o faço como determinação, pois, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18, a situação dos candidatos aprovados deve ser indicada com precisão, conforme as alternativas fornecidas pelo sistema, sendo distinta a situação de candidato "desistente" daquele que "não atendeu a convocação", identificada na instrução.

3. Igualmente, considerando que a instrução relata a ocorrência de falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 1612/20-CAGE-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 60), para que esta Corte determine ao Município de Jesuítas que observe "[...] prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos no art. 9.º, IV da Instrução Normativa n.º 142/2018".

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
 II) determine ao Município de Jesuítas que, nas futuras admissões que vier a promover:

a) efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 ou na norma em vigor, relativos ao envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) determinar[6] ao Município de Jesuítas que, nas futuras admissões que vier a promover:

a) efetue o correto preenchimento dos dados no SIAP, relativamente à situação dos candidatos aprovados;

b) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/18 ou na norma em vigor, relativos ao envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidas: Ariane Lourencao, Marlene Canhasco da Silva, Rosely Bonini, Sandra Regina da Silva, Silvia Regina Borges, Maria Aparecida Nascimento Viana, Alessandra Pivetta de Oliveira, Lorena Carraro Oliveira, Reja Adriane Brianesi Miloch, Marcia Regina Storti e Silvana Pereira Ferris.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2121/19-CAGE-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 3115/19-CAGE-Fase 4 (peça 39) e Instrução n.º 1612/20-CAGE-Fase 4 (peça 60).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Tapejara apresentou resposta à peça 26 quanto à Fase 1 e às peças 49 e 55 quanto à Fase 4.

5. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 172389/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: THAIS FERNANDA TOMADON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2319/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATORIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, CPF 059.989.359-18, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.277.903,00 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e três reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230817/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4137/2016	Regular
264243/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2507/2018	Regular
263127/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1007/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
194560/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2424/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2045/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 569/20 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, levando em consideração "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2045/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1007/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora THAIS FERNANDA TOMADON, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA no exercício de 2017; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoemper Linhares, aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. . 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 187661/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2320/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS BORGES, CPF 365.861.539-72, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 568.050,17 (quinhentos e sessenta e oito mil e cinquenta reais e dezessete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234375/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3240/2017	Regular
291291/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1093/2018	Regular
218563/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2879/2018	Regular com ressalvas[3]
177658/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[4]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1905/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 526/20 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BORGES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BORGES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1905/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 2879/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. José Carlos Borges, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo, exercício de 2017.

4. A Prestação Anual de Contas n.º 177658/19, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, encontra-se em tramitação.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 218214/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2321/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade período de 01/01/19 a 18/02/19, e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, ocupante do cargo no período de 19/02/19 a 31/12/19.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 45.591.764,89 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266285/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2651/2017	Regular com ressalvas[3]
310440/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	768/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
324529/18	2016	RECURSODE REVISTA	CMEX	ACO	3843/2019	Conhecimento e não provimento[5]
286984/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2673/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]
771912/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	600/2020	Conhecimento e provimento[7]
207778/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2019	Regular

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2007/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 174/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhando a unidade técnica, manifesta não se opor à aprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 18/02/19, e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente entre 19/02/19 e 31/12/19.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 18/02/19, e do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente entre 19/02/19 e 31/12/19.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/212 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2007/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 2651/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. No Acórdão n.º 768/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão do atraso na entrega dos dados do SIMAM. Aplicar à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Sra. Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

5. No Acórdão n.º 3834/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão n.º 768/19 – Segunda Câmara;

[...]

6. No Acórdão n.º 2673/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Larissa Marsolik Tissot (período de 01/01/2017 a 13/07/2017) e da Srª Elenice Malzoni (período de 14/07/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Srª Larissa Marsolik Tissot, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 55 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017 do sistema SIM-AM, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017).

7. No Acórdão n.º 600/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada à sra. Larissa Marsolik Tissot, mantendo-se no mais a decisão objurada;

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 225946/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA CECILIA HUÇULAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2322/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, CPF 491.908.659-87, Secretária Municipal da Saúde e gestora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.989.873.189,54 (um bilhão, novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257600/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[[3]]
314160/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3422/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
244815/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GATBC	-	-	[[4]]
214570/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3148/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1975/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 531/20 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, Secretária Municipal de Saúde e gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1975/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O processo n.º 257600/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

4. O processo n.º 244815/17, sob minha relatoria, encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 192363/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Renascença, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2655/20 (peça 15), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou quaisquer restrições. Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 661/20, peça 16) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 15 e 16) são uníssonos em seus opinativos pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na apreciação efetuada.

Assim, ante o exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica (peça 15) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 16), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor LESSIR CANAN BORTOLI (CPF 524.671.129-34) Prefeito do Município de Renascença, no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à CMEX para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RENASCENÇA, Sr. LESSIR CANAN BORTOLI (CPF 524.671.129-34), relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco (Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul de 01/01/2009 a 31/12/2012), representante legal da Tomadora à época da protocolização desta prestação de contas.[1]

Em sede de contraditório, a Municipalidade, por intermédio da sua então prefeita Lucimeri de Fátima Santos Franco, argumentou, em suma: (1) que o atraso foi apenas de 12 [doze] dias, uma vez que o convênio foi prorrogado, aplicando-se exclusivamente a regulamentação prevista no artigo 35 [caput] da Resolução n.º 3/2006; (2) que a falha "é decorrente da deficiência de pessoal técnico para atender o grande aumento de demanda, face os inúmeros projetos e recursos em andamento no Município. [sic]"; (3) e que "inexistiu desvio de finalidade, prejuízo ao erário, bem como, má-fé que enseje a aplicação das graves penalidades sugeridas no relatório que ora contradita. [sic]" [2]

A CGE se manifestou conclusivamente indicando que as justificativas apresentadas não são foram capazes de sanar o item, de forma que se manifestou pela ressalva do ponto, por conta dos 72 [setenta e dois] dias de demora na prestação das contas do exercício de 2010.[3]

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da Coordenadoria Técnica.[4]

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme salientado pela CGE. O prazo limite para o envio da prestação de contas era dia 30/04/2011, porém ela só foi apresentada 12 [doze] dias mais tarde, em 12/05/2011. De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, por se tratar de uma transferência voluntária estadual, competia à gestora responsável pela Tomadora prestar contas diretamente a esta Corte. Sobre o tema, rezam os artigos 33 [caput] e 35 da Resolução n.º 3/2006:

Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos. § 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

Importante notarmos que, desde a constituição da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o Sistema Integrado de Transferências, como forma de amenizar o impacto nos jurisdicionados que essa nova lei traria, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Entretanto, o aludido cuidado não se aplica ao presente caso. Isso porque, muito embora haja o registro desse convênio no SIT (n.º 1867), o Termo de Adesão n.º 37/2010 foi firmado (em 22/06/2010) anteriormente à Resolução n.º 28/2011 e, portanto, é regido pela Resolução n.º 3/2006, legislação vigente à época. O referido registro desse convênio no SIT só existe em decorrência das complementações financeiras[5] realizadas pelos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Termo de Adesão n.º 37/2010, respectivamente, em 16/12/2010, 22/12/2011 e 21/03/2012.

Ademais, não se sustentam os argumentos de falta de pessoal técnico qualificado para atender o volume de demandas da Municipalidade, haja vista que é responsabilidade da entidade organizar seu quadro de funcionários e finanças, não devendo assumir projetos que vão além de sua capacidade de atender o bem público de forma zelosa e satisfatória. Isso vale também para as justificativas de incorrência de desvio de finalidade, prejuízo ao Erário ou inexistência de má-fé, uma vez que as referidas condutas são esperadas de um bom gestor que recebe recursos públicos e tem o dever de aplica-los em prol da população.

Desse modo, acompanho que a ressalva sugerida pela CGE e pelo Órgão Ministerial. Contudo, conforme explicado, e assim como já determinado em outros processos similares[6], entendo que cabe a aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Orgânica desta casa Tribunal de Contas, à Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco, responsável pelo atraso da apresentação das contas.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Bocaiúva do Sul, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Lucimeri de Fátima Santos Franco (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade:

l. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Multa administrativa a LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 278966/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2341/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Regularidade das contas, ressalva e multa administrativa. Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 1867, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaense (PARANACIDADE) ao Município de Bocaiúva do Sul, por meio do Termo de Adesão n.º 37/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 529.547,93 [quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e a criança. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3997/11 (peça 4), n.º 4243/13 (peça 18), n.º 603/15 (peça 23) e n.º 222/20 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, devido à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 260/20 - 7PC (peça 31), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a manifestação da CGE, "em razão do constatado atraso na entrega da prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2010."

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a DAT indicou em sua instrução inicial a prestação das contas do exercício financeiro de 2010 foi protocolada somente em 12/05/2011, de modo que se configurou um atraso de 72 [setenta e dois] dias em relação ao prazo limite, "estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006". Dessa forma, aduziu que o retardamento implicaria na aplicação da multa

afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, contra a Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco.

Trata-se de atraso de 12 dias, verificado na apresentação das contas em 12/05/2011, há mais de nove anos atrás, que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a não aplicação da multa, considerando-se, ainda, ser essa a única mácula verificada nas contas, após longa e complexa instrução processual.

Ademais, conforme entendimento prevalente nesta Câmara[7], mesmo em repasses anteriores à Resolução nº 28/2011, antes da criação do SIT – Sistema de Informações de Transferências, essa multa tem sido relevada.

No caso em tela, entretanto, vale observar que, conforme se depreende da Instrução nº 4243/13 (peça nº 18), "o presente convênio possui vigência até 30/06/2014. A partir do exercício financeiro de 2012, em observância ao contido na Resolução 28/2011, a prestação de contas deste convênio vem sendo realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), por meio do nº. 1867".

Ademais, por se tratar da execução de uma obra, pelo Despacho nº 164/14 (peça nº 18), foi determinado o sobrestamento do processo, renovado pelo Despacho nº 583/15 (peça nº 25), inclusive, com o apensamento do processo 73958-9/15 (peça nº 28).

Assim, ainda que a prestação inicial de contas tenha se dado anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, verifica-se que houve repasses posteriores, cuja prestação de contas observou as novas regras do SIT, que motivaram, inclusive, o sobrestamento do processo visando o acompanhamento de todas as etapas de execução a obra, o que reforça a possibilidade de adoção do entendimento pelo afastamento da multa, dado o longo lapso temporal necessário para a completa prestação das contas.

Acompanho, no mais, o voto do relator.

Face ao exposto, apresento voto divergente, em parte, para que seja afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, aplicada contra a Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Bocaiúva do Sul, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Lucimeri de Fátima Santos Franco (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) multa administrativa a LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, aplicada contra a Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 4, páginas 2 e 3.

2. Peça 11, página 4.

3. Peça 30, página 5.

4. Peça 31.

5. Autos nº 110965/12 e nº 739589/15.

6. Autos nº 255320/11 (Acórdão 1654/20 da 2ª Câmara); e Autos nº 267972/11.

7. A propósito, decisão do Acórdão nº 3393/19.

PROCESSO Nº: 720516/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIANA MARAFON, ADRIANE FAUST SIMONE, ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ALINE MALAGI, ANA CAMILA ROSEMBACK HOEHR, ANA PAULA MAGAGNIN, ANDREIA BABINSKI, ANDREIA PAVANELLO, ANDREIA ZUCCHI, ANDRELEISE GORETI COMUNELLO DESORDE, ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS, CARINE SCHMOLLER, CATIANA MUCELINI MENDES, CLAUDIA REGINA DA SILVA ANUNCIACAO, CLEBER FONTANA, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CRISTIANE ZAMBON, DANIELE SAGGIN, DEISE DENISE MASCHIO, EDENILSE INES FLACH PASSARELLO, EDINEIA CARPINELI, ELAINE GRANDO POLANSKI, ELENICE SALETE PESSATTO NUNES, ELIANE MATTEI, EVANI GOULARTE, FABIANA BONIN, FABIOLA FERNANDES ZANELATO, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA TARTARI, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI TERESINHA HENN, GABRIELA BROCH, GEISA VALERIA DO VALLE, GISELI IURKO DANI, GISSELER CRISTIANE DA SILVA EBERLE, INDIANARA RICARDI, INES APARECIDA KOOP, JEAN PAULO DA SILVA ANDRADE, JENIFER RODRIGUES DE ALMEIDA, JOELMA LUISA SCHWEIG, JOICE ANDRADE PREUSS, JOSELIANE RIGON, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANE VIEIRA MACHADO, JULIANA BLANGE VALDAMERI, KATIENE DO AMARAL PACHECO, LETICIA VASSOLER, LIDIANE POSSAMAI, LILIAN BONATTO DE LIMA, LILIANE APARECIDA DO NASCIMENTO RESINATO, LIRANI MAIESKI PIMENTEL, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA RESTELLI LENTZ, MAIARA SPRICIGO FRANCESCON RIES, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCELLY

BAGGIO DE MATOS, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA DAIANE ZAMADEI, MARCIA GALLI, MARCIA PADILHA RIBEIRO, MARCIANE APARECIDA VEZENTIN PREILIPPER, MARIA MARLENE SINHUH DOS SANTOS, MARIANE BERTONCELLI, MARILIA EDUARDA RIOS, MARINES TRENTIN, MARTA ROSA, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATIELI CRESTANI, PAMELLA ROBERTA MENGER MEIRELES, PAOLA NAHUANA GRAZZI TORRES, PATRICIA LAZZAROTO NODARI, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA GISELI ALGERI GRAMOLA, PAULA JAQUELINE PONIECINSKI, ROMILDA LUCINI MASON, ROSANGELA MONTANARI, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, SANDRA ALVES VIEIRA, SARITA MARIOTTI GHIZZI, SUZY MARA RIBEIRO, TALITA DE CARVALHO BRITO, TALITA VANESSA FERNANDES DE MATOS, TATIANE BORTOLOTTO MORAES, VALDEVINA DA COSTA, VALERIA GUEDES DE ALMEIDA, VALERIA KORB, VANESSA LACHOVICS SCHEFFER, VANEZA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2347/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Pela expedição de determinação ao Município de Francisco Beltrão para que nos próximos concursos siga as orientações exaradas pelo STF para cálculo e classificação das vagas reservadas a portadores de deficiência.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento de vagas de professor da rede municipal e de médico generalista, por meio de concurso público, decorrente do Edital nº 57/2016, publicado em 15.04.2016.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2494/20, identificou a existência das seguintes inconformidades:

a) Atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte;

b) Os dados declarados de alguns candidatos no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados[1].

c) Os candidatos portadores de deficiência não foram nomeados para a 5ª, 21ª, 41ª, vagas, respectivamente, conforme determina a legislação e o ordenamento jurídico.

Intimado, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO encaminhou documentos e esclarecimentos visando sanear as inconformidades apontadas pela unidade técnica (peça 16). Alegou quanto ao atraso no encaminhamento da documentação (item "a") que os admitidos desse processo tiveram como data de corte a admissão de Andreia Babinski em 03/04/2017. O prazo de corte de 05 dias úteis contados da data fim do exercício do primeiro candidato (03/04/2017 a 30/09/2017) foi de 02 a 06/10/2017 e a autuação se deu em 05/10/2017, conforme Extrato de Autuação, peça nº 02.

Ainda, que quanto ao não encaminhamento de todas as convocações (item "b"), justificou que os termos de desistência e atos de convocação foram encaminhados por meio do processo 233066/18 (peças 05 e 06).

Por fim, afirmou apenas que serão tomadas as providências necessárias com relação aos candidatos portadores de deficiência (item "c").

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 8962/20 (peça 17), entendeu que quanto ao item "a" assiste razão ao ente, já que o envio inicial das admissões ocorreu em 05.10.17, sendo que em 04.10.18 somente houve o encaminhamento de alterações, restando tal apontamento superado.

Quanto ao item "b", pelo fato de terem sido acostados os termos no processo nº 233066/18, da mesma forma, foi considerado como atendido pela origem.

Por fim, manteve o opinativo pela expedição de determinação quanto a forma de classificação e chamamento dos candidatos portadores de deficiência (item "c").

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 226/20 (peças 20/21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti opinou pela "negativa de registro dos atos de admissão para os cargos feitos sem a reserva de vagas a deficientes com as consequências daí decorrentes, afóra a imputação de multa ao gestor e ao Presidente da Comissão do Concurso pela omissão inescusável do edital."

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem pontuado pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO – CAGE, em sua bem lançada Instrução nº 2494/20, denota-se que relação à classificação dos candidatos portadores de deficiência, o que efetivamente ocorreu foi a ausência da correta nomeação destes na 5ª, 21ª e 41ª vagas, nos seguintes termos:

(...) conforme determina a legislação e o ordenamento jurídico e que nesses casos, quando há números fracionados, eles devem ser arredondados para o primeiro número inteiro subseqüente, limitando-se a 20% das vagas, conforme orientação do STF. Desta forma, a 5ª vaga deveria ser a primeira reservada aos deficientes. No presente caso, o primeiro candidato aprovado nas vagas reservadas ao cargo de Professor da Rede Municipal foi admitido quando se iniciou a convocação do 23º admitido. Logo, a ordem classificatória não foi seguida.

Considerando, todavia, que as admissões já ocorreram e que todos os deficientes aprovados para o cargo de Professor já foram convocados, opina-se pela expedição de determinação ao Ente no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ao contrário do esposado no parecer ministerial, as vagas para portadores de deficiência não deixaram de ser previstas no edital, havendo equívoco por parte da Administração quanto à ordem de nomeação, a qual deveria ter ocorrido a partir da 5ª vaga[2]. Porém, considerando que todos os candidatos habilitados para tais vagas foram devidamente chamados e nomeados, entendo que não há que se falar em anulação do certame, já que o prejuízo restou mitigado (ainda que a correta ordem classificatória não tenha sido obedecida)[3].

Entretanto, de fato, deve ser expedida DETERMINAÇÃO à municipalidade para que se atente à forma correta de chamamento de aprovados no próximo concurso, assim como ao cálculo das vagas para portadores de deficiência, considerando que os números fracionados devem ser arredondados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%, conforme entendimento exarado pelo STF.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em tela, decorrentes do Edital nº 57/2016, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com DETERMINAÇÃO ao Município para que nos próximos concursos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal relativamente ao arredondamento das vagas reservadas a portadores de deficiência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro das admissões em tela, decorrentes do Edital nº 57/2016, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com DETERMINAÇÃO ao Município para que nos próximos concursos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal relativamente ao arredondamento das vagas reservadas a portadores de deficiência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os candidatos DANIELA MASETO DA SILVA e CLAUDILENE APARECIDA MORAS MORAES DOS SANTOS que aparecem como não atendendo à convocação no SIAP, não possuem documento que comprove tal fato. Mesmo ocorre para os desistentes RAKEL REGINA ROHDE, JOSEANE PIRIN, entre outros.

2. MS 31715/D, Rel. Min. Rosa Weber.

3. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem apenas expedido determinação ao Município de origem, sem a aplicação de sanção. Nesse sentido, Acórdão nº 3822/19 - 2ª Câmara e Acórdão nº 5234/16- 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 132479/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE SMITH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA SEQUINEL, DAMARES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2355/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência estadual. Convênio. Oferta de educação básica especial. Irregularidade afastada: ausência de extrato bancário. Irregularidade formal: ausência de certidões. Irregularidade convertida em ressalva: ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Presentes termos de fiscalização e relatórios circunstanciados. Regularidades das contas com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Convênio 2120130049/2013 (registro SIT 13474), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Campo Mourão, com vigência no período de 02/01/2013 a 31/12/2016, durante o qual foram repassados à entidade R\$ 2.294.486,66 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), destinados à "oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais".[1]

A instrução processual indica como responsáveis pelas contas os secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schmidt, Fernando Xavier Ferreira e Ana Seres Trento Comin, os presidentes da tomadora José Turozi e Jucy Angêla Cristófoli e os fiscais da transferência, Leandro Ferreira dos Santos e Vanessa Marcelino Pinheiro.[2] Em sua primeira análise (Instrução 665/19, peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apontou irregularidades referentes aos itens de análise "ausência de certidões", "ausência parcial de extratos bancários" e "termo de cumprimento do objetivo parcialmente ausente".

Após a apresentação de respostas por Leandro Ferreira dos Santos (peça 12), Jucy Angêla Cristófoli (peças 15 a 21), pela APAE de Campo Mourão (peças 23 a 27) e pela SEED (peças 31 a 33), a unidade técnica, em nova análise (Instrução 538/20, peça 34), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 473/20, peça 35) corroborou a manifestação da CGE.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas devem ser julgadas regulares com recomendação, como propõem a unidade técnica e o Parquet, mas não sem a oposição de ressalvas.

Quanto à ausência de certidões,[3] as razões de defesa foram assim relatadas na instrução processual:

Os esclarecimentos constam na peça n.º 31, fl. N.º 04; peça n.º 32, fls. N.º 01, 09, 10, 11; peça n.º 33; peça n.º 23, fl. n.º 02.

A SEED apresentou contraditório em que alega que à época estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento da Legislação em vigência, perante este Tribunal. Anexou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros para fins de formalização do Convênio, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com validade expirada em 29/09/2012, a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual com validade expirada em 29/11/2012, e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade expirada em 04/11/2012.

A APAE de Campo Mourão – PR apresentou contraditório em que cita a jurisprudência desta Corte ao alegar que, embora a ausência desses documentos se caracterize como uma conduta passível de acarretar a aplicação de multas aos responsáveis, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nesses casos tem-se decidido por recomendações e/ou ressalva das prestações de contas, sem a aplicação das sanções previstas na LC Estadual 113/2005. Alegou ainda a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a normativas então recém lançadas,

como a Resolução n.º 28/2011 e IN n.º 61/2011 desta Corte.

Considerando que a validade das certidões referidas pelos interessados expirou antes do início da vigência do convênio, a impropriedade resta, com efeito, caracterizada. Trata-se de falha formal, que motiva a ressalva às contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005. [4]

Embora a CGE proponha recomendação a fim de que a SEED passe a "Verificar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011", tenho que a mesma se mostra desnecessária, seja porque os regulamentos expedidos por este Tribunal aplicam-se independentemente de recomendação prévia sobre as suas disposições, seja porque a própria oposição de ressalva já tem a função de alertar os gestores responsáveis quanto à inconformidade verificada, podendo inclusive acarretar a irregularidade das contas em caso de reincidência, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5]

O extrato bancário referente ao mês de maio de 2013, em que realizadas despesas no montante de R\$ 36.260,14 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quatorze centavos) foi anexado ao SIT em setembro de 2014, segundo atesta a unidade técnica, além de ter sido reapresentado nestes autos por ocasião das defesas, razão pela qual o apontamento relativo à ausência do documento se encontra regularizado. Quanto ao termo de cumprimento dos objetivos, a irregularidade inicialmente apontada pela CGE consistiu na inexistência desse documento relativamente aos exercícios de 2014 a 2016.

Ademais, o termo alusivo ao exercício de 2013, embora existente, não contém, segundo a unidade técnica, a "especificação do quantitativo, qualitativo, de tais formas que demonstrem se foram cumpridas as metas, conforme o plano de trabalho" (Instrução 665/19, peça 5).

As razões de defesa relatadas na instrução processual são as seguintes:

Os esclarecimentos constam na peça n.º 12.

O Sr. Leandro Ferreira dos Santos alega, em sede de contraditório, que o campo "Termo de Fiscalização" foi devidamente preenchido pelo fiscal do Termo de Convênio, no qual constam os Cumprimentos de Objetivos, demonstrando o preenchimento por meio de prints das telas do SIT.

Segundo a defesa, há orientação desta Casa no sentido de que a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos deve ser registrada no SIT, no campo "Termo de Fiscalização", e que o campo "Documentos Anexos" seria complementar, caso o Fiscal do Convênio achasse conveniente.

Por fim, a defesa alega que essa orientação consta no curso disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Escola de Gestão Pública – Curso Online – Transferências Voluntárias – o papel do Concedente – Vídeo 8/11 exatamente em seu 9º minuto. A defesa inseriu o link do curso e os prints das telas do curso.

A CGE, por sua vez, sustenta que

o preenchimento dos Termos de Fiscalização por meio do portal do SIT não exclui a obrigação do responsável por emitir integralmente os Termos de Cumprimento de Objetivos, contendo avaliação adequada de modo que seja claro o cumprimento ou não das metas fixadas na celebração do Termo de Convênio.

Embora asseverar que a ausência de termo de cumprimento dos objetivos, nos termos acima, a conclusão da unidade é a seguinte:

opinamos pela regularização com emissão de recomendação para o item em análise, pois entendemos que, apesar de a inconformidade não ter sido desconstruída pelas alegações apresentadas em sede de contraditório, não há indícios de irregularidades ou desvio de valores, e que, por meio do Termo de Fiscalização preenchido no dia 22/02/2017 no SIT, o responsável atestou a regularidade do Convênio.

Pois bem. A Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal dispõe, sobre as informações e documentos a constarem do SIT:

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

[...]

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema.

Em consulta ao SIT, verifico que foram emitidos três termos de fiscalização (alínea "e" do dispositivo em questão) referentes ao convênio em tela.[6] todos concluindo pela regularidade quanto à execução da avença e ao cumprimento de seus objetivos, aferida de acordo com itens de avaliação padronizados.[7] Ademais, o último deles, expedido em 22/02/2017, apresenta comentário adicional, nos seguintes termos:

Durante a vigência do Convênio foram realizadas visitas técnicas com o intuito de verificação pedagógica e administrativa. Constatou-se que a Tomadora cumpriu com regularidade os objetivos e as metas do presente convênio e promoveu a Educação para estudantes com deficiência, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, em consonância com a política pública estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação.

Ainda no SIT, constata-se a existência de quatro relatórios circunstanciados da transferência (alínea "g" do dispositivo em tela).[8] O primeiro relatório, referente ao exercício de 2013, aponta, em sua conclusão,[9] que "a qualidade dos serviços prestados foi considerada satisfatória no Exercício de 2013, tendo em vista o significativo cumprimento do objeto do convênio, que "as metas/ações referentes ao atendimento aos alunos público alvo da Educação Especial, foram alcançados no Exercício de 2013" e que "os objetivos e metas referentes as necessidades pedagógicas encontram-se em regular cumprimento no Exercício de 2013". Os relatórios seguintes, referentes aos exercícios subsequentes manifestaram-se sempre pela regularidade com ressalvas das prestações de contas da tomadora.[10] Assim, concluo que o opinativo pela regularidade, exarado pela CGE não destoa das informações constantes do SIT, acima relatadas. Acrescento que a falta cometida motiva a oposição de ressalva às contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11]

Ainda, diante da relevância do termo de cumprimento dos objetivos, considero que, neste ponto, é pertinente a proposta da unidade técnica, quanto à expedição de recomendação à SEED, a fim de que futuramente não deixe de encaminhar, junto às

prestações de contas de transferência, os termos de cumprimento de objetivos Diante do exposto, VOTO:

I. pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 2120130049/2013 (registro SIT 13474), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Campo Mourão, sob responsabilidade dos secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schimidt, Fernando Xavier Ferreira e Ana Seres Trento Comin e dos presidentes da tomadora José Turozi e Jucy Angêla Cristófoli, nos termos do 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise “ausência de certidões” e “termo de cumprimento do objetivo parcialmente ausente”;

II. por recomendar à SEED, na pessoa de seu representante legal, que encaminhe, junto às prestações de contas de transferência que efetuar, os respectivos termos de cumprimento dos objetivos, nos termos da Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal;

III. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade com ressalvas das presentes contas de transferência, referentes ao Termo de Convênio 2120130049/2013 (registro SIT 13474), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Campo Mourão, sob responsabilidade dos secretários de Estado da Educação Flávio José Arns, Paulo Afonso Schimidt, Fernando Xavier Ferreira e Ana Seres Trento Comin e dos presidentes da tomadora José Turozi e Jucy Angêla Cristófoli, nos termos do artigo 16, inciso II,[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens de análise “ausência de certidões” e “termo de cumprimento do objetivo parcialmente ausente”;

II. recomendar à SEED, na pessoa de seu representante legal, que encaminhe, junto às prestações de contas de transferência que efetuar, os respectivos termos de cumprimento dos objetivos, nos termos da Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos registros, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Descrição do objeto do convênio contida no Sistema Integrado de Transferências – SIT.
2. Conforme quadros na Instrução 665/19-CGE, peça 5, p. 2. Além dos aludidos agentes, a referida instrução também indica como responsáveis as controladoras internas do concedente, Ivete Morosov e Sandra Anália dos Santos.
3. Certidões ausentes, de acordo com a Instrução 538/20-CGE (peça 34):

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 3º, VIII, da IN 61/2011 - TC
2	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 3º, IX, da IN 61/2011 - TC
3	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
2	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Número	Orçamento	Concedente	Responsável	Estado
1228	Região	A Instrução orçamentária, em processo de execução, em situação regular com vigência de contrato de 02/10.	DR-023.499-02 VANILZA	PARANÁ
2999	Região	SE e governo municipal, o tomador inscrito na inscrição regular.	023.043.49-09 LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	PARANÁ
0203	Região	Durante a vigência do Convênio foram realizadas várias reuniões com o intuito de verificar pedagógica e administrativamente, conforme vai que o Tomador contratou com regularidade as atividades de ensino e de apoio pedagógico, bem como a execução de atividades com caráter de apoio pedagógico e administrativo, em conformidade com a política pública estabelecida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.	023.043.49-09 LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	PARANÁ

Selecionar	Áreas
<input type="checkbox"/>	A execução do objeto está dentro do prazo estabelecido, sem prejuízo ao erário
<input type="checkbox"/>	O objeto executado atende às especificações em instrumentos de transferência
<input type="checkbox"/>	A qualidade do objeto executado está dentro das especificações técnicas e atende às expectativas
<input type="checkbox"/>	Oa recursos utilizados estão adequados para o período executado do objeto
<input type="checkbox"/>	Há há despesas autorizadas ao objeto executado
<input type="checkbox"/>	A execução tem o prazo e a forma de entrega conforme prazo e a execução de entrega e atende ao prazo de entrega proposta
<input type="checkbox"/>	Há há despesas e se transferiu a responsabilidade efetuada dentro do prazo estabelecido para o objeto executado

7.

Entidade	Identificação	Responsável
24/03/2014-08-16	62915	MARISTELA BARROS
24/03/2014-08-16	62914	WALLACH BARROS
22/03/2014-08-21	62916	LEANDRO GOMES BAYTTER
22/03/2014-08-21	62917	LEANDRO GOMES BAYTTER

8. Relatório Circunstanciado da Transferência
 Relatório Circunstanciado da Transferência
 Tipo de Manifestação: Regular com Ressalva
 Comentários: Hábitos de Acompanhamento: De acordo com os registros efetuados, foram observados irregularidades e termos constantes pelo Tomador quanto a vigência do Convênio.
 Qualidade do Serviço: Foi informado que, conforme acompanhamento pedagógico realizado pela Unidade Regional de Educação de Campo Mourão, com a orientação da Coordenadora de Monitoramento e Execuções de C.M.O. - 002.218.000-01, através do Relatório de Acompanhamento Pedagógico de 02/03/2020, constatou-se que a qualidade dos serviços prestados foi considerada satisfatória no exercício de 2019, tendo em vista a significante participação de alunos do convênio.
 Avaliação: A análise do convênio constatou que a partir de análises periódicas realizadas pelo Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, com orientação da Coordenadora de Monitoramento e Execuções de C.M.O. - 002.218.000-01, através do Relatório de Acompanhamento Pedagógico de 02/03/2020, constatou-se que a qualidade dos serviços prestados foi considerada satisfatória no exercício de 2019, tendo em vista a significante participação de alunos do convênio.
 Manifestação: Com base na análise realizada pelo Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, e orientação da Coordenadora de Monitoramento e Execuções de C.M.O. - 002.218.000-01, através do Relatório de Acompanhamento Pedagógico de 02/03/2020, constatou-se que a qualidade dos serviços prestados foi considerada satisfatória no exercício de 2019, tendo em vista a significante participação de alunos do convênio.
 Responsável pela Transferência: 655.402.899-49 - MARISTELA BARROS
 Data de Emissão: 24/03/2020

9. Conclusão do segundo relatório circunstanciado:
 Tipo de Manifestação: Regular com Ressalva
 Comentários: Constatado as análises efetuadas e registradas no SIT, o Tomador em e presente data não regulariza as pendências na prestação de contas apontadas após análises da Coordenadoria de SEED. Recomendamos, a Coordenadoria encaminhar ao Tomador a instrução nº 0256/19 para regularizar a prestação de contas, conforme apontado nas análises efetuadas e registradas no SIT (comentários cronológicos, despesas pendentes, e irregularidades em geral). Com o objetivo de regularização da prestação de contas pelo Tomador em atender o disposto nas Resoluções 30/11 e 45/14 e Instrução Normativa 61/11, todas do TCE-PR, bem como o Manual de Orientações de Concedentes.
 Responsável pela Transferência: 022.475.179-09 - ANA LUCIA BARROS
 Data de Emissão: 22/02/2020

10. Conclusão do terceiro relatório circunstanciado:
 Tipo de Manifestação: Regular com Ressalva
 Comentários: Conforme registrado nas análises trimestrais de 2019 no Sistema Integrado de Transferências (SIT), o Tomador teve condutas e termos regularizados, sendo que a regularização apresentada por o tomador em análise de contas, conforme apontado em legislação regulada, de acordo com as Resoluções 30/11, 45/14 e Instrução Normativa 61/11, todas do TCE-PR, e Manual de Orientações de Concedentes, Recomendamos que o representante legal da tomadora venha se manifestar para o convênio para que proceda as devidas condutas sugeridas.
 Responsável pela Transferência: 022.786.719-20 - LEANDRO GOMES BAYTTER
 Data de Emissão: 12/02/2020

11. Conclusão do quarto relatório circunstanciado:
 Tipo de Manifestação: Regular com Ressalva
 Comentários: A Tomadora (Secretaria de Estado da Educação) foi notificada e houveram apontamentos irregularidades nas análises pela Coordenadoria após constatação de situações de irregularidades constatadas em suas prestações de contas, tendo sido em grande parte atendidas para regularização, restando ainda pendências de regularização de acordo com a legislação regulada, de acordo com as Resoluções 30/11, 45/14 e Instrução Normativa 61/11, todas do TCE-PR, e Manual de Orientações de Concedentes, Recomendamos que o representante legal da tomadora venha se manifestar para o convênio para que proceda as devidas condutas sugeridas.
 Responsável pela Transferência: 022.786.719-20 - LEANDRO GOMES BAYTTER
 Data de Emissão: 22/02/2020

11. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
12. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
13. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 370019/17
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 INTERESSADO: CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, IZABEL TIEPO CAMPANO, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 2356/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Moreira Sales para provimento de cargos temporários de Professor, por Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Edital nº18/2017, publicado em 11/05/2017.
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, anteriormente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 5004/17 – Fase 1 (peça 21), Instrução nº 3374/20 – Fase 4 (peça 56) e, por fim, Instrução nº 12066/20 – Fase 4 (peça 63), em que opinou pela legalidade e registro com as determinações seguintes:
 a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;
 O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 634/20, peça 66).
 É o relatório.
 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão. Convento, contudo, as determinações propostas em recomendações devido se tratar de providências

relacionadas a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto a sugestão de determinações da área técnica em recomendações para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações (aos próximos processos seletivos):

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 170095/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MAURO FUGIO MURAKAMI, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2367/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de Termo de Referência, em atenção a Lei nº 8.666/93. Ausência dos documentos orçamentários, nos termos exigidos pela Instrução Normativa 142/2019. Ausência de Comissão Organizadora composta preferencialmente por servidores efetivos e estáveis. Ausência de um sistema de pesos ou de maior quantidade de questões nas áreas de conhecimentos mais necessários ao dia a dia do exercício das funções. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015 (peça nº 50), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador, conforme lista de admitidos da peça nº 123, fls. 05-06.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12877/20 (peça nº 123), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 407/20 (peça nº 126) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de

determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12877/20 – CAGE (peça nº 123), a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB

(princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constitua comissão organizadora composta preferencialmente por servidores efetivos e estáveis;

b. Contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

c. Implemente a elaboração de um sistema de pesos ou de maior quantidade de questões nas áreas de conhecimentos mais necessários ao dia a dia do exercício das funções.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015 (peça nº 50), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador, conforme lista de admitidos da peça nº 123, fls. 05-06.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 – Unidade da Tesouraria;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB

(princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. Formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

2. Recomendações

a. Constitua comissão organizadora composta preferencialmente por servidores efetivos e estáveis;

b. Contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

c. Implemente a elaboração de um sistema de pesos ou de maior quantidade de

questões nas áreas de conhecimentos mais necessários ao dia a dia do exercício das funções.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2015 (peça nº 50), para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Contador, conforme lista de admitidos da peça nº 123, fls. 05-06;

II- expedir as seguintes determinações e recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo os elementos abaixo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93;

- indicação sobre os valores das taxas de inscrição, que serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64 - Unidade da Tesouraria;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;

c. formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018;

2. Recomendações

a. constitua comissão organizadora composta preferencialmente por servidores efetivos e estáveis;

b. contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

c. implemente a elaboração de um sistema de pesos ou de maior quantidade de questões nas áreas de conhecimentos mais necessários ao dia a dia do exercício das funções.

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 470986/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA QUIMENTAO PASSOS, ANÁGELA CRISTINA MORETE FÉLIX, ANALÍGIA MIRANDA DA SILVA, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI, CAROLINA BORGHI MENDES, CASSIA CRISTINA FURLAN, CIBELE BENDER RAI, DAIENE CRISTINA FERREIRA, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO CARLOS MORENO, FABIO HENRIQUE ROSA SENEFONTE, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO YOITI KITAMURA KAWAMOTO, JONATHAS HENRIQUE GEORG DE OLIVEIRA, KARINA YUKIE HIRATA, LIVIA MARIA T. BASSETO, MAICON ALAN PAIVA DOS SANTOS, MARIANGELA ALONSO, MICHEL AUGUSTO SANTANA DA PAIXAO, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENAN HENRIQUE BAGGIO, SANDRA REGINA DAVANÇO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR BRUNO BIANCONI ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2368/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de informações acerca das atribuições dos

cargos/empregos/funções a serem providos. Ausência de previsão a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

4. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 047/2017 (peças nº 18 e nº 20), para a Contratação de Docentes em Regime Especial - CRES, conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 07-22.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Teste Seletivo, concluindo, nos termos da Instrução nº 12900/20 (peça nº 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 418/20 (peça nº 62) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas pela CAGE, ressaltando o seu entendimento pessoal nos casos de admissões de professores, por entender que estas devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF.

É o relatório.

5. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12900/20 – CAGE (peça nº 59), a fim de que a Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca das atribuições dos cargos/empregos/funções a serem providos, tendo em vista que tal ausência fere o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 37, inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

c. Preveja a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 e Lei 14274/2003.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 047/2017 (peças nº 18 e nº 20), para a Contratação de Docentes em Regime Especial - CRES, conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 07-22.

3.4. Expeça as seguintes determinações à Universidade Estadual do Norte do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca das atribuições dos cargos/empregos/funções a serem providos, tendo em vista que tal ausência fere o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 37, inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

c. Preveja a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 e Lei 14274/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 047/2017 (peças nº 18 e nº 20), para a Contratação de Docentes em Regime Especial - CRES, conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 07-22;

II- expedir as seguintes determinações à Universidade Estadual do Norte do Paraná para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. insira nos editais de abertura informações acerca das atribuições dos cargos/empregos/funções a serem providos, tendo em vista que tal ausência fere o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 37, inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

c. preveja a reserva de vagas para deficientes e afrodescendentes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 e Lei 14274/2003;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 201877/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
RESPONSÁVEL: MARA LOISE BARLATI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2387/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARA LOISE BARLATI, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARA LOISE BARLATI, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 206720/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ (IPPLAM)
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2390/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ (IPPLAM) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON LUIZ CARDOSO PEREIRA, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ (IPPLAM) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 860458/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO, ALVARO BAPTISTA NETO, ANA BEATRIZ GOBBO LUZ, ANA CAROLINA PIRES MICALI, ANA PAULA SELLUCIO MARQUES, ANTONIO BENEDITO FENELON, CAMILA CRENSIGLOVA, CIBELI MARTINS, DEBORA BORGERT WOPEREIS, DIEGO GUEDES DA SILVA, EDINEIA AKEMI IDA, EDUARDO SANTORO LUIZ, EDUARDO SUSS CECCON RIBEIRO, ELLIS MARINA SZABO, FABIO AUGUSTO BECKER, FELIPE CHAGAS LIMA ZAKSZEWSKI, FERNANDA MICHICO CARNEIRO AOYAMA, GEORGIA GENESTRA OLIVEIRA, GUTIERRI ALEXANDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, HEVERSON LESSNAU VIANA, IGOR ABRAHIM NASCIMENTO, ISABELA CASTRO ROSSATO, JUREMA YOSHIKO WASCHER YATAGAI, KAROLINY MARIA TORRES PILATTI, LEANDRO WEBER SOUZA, LETICIA ALENCAR HAMM BUIAR, LUAN CAIMAR FUCHS, LUANA GOMES MAZUCATTO, MARCO ANTONIO MESQUITA, MARIANNA ERBANO, MARINA FERREIRA VECHI, MAURICIO LITTIERI, MEL LIMA SCHIMIN, MICHELE THAIS SARTORI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PEDRO HENRIQUE SIMIANO DO BOMFIM, RAFAEL FARIAS GOLEMBA, REBECA DE OLIVEIRA CAMARGO, TAIS CRISTINA RECHE, TANIA CRISTINE HADAS, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES, THAIS

CLAUDINO CLEMENTE, THALITA ZIMERMANN KUMMER, THIAGO ZAGONEL DE LINHARES, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VINICIUS LIMA CAMPESTRINI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2420/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro com determinações e recomendação. Não acolhimento da recomendação e das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, para preenchimento de vagas nos cargos de médico (18 vagas), enfermeiro (01 vaga), farmacêutico (01 vaga) e técnico de enfermagem (01 vaga), nos termos do concurso público aberto por meio do edital n.º 251/2017 (peça processual n.º 026).

A unidade técnica (Instrução n.º 946/18 – peça processual n.º 020) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) não há no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; c) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento; d) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; e) o termo de referência contém previsão de subcontratação de todo o objeto, não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica, não há no termo de referência vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93[1]; f) não há qualquer previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição ou pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho n.º 658/18 (peça processual n.º 021).

O município (petição intermediária n.º 88919/18, n.º 174302/18, n.º 402488/18, n.º 402771/18, n.º 284578/19, n.º 419783/19, n.º 210400/20 - peças processuais n.º 025 063) encaminhou manifestação e novos documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução n.º 4136/20 – peça processual n.º 064) analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase são incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número incompatível de candidatos. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O município (petição intermediária n.º 438923/20, n.º 450486/20 - peças processuais n.º 068º 074) encaminhou manifestação e novos documentos.

A unidade técnica (Instrução n.º 12584/20 – peça processual n.º 075) analisou a documentação encaminhada e documentos apresentados e opinou pela legalidade e registro das admissões, sugerindo a emissão de determinação ao município para que: a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; b) insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; c) faça constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; d) observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93; e) passe a dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; f) observe a adequação entre o número de vagas ofertadas no edital de abertura e as vagas reais apuradas pela administração, em face dos princípios da publicidade e transparência. É recomendação para que faça constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O representante do Ministério Público Exm. Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer n.º 386/20 – peça processual n.º 078) corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões e expedição das determinações e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a recomendação e as determinações sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Paloma Matiazzo Pena Lupianes, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.147/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Ana Paula Sellucio Marques, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.148/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Tania Cristine Hadas, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.149/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Igor Abraham Nascimento, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.150/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Álvaro Baptista Neto, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.151/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Leandro Weber Souza, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.152/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Thiago Zagonel de Linhares, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.153/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Eduardo Suss Cecon Ribeiro, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.154/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Vinicius Graeser Teixeira, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.155/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Fernanda Michiko Carneiro Aoyama, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.156/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Mauricio Littieri, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.157/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Felipe Chagas Lima Zakszewski, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.159/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Marco Antônio Mesquita, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.326/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Luana Gomes Mazucatto, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.327/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Michele Thais Sartori, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.341/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Thalita Zimmermann Kummer, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.342/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Vinicius Lima Campestrini, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.343/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Ana Carolina Pires Micalí, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.344/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Rafael Farias Golemba, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.345/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Tais Cristina Reche, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.346/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Heverson Lessnau Viana, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.725/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Luan Caimar Fuchs, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.726/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Georgia Genestra Oliveira, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.727/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Pedro Henrique Simiano do Bomfim, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2728/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Diego Guedes da Silva, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.837/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Gutierrez Alexandro Almeida do Nascimento, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.838/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Camila Crensiglova, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.839/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Tassiani Francieli Fagundes Goncalves, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.840/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Mel Lima Schimin, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.841/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Eduardo Santoro Luiz, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.842/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);

- Karoliny Maria Torres Pilatti, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.843/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Rebeca de Oliveira Camargo, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.844/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Jurema Yoshiko Wascher Yatagai, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.977/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Ana Beatriz Gobbo Luz, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.122/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Cibeli Martins, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.123/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Marina Ferreira Vecchi, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2124/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Debora Borgert Wopereis, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.125/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Fabio Augusto Becker, nomeado para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.126/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Letícia Alencar Hamm Buiar, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.127/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Isabela Castro Rossato, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.356/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Ellis Marina Szabo, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.357/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Marianna Erbano, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.358/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Edineia Akemi Ida, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.359/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Thais Claudino Clemente, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.360/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075); e
- Aletheia dos Santos Furusho, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 3.012/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Paloma Matiazzo Pena Lupianes, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.147/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Ana Paula Sellucio Marques, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.148/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Tania Cristine Hadas, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.149/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Igor Abraham Nascimento, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.150/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Álvaro Baptista Neto, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.151/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Leandro Weber Souza, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.152/2018 (fl. 004 - peça processual nº 075);
- Thiago Zagonel de Linhares, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.153/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Eduardo Suss Cecon Ribeiro, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.154/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Vinicius Graeser Teixeira, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.155/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Fernanda Michiko Carneiro Aoyama, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.156/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Mauricio Littieri, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.157/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Felipe Chagas Lima Zakszewski, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.159/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Marco Antônio Mesquita, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.326/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Luana Gomes Mazucatto, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.327/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Michele Thais Sartori, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.341/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Thalita Zimmermann Kummer, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.342/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Vinicius Lima Campestrini, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.343/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Ana Carolina Pires Micalí, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.344/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Rafael Farias Golemba, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.345/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Tais Cristina Reche, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.346/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Heverson Lessnau Viana, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.725/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Luan Caimar Fuchs, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.726/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Georgia Genestra Oliveira, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.727/2018 (fl. 005 - peça processual nº 075);
- Pedro Henrique Simiano do Bomfim, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2728/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Diego Guedes da Silva, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.837/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Gutierrez Alexandro Almeida do Nascimento, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.838/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Camila Crensiglova, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.839/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Tassiani Francieli Fagundes Goncalves, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.840/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Mel Lima Schimin, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.841/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Eduardo Santoro Luiz, nomeado para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.842/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);

- Karoliny Maria Torres Pilatti, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.843/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Rebeca de Oliveira Camargo, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.844/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Jurema Yoshiko Wascher Yatagai, nomeada para o cargo de médico, conforme Portaria nº 2.977/2018 (fl. 006 - peça processual nº 075);
- Ana Beatriz Gobbo Luz, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.122/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Cibeli Martins, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.123/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Marina Ferreira Vecchi, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.124/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Debora Borgert Wopereis, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.125/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Fabio Augusto Becker, nomeado para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.126/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Leticia Alencar Hamm Buiar, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.127/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Isabela Castro Rossato, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.356/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Ellis Marina Szabo, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.357/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Marianna Erban, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.358/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Edineia Akemi Ida, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.359/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075);
- Thais Claudino Clemente, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 2.360/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075); e
- Aletheia dos Santos Furusho, nomeada para o cargo de farmacêutico, conforme Portaria nº 3.012/2018 (fl. 007 - peça processual nº 075).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 255523/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ADELTON DA ROCHA MENDES, ADRIANA CAVALCANTE DA SILVA FRANCO, ALINE JENNIFER CORDEIRO, AMANDA CAROLINE PINTO CORDEIRO, ANA CAROLINE AMARO ONAYA, ANA JANAINA ALVES, ANA REGINA FERREIRA, ANALINE TURAZZI, ANDREA KOCH DE ANDRADE, ANDRESSA CRISTINA PCHENENZK SANTOS, ANGELA MARIA LOURENCO MEIRA, ANGELA MARIA RIBEIRO FRANCO, BIANCA MARIA MARCHIORATO, BRUNA YASMIM DE FREITAS, CARINA CRISTINA RIBEIRO, CAROLINE RIBAS MENDES, CINTHIA REBLIN DA SILVA, CLARISSA FARIAS BUBNIK DE SA, CRISTIANE WEIGERT DE SOUZA, CRISTINA VALERIA STONOGA, CYONE SOARES PEREIRA LIDUÁRIO, DAIANE AGUIAR DA SILVA, DANIELE PEREIRA MEIRA, DANIELLE DA COSTA, DEBBIE BLODORN KOHLER, EBONY MARQUES DE OLIVEIRA, ELENICE MARINHO ROCHA, ELIS RENATA CYMBALISTA, ELISABETE SALOMAO, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ELOY PEREZ, EMANUELE DAIANE CARVALHEIRO FAVORETO, EMERLI DO RÓCIO BREMER, EUNICE ARLINDO VIANA, FABIELLE RODRIGUES MARQUES, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO, FERNANDA KIEWEL DOS SANTOS OSTI, FRANCIANE MABLE SILVA, GABRIELE RODRIGUES DA SILVA, GISELE RETTKA DE ALMEIDA, GLACY GIGOLETE MICHENKO NUNES, GRAZIELA DE FATIMA MARTINS, HELAINE CRISTINA BATISTA DOS SANTOS CRUZ, IARA COSTA E SOUSA, ISIS SATIRO DOS SANTOS, JARDILINA LOPES, JENIFER WALDOW SANTOS, JHENIFER APARECIDA GONCALVES, JOSIANE DIAS, JOSIANE MARIANO RAMOS BORGES, JOYCE DA SILVA PEREIRA, JULIANA FERREIRA, JULIANA MARTINS TEIXEIRA, KAMILA RIBEIRO, KARIN GABRIELE DOS SANTOS DIAS, KARINA FABIANE MOREIRA, KARINA FONTANA DOS SANTOS, KARINE ARRUDA PIRES, KATHYA CZARNIK CORREA, KEILA RAFAELA WEBER SELKE, KETLLIN CRISTINE DE CAMARGO, KHATLYN CRISTINE RIBEIRO PETERSEN, LEIDIMARA FELIPPSSEN, LICIANA MARIA MIOTTO, LIDIA VASTI DE OLIVEIRA, LISANDRA DE OLIVEIRA RONCOLATTO ANDRIOLI, MARCIA JEZ SILVA DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA MARTA VICENTE, MARIA SOLANGE DOS SANTOS NUNES, MARIANGELA MORAIS, MARILIA SOUZA LEDOUX PEREIRA, MARLI DOS SANTOS THEODORO, MAURA CAROLINE TEIXEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRISCILA APARECIDA MARCHETTO, RAFAELA VIEIRA DA COSTA SCHUMACK, ROBERTA LOMBA DE OLIVEIRA, ROSANA JUK KRAINSKI, ROSILENE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO, ROSILENE MOREIRA, ROSIMERI ARRUDA DE SOUZA, ROZIANI DE FATIMA BONATO, SARA ALVES DE OLIVEIRA LEITE, SELMA GRACIELE ANTONIO, SONIA MARA DOS SANTOS CLEMENTE, STEPHANY PAIXAO BORGES, TANIA CORDEIRO MACHADO, TANIA CRISTINA BORGES, THAIS APARECIDA MATIAS PEREIRA, THALINE MENDES DE OLIVEIRA, THAYANE HIPOLITO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANDA OLGA STELMATCHUK, VENI MARIA DOS SANTOS, VIVIAN MATEUS SIQUEIRA, VIVIANE PEREZ GIORGI, ZILDA BASSETI BECH, ZILDA LUCIANE DA SILVA NOSSOL

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2421/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniforme da unidade técnica e do Ministério Público pelo registro e pela expedição de determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Piraquara para preenchimento de 50 vagas no cargo de professor, conforme edital de concurso público nº 168/2012 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 27/18 – peça processual nº 023) verificou que houve atraso no encaminhamento da documentação referente à 1ª fase do concurso em apreço, bem como a existência de recomendações registradas na Diretoria de Execuções (atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções).

Por meio da petição intermediária nº 314139/18 (peças processuais nº025 a 040) e nº 385419/18 (peças processuais nº 046 a 048), o município encaminhou manifestação e documentos.

A CAGE (Instrução nº 5923/20 – peça processual nº 049) analisou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) não consta na lista de inscritos o nome da servidora admitida Tania Cristina Borges; b) atraso no encaminhamento da documentação referente à 4ª fase, motivo pelo qual opinou pela realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2347/20 (peça processual nº 050).

Por meio da petição intermediária nº 435746/20 (peças processuais nº054 e 055) o município encaminhou manifestação e documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 12808/20 – peça processual nº 056) verificou a documentação encaminhada e opinou pela legalidade e registro das admissões, sugeriu ainda a emissão de determinação ao município para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 392/20 – peça processual nº 059) opinou pelo registro das admissões com a expedição das determinações sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as determinações sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as admissões para o cargo de professor (fl. 004 a 010 - peça processual nº 056): Adeilton da Rocha Mendes, Adriana Cavalcante da Silva Franco, Aline Jennifer Cordeiro, Amanda Caroline Pinto Cordeiro, Ana Caroline Amaro Onaya, Ana Janaina Alves, Ana Regina Ferreira, Analine Turazzi, Andrea Koch de Andrade, Andressa Cristina Pchenenzk Santos, Angela Maria Lourenco Meira, Angela Maria Ribeiro Franco, Bianca Maria Marchiorato, Bruna Yasmin de Freitas, Carina Cristina Ribeiro, Caroline Ribas Mendes, Cinthia Reblin da Silva, Clarissa Farias Bubiak de Sa, Cristiane Weigert de Souza, Cristina Valeria Stonoga, Cyone Soares Pereira Liduario, Daiane Aguiar da Silva, Daniele Pereira Meira, Danielle da Costa, Debbie Blodorn Kohler, Ebony Marques de Oliveira, Elenice Marinho Rocha, Elis Renata Cymbalista, Elisabete Salomao, Elisangela Aparecida dos Santos, Eloy Perez, Emanuele Daiane Carvalheiro Favoreto, Emerli do Rocio Bremer, Eunice Arlindo Viana, Fabielle Rodrigues Marques, Fernanda dos Santos Machado, Fernanda Kiewel dos Santos Osti, Franciane Mable Silva, Gabriele Rodrigues da Silva, Gisele Rettka de Almeida, Glacy Gigolette Michenko Nunes, Graziela de Fatima Martins, Helaine Cristina Batista dos Santos Cruz, Iara Costa e Sousa, Isis Satiro dos Santos, Jardilina Lopes, Jenifer Waldow Santos, Jhenifer Aparecida Goncalves, Josiane Dias, Josiane Mariano Ramos Borges, Joyce da Silva Pereira, Juliana Ferreira, Juliana Martins Teixeira, Kamila Ribeiro, Karin Gabriele dos Santos Dias, Karina Fabiane Moreira, Karina Fontana dos Santos, Karine Arruda Pires, Kathya Czarnik Correa, Keila Rafaela Weber Selke, Kettlin Cristine de Camargo, Khatlyn Cristine Ribeiro Petersen, Leidimara Felippesen, Liciane Maria Miotto, Lidia Vasti de Oliveira, Lisandra de Oliveira Roncolato Andrioli, Marcia Jez Silva dos Santos, Maria Marta Vicente, Maria Solange dos Santos Nunes, Mariangela Morais, Marília Souza Ledoux Pereira, Marli dos Santos Theodoro, Maura Caroline Teixeira Dias, Priscila Aparecida Marchetto, Rafaela Vieira da Costa Schumack, Roberta Lomba de Oliveira, Rosana Juk Krainski, Rosilene da Conceição de Oliveira Mello, Rosilene Moreira, Rosimeri Arruda de Souza, Roziani de Fatima Bonato, Sara Alves de Oliveira Leite, Sonia Mara dos Santos Clemente, Stephany Paixao Borges, Tania Cordeiro Machado, Tania Cristina Borges, Thais Aparecida Matias Pereira, Thaline Mendes de Oliveira, Thayane Hipolito, Valeria dos Santos Silva, Vanda Olga Stelmachuk, Veni Maria dos Santos, Vivian Mateus Siqueira, Viviane Perez Giorgi, Zilda Bassetti Bech e Zilda Luciane da Silva Nossol.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legais as admissões para o cargo de professor (fl. 004 a 010 - peça processual nº 056), concedendo-lhes os respectivos registros: Adeilton da Rocha Mendes, Adriana Cavalcante da Silva Franco, Aline Jennifer Cordeiro, Amanda Caroline Pinto Cordeiro, Ana Caroline Amaro Onaya, Ana Janaina Alves, Ana Regina Ferreira, Analine Turazzi, Andrea Koch de Andrade, Andressa Cristina Pchenenzk Santos, Angela Maria Lourenco Meira, Angela Maria Ribeiro Franco, Bianca Maria Marchiorato, Bruna Yasmin de Freitas, Carina Cristina Ribeiro, Caroline Ribas Mendes, Cinthia Reblin da Silva, Clarissa Farias Bubiak de Sa, Cristiane Weigert de Souza, Cristina Valeria Stonoga, Cyone Soares Pereira Liduario, Daiane Aguiar da Silva, Daniele Pereira Meira, Danielle da Costa, Debbie Blodorn Kohler, Ebony Marques de Oliveira, Elenice Marinho Rocha, Elis Renata Cymbalista, Elisabete Salomao, Elisangela Aparecida dos Santos, Eloy Perez, Emanuele Daiane Carvalheiro Favoreto, Emerli do Rocio Bremer, Eunice Arlindo Viana,

Fabielle Rodrigues Marques, Fernanda dos Santos Machado, Fernanda Kiewel dos Santos Osti, Franciane Mable Silva, Gabriele Rodrigues da Silva, Gisele Rettka de Almeida, Glacy Gigolette Michenko Nunes, Graziela de Fatima Martins, Helaine Cristina Batista dos Santos Cruz, Iara Costa e Sousa, Isis Satiro dos Santos, Jardilina Lopes, Jenifer Waldow Santos, Jhenifer Aparecida Goncalves, Josiane Dias, Josiane Mariano Ramos Borges, Joyce da Silva Pereira, Juliana Ferreira, Juliana Martins Teixeira, Kamila Ribeiro, Karin Gabriele dos Santos Dias, Karina Fabiane Moreira, Karina Fontana dos Santos, Karine Arruda Pires, Kathya Czarnik Correa, Keila Rafaela Weber Selke, Kettlin Cristine de Camargo, Khatlyn Cristine Ribeiro Petersen, Leidimara Felippesen, Liciane Maria Miotto, Lidia Vasti de Oliveira, Lisandra de Oliveira Roncolato Andrioli, Marcia Jez Silva dos Santos, Maria Marta Vicente, Maria Solange dos Santos Nunes, Mariangela Morais, Marília Souza Ledoux Pereira, Marli dos Santos Theodoro, Maura Caroline Teixeira Dias, Priscila Aparecida Marchetto, Rafaela Vieira da Costa Schumack, Roberta Lomba de Oliveira, Rosana Juk Krainski, Rosilene da Conceição de Oliveira Mello, Rosilene Moreira, Rosimeri Arruda de Souza, Roziani de Fatima Bonato, Sara Alves de Oliveira Leite, Sonia Mara dos Santos Clemente, Stephany Paixao Borges, Tania Cordeiro Machado, Tania Cristina Borges, Thais Aparecida Matias Pereira, Thaline Mendes de Oliveira, Thayane Hipolito, Valeria dos Santos Silva, Vanda Olga Stelmachuk, Veni Maria dos Santos, Vivian Mateus Siqueira, Viviane Perez Giorgi, Zilda Bassetti Bech e Zilda Luciane da Silva Nossol.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direitorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Aplicação de multa. Pelo não conhecimento do Processo de Denúncia n.º 555279/16.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio José Beffa, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 633/20 (peça n.º 37), reiterando a Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34), em que concluiu pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, o qual correspondeu a 64 (sessenta e quatro) dias, a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 108/2015 e na L.C.E. n.º 113/05.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 667123/16 (peça n.º 19), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o referido atraso decorreu de substituição da empresa proprietária do software de Gestão Pública, o que teria comprometido a operação do novo sistema.

Por ocasião da Instrução n.º 1.252/17 (peça n.º 22), a Unidade Técnica anotou que a entrega dos dados eletrônicos foi registrada em 03/06/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, resultando no atraso mencionado.

Assim, considerando que em sede de contraditório não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa. Posicionamento mantido na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item. Mesma condição observada na Instrução n.º 633/20 (peça n.º 37).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, nos termos do Despacho n.º 1.812/17 (peça n.º 26), foi determinada a Intimação do Sr. Antônio José Beffa para quê, em respeito aos artigos 380-A, 386 e 389 do Regimento Interno, apresentasse as razões de contraditório quanto à Possível Inobservância do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00 que foi protocolada no Processo de Denúncia n.º 555279/16, apensada na presente Prestação de Contas Anual.

Por ocasião da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.781/17 (peça n.º 33) observou-se que o Gestor não apresentou justificativas quanto ao tema.

Por sua vez, na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao tratar da denúncia afirmou, em síntese, que aquela foi formulada por cidadão que informou da aprovação de um novo plano de Cargos e Salários que aumentaria a despesa com pessoal e que, para tanto, foi apresentado relatório de impacto financeiro com índice de gasto de pessoal de 49,58% (quarenta e nove vírgula cinquenta e oito por cento) e que tal índice teria sido alcançado após serem realizadas glosas de despesas com plantões médicos, afrontando o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, e que se a referida glosa não tivesse sido realizada, o índice atingiria 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento). Informa, ainda, que no mês de outubro de 2015, base para o relatório de impacto, o índice de gastos com pessoal foi de 51,33%. Assim, alegou que tal conduta teria desrespeitado o disposto no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00.

Após considerações, observou que a referida análise envolvia a contratação terceirizada de serviços médicos - plantões - e plano de cargos e salários, atribuições à época da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e, assim, sugeriu ao Relator que o processo fosse encaminhado às respectivas Unidades para que estas se manifestassem.

Em observância ao Despacho n.º 751/18 (peça n.º 36), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Unidade que incorporou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Por ocasião da Instrução n.º 633/20 (peça n.º 37), a referida Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os argumentos do denunciante em nenhum momento visaram apontar irregularidade nos índices dos relatórios de gestão do Município, os quais são utilizados na análise de prestação de contas. Registrou que as Leis tidas como irregulares pelo denunciante datam de 2016, ou seja, a vigência das mesmas não opera qualquer efeito sobre as contas de 2015 ora analisadas.

Assim, manteve as conclusões da Instrução 912/18 – COFIM (peça n.º 34) no sentido de considerar as contas regulares, com as ressalvas assinaladas e aplicação de multa.

Afirmou que, apesar do denunciante fazer menção a vários documentos que deveriam instruir a denúncia, verificou que dela não constam itens importantes para análise, enumerando-os, conforme segue:

"(...) foi apresentado na Câmara Municipal de Arapongas PR, Projeto de Lei n.º 086/2015 (PCCR Magistério), Projeto de Lei n.º 087/2015 (Estatuto dos Servidores) Projeto de Lei n.º 088/2015 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo) e Projeto de Lei n.º 92/2015 (Plano de Carreira dos Servidores), conforme declaração (página 1) e Relatório de Impacto (página 2), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Arapongas-PR, para Aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, após aprovação pela Câmara Municipal de Arapongas e sanção do Prefeito Municipal de Arapongas — Sr. Antonio José Beffa, foram geradas as Leis 4.450 (páginas 113 a 144), 4.451, 4.452 (páginas 92 a 112) e 4.453 (páginas 49 a 91) de 2016, no relatório de impacto o índice de gasto com pessoal apresentado foi de 49,58%".

Ressaltou que o Relatório de Impacto, no qual supostamente constava o índice considerado irregular pelo denunciante, também não foi apresentado. Que buscou o documento em possíveis registros do processo legislativo junto ao site da Câmara Municipal de Arapongas, não sendo localizado.

Afirmou que as Leis denunciadas foram editadas e sancionadas em momento

desfavorável ao considerar o gasto de pessoal do Município, entretanto, anotou que não foram apontados aumentos salariais havidos em comparação com situações anteriores, fatos fundamentais para se configurar a ilegalidade diante da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda, após o início da vigência das Lei denunciadas, constatou que os índices de gastos com pessoal demonstraram um viés de diminuição. Sendo possível esta conclusão a partir da análise dos dados informados a este Tribunal pelo Município de Arapongas, obtidos via Portal de Informações para Todos – Painel de Entidades, conforme segue.

Ano	Índice de despesa com pessoal (%)
2016	54,23
2017	54,06
2018	48,74
2019	44,56
2020*	44,41

Assim, quanto à denúncia, opinou pelo seu não conhecimento, em razão da ausência de documentos e informações indispensáveis à fundamentação (art. 34 da Lei Complementar n.º 113/05), mantendo a conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, contida na Instrução n.º 912/18 (peça n.º 34).

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 205/18 – 3PC, (peça n.º 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício de 2015, com RESSALVAS e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, por ocasião do Parecer n.º 384/20 – 2PC (peça n.º 39), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a Unidade Técnica pelo não conhecimento da Denúncia apensada e ratificando o posicionamento mencionado no parágrafo anterior.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa n.º 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 03/06/16, gerando o atraso de 64 (sessenta e quatro) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo cabível a aplicação da multa sugerida.

Anote-se que, por se tratar de uma medida passível de planejamento, eventual substituição da empresa fornecedora de sistemas de gestão pública não isenta o Gestor de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas por meio de Instruções Normativas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação à Possível Inobservância do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/00 que foi tratada no Processo de Denúncia n.º 555279/16 e, posteriormente, apensada aos presentes autos, entendemos pelo não conhecimento.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, é necessário considerar que as Leis apontadas como irregulares na denúncia correspondem ao exercício seguinte de 2016, não repercutindo sobre as contas do exercício de 2015 ora em exame. Também, restou ausente o Relatório de Impacto em que estaria demonstrado o índice considerado irregular pelo denunciante, bem como os demais documentos necessários à instrução da denúncia, conforme enumerados no excerto que segue:

"(...) foi apresentado na Câmara Municipal de Arapongas-PR, Projeto de Lei n.º 086/2015 (PCCR Magistério), Projeto de Lei n.º 087/2015 (Estatuto dos Servidores) Projeto de Lei n.º 088/2015 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo) e Projeto de Lei n.º 92/2015 (Plano de Carreira dos Servidores), conforme declaração (página 1) e Relatório de Impacto (página 2), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Arapongas-PR, para Aprovação de um novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, após aprovação pela Câmara Municipal de Arapongas e sanção do Prefeito Municipal de Arapongas — Sr. Antonio José Beffa, foram geradas as Leis 4.450 (páginas 113 a 144), 4.451, 4.452 (páginas 92 a 112) e 4.453 (páginas 49 a 91) de 2016, no relatório de impacto o índice de gasto com pessoal apresentado foi de 49,58%".

Ainda, como razão de decidir, anote-se que o denunciante não apontou as evoluções salariais que comprovariam a ilegalidade diante da Lei Complementar n.º 101/00. Destaque-se, também, que após a vigência das Leis apontadas como irregulares o Município apresentou queda no índice de gastos com pessoal, conforme observado nos dados informados pelo Município no Portal de Informações para Todos (PIT). Portanto, concluímos pelo NÃO CONHECIMENTO da denúncia em decorrência da ausência de documentos e informações indispensáveis.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercício de 2015, Sr. Antônio Jose Beffa, CPF 041.226.749-72, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64 (sessenta e quatro) dias;
- 2) que seja aplicada ao Sr. Antônio José Beffa, CPF 041.226.749-72, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64 (sessenta e quatro) dias;
- 3) em relação ao Processo de Denúncia n.º 555279/16, entendemos pelo NÃO CONHECIMENTO em decorrência da ausência de informações e documentos essenciais ao exame.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte

de Contas.
 Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, exercício de 2015, Sr. Antônio Jose Beffa, CPF 041.226.749-72, com **RESSALVA** em decorrência da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64 (sessenta e quatro) dias;

II- aplicar ao Sr. Antônio José Beffa, CPF 041.226.749-72, a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, em decorrência da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 64 (sessenta e quatro) dias;

III- em relação ao Processo de Denúncia n.º 555279/16, julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** em decorrência da ausência de informações e documentos essenciais ao exame;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual. 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 257549/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE PEGORARO ADRIANE PEGORARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 420/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, exercício de 2016. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Hilário Czechowski, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 1.292/20 (peça n.º 34), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além da **RESSALVA** quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a Unidade Técnica também fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório apresentado na segunda instrução que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO
Recursos Ordinários/Livres	-739.133,10
Transferências Voluntárias	-194.518,61
Operações de Créditos	-430.423,77
Outras Origens	-6.416,94

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 71820/18 (peça n.º 23) e n.º 83712/18 (peça n.º 26), os Gestores apresentaram suas justificativas. A Unidade afirmou que o déficit de R\$ 951.949,67 (novecentos e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) apurado no demonstrativo de disponibilidade líquida foi considerado nos restos a pagar não processados entre 01/01/17 a 31/12/17. Alegou que a regra prevista no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 afirma que deverão ser consideradas as obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres, ou seja, a despesa empenhada de 01/05/17 até 31/12/17, afirmando que deveriam ser deduzidos do valor de restos a pagar não processados os empenhos e valores que foram realizados antes do período de vedação.

Descrição	Data	Creditor	Valor
1006	14/03/2016	GE Plan Construção Ltda	94.724,20
1007	14/03/2016	GE Plan Construção Ltda	4.381.246,48
1008	14/03/2016	GE Plan Construção Ltda	1.637.616,49
1009	14/03/2016	GE Plan Construção Ltda	935.488,09
TOTAL			8.699.275,26

Registrou, considerando a redução desses empenhos, que a disponibilidade líquida negativa passaria a ser de R\$ 92.176,58 (noventa e dois mil cento e setenta e seis

reais e cinquenta e oito centavos), valor que deveria ser considerado nas contas. No mesmo sentido, afirmou que o Município celebrou o Contrato de repasse nº 826292/2015/MCIDADES/CAIXA com o Ministério das Cidades no valor de R\$ 245.859,00 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais), objetivando o recapeamento asfáltico sobre pedras.

Assim, considerando que a execução e liberação ocorreram no ano de 2017, deduzindo a disponibilidade líquida negativa, afirmou que resultaria na disponibilidade positiva de caixa de R\$ 153.673,42 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Anotou que juntou aos autos o Balancete Financeiro por fonte extraído no SIM-AM, da Fonte 776, que comprovaria a receita no valor de R\$ 245.859,00 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais), acrescido de aplicações financeiras, notas de liquidação, comprovantes de pagamentos, notas fiscais da obra, termo de recebimento definitivo da obra e extratos bancários.

Por ocasião da Instrução n.º 2.461/19 (peça n.º 27), a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do SIM-AM e elencou as fontes de recursos sem cobertura, conforme segue:

RECURSOS ORDINÁRIOS/LIVRES	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 951.949,67
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 194.518,61
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 430.423,77
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

OUTRAS ORIGENS	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 6.416,94
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

Ainda, fez anotações sobre a Nota Técnica n.º 31 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM e sobre a parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público que trata da inscrição de Restos a Pagar. Afirmou que embora a Lei Complementar 101/00 faça referência apenas aos dois últimos quadrimestres, as despesas anteriores a 30/04/16 não poderiam ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao mencionado convênio, a Coordenadoria afirmou que houve registro de receita no valor de R\$ 122.925,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais) em fevereiro de 2017 e de R\$ 122.950,00 (cento e vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais) em julho de 2017, não sendo possível identificar nos extratos apresentados o valor referente ao mês de fevereiro. Ainda, afirmou que a origem contém mais fontes com resultado financeiro negativo (765 e 769), sem apresentação de justificativas.

Ressaltou, também, que não foram apresentadas justificativas quanto aos Recursos Ordinários/Livres, Operações de Crédito e Outras origens.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 577613/19 (peça n.º 30), foram novamente apresentadas justificativas no sentido de considerar somente obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, reapresentando a tabela que demonstra a despesa empenhada no período anterior à data 01/05/2016 no valor de R\$ 859.773,09 (oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e nove centavos). Ressaltou a realização de empenhos emitidos para execução da obra de revitalização e reforma da praça com o Convênio n.º 309/2013, e para a obra de pavimentação e qualificação e vias urbanas, financiada com a Caixa Econômica Federal – CEF. Assim, após os ajustes detalhados no corpo da instrução, afirmou que a disponibilidade de caixa seria superavitária no valor de R\$ 153.673,42 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Apresentou esclarecimentos quanto aos recursos de Transferências Voluntárias, especificamente quanto às Fontes 776, 769 e 765. Da mesma forma que apresentou esclarecimentos quanto às Operações de Crédito relacionadas à Fonte 618, buscando detalhar os repasses realizados e as inscrições em restos a pagar não processados razões que, por economia, deixamos de reproduzir. Também apresentou um novo relatório da disponibilidade líquida, após os ajustes sugeridos acima:

Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 951.949,67
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

Ainda, argumentou que deveria ser deduzido da disponibilidade líquida o valor de R\$ 141.319,83 (cento e quarenta e um mil trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) relativo à contrapartida Municipal na execução da obra de pavimentação e qualificação de vias, com execução programada para os exercícios de 2017 e 2018, resultando na disponibilidade de caixa superavitária em R\$ 3.572,31 (três mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), razão pela qual requereu a regularidade do item.

Já na Instrução n.º 1.292/20 (peça n.º 34), a Unidade Técnica anotou que em relação aos recursos de **Transferências Voluntárias**, conforme dados do SIM-AM, foi verificado que o passivo financeiro sem cobertura se refere às seguintes fontes de recursos:

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
Descrição	Valor
Disponibilidade Líquida de Caixa	(-) 194.518,61
Dedução Convênio Fonte 765	1.181,93
Dedução Convênio Fonte 769	135.746,48
Dedução Convênio Fonte 776	245.859,00
Dedução Operação Crédito Fonte 618	430.423,77
Disponibilidade líquida em 31/12/2016	(-) 137.747,92

Considerando as informações disponíveis, realizou suas considerações detalhadas quanto às fontes n.º 776, n.º 769 e n.º 765, observando empenhos e realizações de receitas.

Também, realizou o exame quanto aos recursos de **Operações de Crédito**, conforme dados do SIM-AM, verificando o passivo financeiro sem a cobertura referente à fonte 618, conforme relatório que segue:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Considerando as informações disponíveis para este item, enumerou as operações que interferiram na fonte, com a celebração de contratos, recebimento de valores, bem como os atos relacionados de restos a pagar, dentre outros itens.

Quanto aos Recursos Ordinários/Livres (Fonte 000), em consulta aos dados do SIM-AM verificou um passivo financeiro sem cobertura no valor de R\$ 749.674,70 (setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), conforme relatório que segue:

RECURSOS ORDINÁRIOS/LIVRES

Apesar do posicionamento da defesa no sentido de desconsiderar despesas empenhadas até 30/04/2016, cujo valor teria somado R\$ 859.773,09 (oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e nove centavos), a Unidade Técnica reiterou que as despesas não poderiam ser desconsideradas face à necessária observância ao Princípio da Ordem Cronológica, estabelecido pela Lei n.º 8.666/93, art. 5º.

Observou que os empenhos de n.º 1.097 e n.º 1.473 mencionados pelo Gestor não se referiam às fontes livres, não podendo ser considerados. Ainda, afirmou que os Recursos Livres sem disponibilidade somaram R\$ 749.674,70 (setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) e a Entidade teria comprovado somente o valor de R\$ 217.540,65 (duzentos e dezessete mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) resultante de despesas anteriores a 30/04/2016, restando ainda obrigações vinculadas na fonte 000 no valor de R\$ 532.134,05 (quinhentos e trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos) sem a disponibilidade de caixa suficiente.

Quanto aos recursos de Outras Origens, em consulta aos dados do SIM-AM, verificou que o passivo financeiro sem cobertura se refere à fonte de recurso 504, sobre o relatório que segue:

OUTRAS ORIGENS

Nesse item, não houve manifestação da Entidade.

Dessa forma, a Unidade Técnica verificou que o Município contraiu despesas nos últimos quadrimestres do mandato, obrigações que foram inscritas em restos a pagar sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos em caixa para o seu atendimento.

Reiterou, também, no cálculo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos, que havia restrição em virtude do déficit financeiro em relação às fontes de Recursos Ordinários/Livres, de Transferências Voluntárias, de Operações de Crédito e de Outras Origens, como segue:

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO
Recursos Ordinários/Livres	-739.133,10
Transferências Voluntárias	-194.518,61
Operações de Créditos	-430.423,77
Outras Origens	-6.416,94

Observou que para as Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito restaram comprovados os registros de empenhos decorrentes de convênios ou contratos de repasses, cuja liberação de recursos foi efetuada de forma parcelada. Verificou, ainda, que as obrigações vinculadas a estes recursos constaram em restos a pagar e pagas nos exercícios de 2017 e 2019, com a realização da receita, quando da liberação de recursos de acordo com recebimento do bem, ou foram estomadas/canceladas pela conclusão da obra e não realização da despesa.

Entretanto, quanto às fontes de Recursos Ordinários/Livres e de Outras Origens, a Entidade não apresentou elementos suficientes para justificar a falta de disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício. Permanecendo os resultados financeiros ajustados das fontes 000 e 504 deficitários.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Já no item relacionado à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentou sua posição na Instrução Normativa n.º 124/2017 do TCE/PR e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Mês	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	12	

Já por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 83712/18 (peça n.º 26), o Responsável, por meio de sua Procuradora, afirmou que o atraso ocorreu em razão do Sistema de Informações Municipais necessitar de informações de vários setores e, por vezes, as Secretarias não enviam as informações no tempo determinado, gerando o atraso. Ressaltou que o maior atraso foi de 14 (quatorze) dias e que não teria gerado prejuízo às funções de controle deste Órgão, além de afirmar que o Tribunal possui jurisprudência no sentido de ressaltar as contas em decorrência do atraso na Entrega do SIM-AM, sem aplicação de multa, mencionando os Acórdãos n.º 543/17 – Segunda Câmara e n.º 561/17 – Segunda Câmara. Assim, solicitou a aprovação das contas de 2016, com ressalva em razão da entrega do SIM-AM em atraso, sem aplicação de multa.

Considerados os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica registrou na Instrução n.º 2.461/19 (peça n.º 27), que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais da Entidade, sem motivos de força maior que fossem suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas. Destacou que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica as atividades fiscalizatórias do Tribunal, mencionando o monitoramento e acompanhamento, que tem por finalidade impedir a continuidade e prevenir a ocorrência de irregularidades. Da mesma forma que

prejudicaria o controle social mediante o uso do Portal de Informação para Todos do TCE/PR.

Considerando o exposto, e fundamentado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), opinou pela ressalva com aplicação de multa para cada atraso na remessa mensal. Posicionamento mantido na Instrução n.º 1.292/20 (peça n.º 34), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 404/20 – 2PC, (peça n.º 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pelo afastamento da in conformidade, com indicativo de ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado inicialmente pela Unidade Técnica, observaram-se déficits em Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 739.133,10 (setecentos e trinta e nove mil cento e trinta e três reais e dez centavos), em Transferências Voluntárias no valor de R\$ 194.518,61 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), em Operações de Crédito no valor de R\$ 430.423,77 (quatrocentos e trinta mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) e, por fim, em Outras Origens no valor de R\$ 6.416,94 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Entretanto, ao verificar o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício observou-se que em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.613.898,05 (cinco milhões seiscentos e treze mil oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado total também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 951.949,67 (novecentos e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), ou seja, ainda que negativo, tal condição demonstrou uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Registre-se que em suas justificativas o Gestor logrou êxito em comprovar que ocorreram receitas nos exercícios seguintes capazes de amortizar os déficits constatados nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito cujas obrigações estavam inscritas em Restos a Pagar do exercício em exame, condição que consideramos para fins de concluir pela ressalva.

Quanto ao resultado de Outras Origens, não foram apresentadas justificativas capazes de afastar o déficit anotado de R\$ 6.416,94 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Registre-se, ainda, que em relação aos Recursos Ordinários/Livres, após as exclusões de obrigações que precediam a data de 30/04/16, ainda remanesceu o significativo déficit de R\$ 532.134,05 (quinhentos e trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e cinco centavos), demonstrando também com essa apuração a inexistência de lastro financeiro para fazer frente às obrigações assumidas, razão pela qual entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida, fundamentada na inobservância dos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de março, o atraso de 03 (três) dias no mês de agosto, o atraso de 08 (oito) dias no mês de setembro, o atraso de 12 (doze) dias no mês de outubro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas quatro remessas e, também, que não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Registre-se, também, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas a eventuais dificuldades para o recebimento das informações de modo tempestivo das Secretarias Municipais não seriam, isoladamente, razão suficiente para afastar a sanção sugerida, uma vez que se enquadram em condições passíveis de planejamento do Gestor.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 2) Por fim, que seja aplicada ao Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
 Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

6- PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela manutenção da oposição de ressalva ao item, além da aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2016, Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) aplicar ao Sr. José Nilson Zgoda, CPF 408.929.059-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada a Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, em decorrência da ressalva relativa aos atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...]

PROCESSO Nº: 262852/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR / CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de

caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com oposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Lineu Gomes.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188817/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 449/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
263165/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 143/2015	Parecer prévio pela regularidade
204522/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 159/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242963/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 327/2016	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 35.044.090,00 (trinta e cinco milhões, quarenta e quatro mil e noventa reais), aprovado pela Lei Municipal nº 969/2013 de 05/11/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3098/17 (peça 15) apontou como impropriedade: 1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; 2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e 3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Município, por seu Prefeito, Senhor José Lineu Gomes, apresentou alegações e documentos (peças 19-26, e 35-60). O então gestor interino em parte do exercício em análise, Senhor Altamiro Scheffer, também apresentou defesa (peças 29-30).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 2036/20 – CGM (peça 64), entendeu que foram superadas as impropriedades apontadas e sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 535/20 (peça 65) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As divergências apontadas nos saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Conforme constatado às peças processuais nº 21 e 22; o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as informações de acordo com o sistema SIM-AM.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[1] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso, que instrui a primeira análise técnica, houve resultado negativo nos seguintes termos:

Fonte	Descrição Fonte de Receita	IMs	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
837	OPERAÇÃO DE CREDITO INTERNO	12	2016	R\$451,17	R\$933.472,43	-R\$933.021,26
	Operações de Crédito Internas					
844	Pavimentação, urbanização e calçadas	12	2016	R\$172,12	R\$474.383,84	-R\$474.211,72
	Total			R\$623,29	R\$1.407.856,27	-R\$1.407.232,98

Conforme apontado nas instruções nº 1556/19 (peça 32) e 2036/20 (peça 64) a defesa apresentou novos documentos e alegações que comprovam o cancelamento de restos a pagar, presenças pela Caixa Econômica Federal, e, em consequência, o resultado financeiro dos recursos vinculados às operações de crédito, passa a ser superavitário. Motivo que enseja na possibilidade de converter a irregularidade inicialmente apontada em oposição de ressalva nas contas do exercício em análise. Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), em afronta ao inciso VI, 'b', do art. 73 da Lei nº 9.504/97[3] a unidade técnica apontou inicialmente que nos meses que antecedem as eleições foram realizadas irregularmente despesas com publicidade institucional no valor de R\$ 15.719,17, assim distribuídas:

MES	VALOR
Julho	4.832,88
Agosto	5.851,89
Setembro	5.034,60
Outubro	0,00

A defesa alega, em síntese, que as despesas apontadas se referem exclusivamente a publicidade de atos oficiais de licitações e de atos legais do Município publicados no Órgão Oficial. Também apresenta notas fiscais e empenhos que indicam despesas com publicidade legal (veiculação dos atos do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a prescrições legais).

Diante da análise técnica que entendeu serem suficientes os documentos apresentados no contraditório para justificar que a publicidade veiculada no período pré-eleitoral se refere à atos oficiais e legais de veiculação obrigatória, com a manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, corroboro os entendimentos uniformes pela superação da irregularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Lineu Gomes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4]e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
 a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[7]
 b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]
 Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Lineu Gomes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
 a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[12]
 b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[13]

3. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Súmula 8:
 [...] – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
 • REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)
 [...]

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
 Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
 VI - nos três meses que antecedem o pleito:
 [...]
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
 [...]

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 285429/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, MIGUEL BAYERLE
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA ELIANE MOHR CARLA ELIANE MOHR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com aposição de ressalvas. Multas pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de prestação de contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
18993/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 22/08/2019, conforme consulta em 30/07/2020
27725/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 233/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
25627B/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 248/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
264533/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 316/2017	Sobreestorno e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Em trâmite na CGM desde 25/07/2019, conforme consulta em 30/07/2020

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 71.950.000,00 (setenta e um milhões, novecentos e cinquenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1472/2015, de 1/12/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2183/17 (peça 23) apontou como impropriedade: 1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; 2. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e 3. entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, apresentou alegações e documentos (peças 33-39, e 35-60). O interessado, Senhor Altamiro Scheffer, também apresentou defesa (peças 44-51). Em novo contraditório, o Município, agora por seu representante em exercício Vilso Nei Serena, apresentou alegações e defesa (peças 59-66).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 1191/20 – CGM (peça 69), entendeu que foram superadas as impropriedades apontadas e sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 535/20 (peça 65) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
 As divergências apontadas nos saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados

enviados pelo SIM/AM, constatadas no primeiro exame da Unidade Técnica, restaram corrigidas no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Conforme constatado à peça nº 33, o interessado apresentou novo Balanço Patrimonial ajustado devidamente publicado.

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela constante da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Miguel Bayerle CPF 512.705.019-88
Janeiro	2016	31/05/2016	09/11/2016	162	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/11/2016	146	
Março	2016	30/06/2016	28/11/2016	151	
Abril	2016	29/07/2016	03/12/2016	127	
Maió	2016	29/07/2016	08/12/2016	130	
Junho	2016	31/08/2016	14/12/2016	105	
Julho	2016	31/08/2016	28/02/2017	179	
Agosto	2016	30/09/2016	08/03/2017	157	
Setembro	2016	31/10/2016	11/03/2017	131	
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103	Edinei Valdir Moresco Gasparini CPF 930.750.579-91
Novembro	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29	

Durante o contraditório, a defesa dos responsáveis não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O Sr. Ednei Valdir Moresco Gasparini, Prefeito Municipal, alegou que os atrasos ocorridos nas remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016 derivaram da Operação "Citrus" realizada em julho do mesmo ano pelo GAECO. O responsável pelo envio do SIM-AM nas competências de janeiro a outubro, Senhor. Miguel Bayerle, por seu turno, alega que os atrasos ocorreram em virtude de falhas técnicas da empresa responsável pelo Sistema de Informação como também por conta da supracitada operação realizada pelo GAECO.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. A operação do GAECO realizada no mês de julho não tem o condão para justificar os atrasos por todo o exercício. Quanto às dificuldades operacionais, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao responsável Senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini referente aos meses de novembro e dezembro, e, por uma vez, ao responsável senhor Miguel Bayerle, referente aos eventos de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, e Outubro.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[2], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	12.737,40
1º Semestre de 2015	43.564,20
Média dos três últimos anos	18.767,20
1º Semestre de 2016	26.637,60

Diante das manifestações e documentos juntados em contraditório, com a comprovação de que partes dos gastos do período foram realizados com publicidade em campanha de prevenção a Dengue e Chikungunya, a CGM fez os cálculos encontrando despesas dentro dos limites legais, nos termos da tabela a seguir:

Descrição	Valor Primeiro Exame	Exclusão	Despesa Líquida
1º Semestre/2013	0,00	0,00	0,00
1º Semestre/2014	12.737,40	0,00	12.737,40
1º Semestre/2015	43.564,20	0,00	43.564,20
Média	18.767,20		18.767,20
1º Semestre/2016	26.637,60	16.008,60	10.629,00

Visto a correção dos valores pela apresentação de novos documentos e alegações, acompanho as manifestações uniformes para considerar sanada a irregularidade nos termos do Súmula 8, motivo pelo qual cabe a ressalva do ponto de análise.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3.2 Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Miguel Bayerle, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

3.3 Pela aplicação ao gestor das contas, senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de novembro e dezembro;

3.4. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1 emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Miguel Bayerle, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2. aplicar ao gestor das contas, Senhor Miguel Bayerle, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

3. aplicar ao gestor das contas, senhor Edinei Valdir Moresco Gasparini, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de novembro e dezembro;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[12]

5. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
 10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 308640/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa - Art. 42, LRF. Ressalva. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 - Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OSVALDO DE SOUZA, prefeito do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3855/19 (peça 36), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) - "O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" (fls. 05/07);
- 2) - "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 07/10);
- 3) - "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" (fls. 10/13); e
- 4) - "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 13/17).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 449/19 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

Entretanto, o parquet entende que, adicionalmente, deva ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária "em face do Sr. Osvaldo de Souza, Ordenador das Despesas ilegais, do Contador do Município, Sr. Gilson Campana de Oliveira e do Sr. Gilberto Carlos de Campos, Controlador Interno do Município de 01/01/2013 a 31/12/2016", frente ao aumento das despesas com pessoal entre as datas base de 30/06/2016 e 31/12/2016, no montante de R\$ 780.000,00, quando o município já havia extrapolado, na data base de 30/06/2016, o limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1353/19 - GCIZL (peça 38), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Posteriormente, depois de atendida a cota pela Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 19/20 (peça 39), foram novamente remetidos os autos à coordenadoria para que indicasse quais impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas.

Assim, pela Instrução nº 1535/20 (peça 41), a unidade técnica, em apertada síntese, entendeu que o item "O Relatório do Controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" poderia ser regularizado, uma vez que "[...] as irregularidades trazidas no Relatório do Controle Interno não se fundamentam ou são objeto de apontamento em item específico, (...)", ratificando os demais termos de sua manifestação anterior,

O Órgão Ministerial, em parecer de nº 432/20 (peça 42), acompanha a conclusão da coordenadoria e ratifica os demais termos de seu opinativo anterior.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

No entanto, adicionalmente, tendo-se em conta o acréscimo nas despesas com pessoal entre as datas base de 30/06/2016 e 31/12/2016, no montante de R\$ 780.000,00, quando o Município, em 30/06/2016, já havia extrapolado o limite de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao alcançar 55,50%, passando para 55,92% em 31/12/2016, o Órgão Ministerial assim se manifestou:

Nesse caso, e tomando como precedente o v. Acórdão nº 3612/18 - Segunda Câmara, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - que acatou pedido idêntico formulado por este Ministério Público -, considerando ilegal a relatada elevação de despesas com pessoal, desde 30/06/2016, em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de gastos dessa natureza, nos moldes do artigo 23 da LC nº 101/00, pugna-se pela imediata instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** em face do Sr. Osvaldo de Souza, Ordenador das Despesas ilegais, do Contador do Município, Sr. Gilson Campana de Oliveira e do Sr. Gilberto Carlos de Campos, Controlador Interno do Município de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 26, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado orçamentário/financeiro negativo de R\$ 1.599.062,62, e com o acumulado negativo de R\$ 1.918.880,88, equivalente a 8% e 9,60%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS - fontes livres (R\$ 19.989.920,85), em desobediência aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Muito embora o Sr. Osvaldo de Souza tenha sido regularmente intimado para apresentação de contraditório, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 31, este se quedou silente, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 35.

No entanto, o Município de Jesuítas, por intermédio de seu atual prefeito, Sr. Aparecido Jose Weiller Junior, compareceu aos autos, apresentando, em suma, a seguinte manifestação (peça 33 - fls. 03/04):

Justifica-se que depois de realizado levantamento e busca nos arquivos físicos e eletrônicos deste Município, deixamos de apresentar o relatório contraponto, pois não foi possível constatar que houve cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, ou a edição de qualquer ato legal de limitação de empenho e movimentação financeira, ou ainda, que tenha ocorrido algum motivo de força maior que levou ao resultado negativo para que possa justificar saneamento desta restrição. Ao apreciar o contraditório (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que não foram apresentadas razões que pudessem alterar o panorama ora delineado, mantém a condição de irregularidade a aplicação de multa.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois diante da absoluta ausência de manifestação do responsável quando concedida oportunidade de defesa, bem como da manifestação trazida pelo Município de Jesuítas, que em nada alterou a situação deficitária apurada pela unidade técnica, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresenta divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatendimento aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 26 - fls. 20/21):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.070.597,64	5.134.160,56	-63.562,92
Ativo não circulante	34.566.495,61	34.618.192,49	-51.696,88
Total do ativo	39.637.093,25	39.752.353,05	-115.259,80
Ativo financeiro	1.802.895,37	1.802.900,37	-5,00
Ativo permanente	37.834.197,88	37.949.452,68	-115.254,80
Saldo Patrimonial	32.080.528,91	32.093.667,52	-13.138,61
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.819.772,98	2.960.421,70	-140.648,72
Passivo não circulante	3.550.798,42	3.582.322,82	-31.524,40
Total do passivo	6.370.571,40	6.542.744,52	-172.173,12
Total do patrimônio líquido	33.266.521,85	33.209.608,53	56.913,32
Total do passivo e patrimônio líquido	39.637.093,25	39.752.353,05	-115.259,80
Passivo financeiro	4.005.765,92	4.011.345,38	-5.579,46
Passivo permanente	3.550.798,42	3.647.340,15	-96.541,73
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	-8.995.645,29	8.995.645,29
Total do superávit/déficit financeiro*	-2.202.870,55	-2.208.445,01	5.574,46

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP - STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.822.066,04	5.822.066,04	0,00
Ativo não circulante	30.794.726,34	30.794.726,34	0,00
Total do ativo	36.616.792,38	36.616.792,38	0,00
Ativo financeiro	2.246.415,87	2.246.415,87	0,00
Ativo permanente	34.370.376,51	34.370.376,51	0,00
Saldo Patrimonial	31.862.802,67	31.862.802,67	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	1.406.824,75	1.406.824,75	0,00
Passivo não circulante	2.933.346,10	2.933.346,10	0,00
Total do passivo	4.340.170,85	4.340.170,85	0,00
Total do patrimônio líquido	32.276.621,53	32.276.621,53	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	36.616.792,38	36.616.792,38	0,00
Passivo financeiro	1.781.759,42	1.781.759,42	0,00
Passivo permanente	2.972.230,29	2.972.230,29	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	464.656,45	878.475,31	-413.818,86

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Em sede de contraditório (peça 33 – fls. 04), o Município de Jesuítas esclarece que devido ao envio dos dados do SIM-AM do mês de dezembro/2016 e encerramento do exercício terem ocorrido em 18 e 23/05/2017, respectivamente, e o envio das contas (parte física), em 31/03/2017, houve a referida divergência.

No entanto, a defesa informa ter regularizado o apontamento, encaminhando cópia digitalizada da publicação do Balanço Patrimonial, devidamente corrigido e assinado pelo contador responsável (peça 34).

De acordo com a análise da unidade técnica (peça 36 – fls. 13):

[...] o novo Balanço Patrimonial não apresentou o total do quadro do superávit/déficit financeiro do exercício de 2016 e do exercício anterior, além de o documento enviado estar ilegível, de forma a prejudicar a análise da compatibilidade entre os valores do demonstrativo e os valores do SIM-AM, portanto, mantém-se a restrição do item.

Neste caso, assim como no item anterior, diante da absoluta ausência de manifestação do responsável quando concedida oportunidade de defesa, bem como do contraditório apresentado pelo Município de Jesuítas, que não conseguiu descaracterizar a impropriedade apontada, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos dispositivos legais indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de Recursos Ordinários/Livres, de Transferências do FUNDEB, de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 26 – fls. 23):

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PENDENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO ESTATAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (Prejuízo) (R\$)
Recursos Ordinários - Livres	127.374,32	3.254.055,95	0,00	4.102,19	0,00	-2.122,54
Transferências do FUNDEB	153,19	81.104,28	0,00	250,40	0,00	-65,61
Transferências voluntárias	740.307,18	1.476.627,70	0,00	0,00	0,00	-736.320,52
Antecipação de Bens	750,08	0,00	0,00	0,00	0,00	750,08
Operações de Crédito	0,00	70.991,69	0,00	0,00	0,00	-70.991,69
Contas de Receitas de Contribuições Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	500.900,28	87.527,21	0,00	0,00	0,00	642.527,49
Antecipação de Receitas Operacionais - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Operações/Transferências Voluntárias - Anterior a 2015 - Restos/Finais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências voluntárias - Emendas Individuais (L. 15, art. 150 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	16.952,47	16.959,96	0,00	0,00	0,00	-7,49
Outras Origens	279.428,34	87.494,08	0,00	0,00	0,00	191.934,26
Totais	1.622.898,37	4.025.799,02	0,00	4.352,59	0,00	-2.402,14

Em que pese o Sr. Osvaldo de Souza ter sido regularmente intimado para apresentação de contraditório, o prazo transcorreu in albis.

O Município de Jesuítas, comparando aos autos, resumidamente, assim se manifestou (peça 33 – fls. 04):

Justificamos que revendo os arquivos físicos e eletrônicos deste Município deixamos de apresentar o relatório contraponto, pois não foi possível constatar que houve cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, ou que tenha ocorrido registros de empenhos decorrentes de convênios, contratos e outros cuja liberação de recursos tenha sido efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício para a comprovação de justificativa à sanar esta restrição; Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que não foram apresentadas razões que pudessem alterar o panorama ora delineado, mantém a condição de irregularidade e aplicação de multa.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 1353/19 (peça 38), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades

financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 19/20, da peça nº 39, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4, em que se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 1.950.006,15.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação do encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos). Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: "A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses".

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 19/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo negativa, de R\$ 1.147.577,14.

Verifica-se, assim, que também por este critério a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 802.429,01 de perdas, resultando no expressivo resultado final deficitário, de R\$ 1.950.006,15.

Tal situação de agravamento da situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes aos restos a pagar não vinculados, indicado no item "b" da mesma Informação nº 19/20, a fl. 2, como sendo de R\$ 2.061.780,20 e R\$ 2.353.218,99, respectivamente, no encerramento de abril e de dezembro de 2016, o que indica, também sob esse viés, um incremento de R\$ 291.438,79 em relação às obrigações constituídas nos dois últimos quadrimestres, cujo pagamento foi transferido para o exercício seguinte.

Outro fato relevante a ser considerado, é o total de restos a pagar de 2016, que tenham sido cancelados até o final de 2017.

Nesse diapasão, importante destacar que os empenhos de recursos não vinculados inscritos em restos a pagar somente mediante justificativas cabíveis poderão ser objeto de cancelamento nos exercícios seguintes.

Ainda que essas justificativas não tenham sido apresentadas, a unidade técnica, no mesmo quadro de fl. 4, apresentou como sendo de R\$ 701.104,30, o total de "Cancelamentos dos Restos a Pagar no exercício de 2017- Recursos não Vinculados".

Mesmo com essa dedução, o valor total da disponibilidade líquida negativa continua sendo extremamente expressivo, de R\$ 1.248.901,85, o que corrobora, mais uma vez a infração à regra do art. 42 da LRF, com a imposição de grave situação financeira deficitária à gestão seguinte.

Face ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

2.4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Janeiro	2016	31/05/2016	03/07/2016	33
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/08/2016	50
Março	2016	30/06/2016	12/10/2016	104
Abril	2016	29/07/2016	08/11/2016	102
Mai	2016	29/07/2016	10/12/2016	134
Junho	2016	31/08/2016	20/12/2016	111
Julho	2016	31/08/2016	21/12/2016	112
Agosto	2016	30/09/2016	22/12/2016	83
Setembro	2016	31/10/2016	25/12/2016	55
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27
Dezembro	2016	28/12/2017	18/05/2017	79
Encerramento	2016	31/03/2017	23/05/2017	53

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Aparecido José Weiller Junior, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente às remessas de dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Osvaldo de Souza.

Pelo contraditório apresentado (peça 33 – fls. 04/06), em apertada síntese, o Sr. Aparecido José Weiller Junior atribuiu os atrasos sob sua responsabilidade à gestão anterior, em decorrência de inconsistências/divergências das remessas efetuadas, alegando que:

"[...] a equipe teve sérias dificuldades, levando um verdadeiro "baile", para conseguir obter, extrair, analisar, processar e fechar esses dados no Sistema para posterior envio, tendo que consertar e refazer o que haviam mal feito na administração anterior, tendo inclusive que fazer alimentação de dados básicos e outros complexos, que até

então eram inexistentes nas bases dos setores de Tributação, Tesouraria, frotas, licitação e contratos, além da própria Contabilidade.”

O Sr. Osvaldo de Souza não se manifestou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em 13 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno.

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, no caso tratado, considerando que 13 remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva. Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Osvaldo de Souza, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Aparecido José Weiller Junior, responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 284213/18), na peça 27, a fls. 35, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 12 (doze) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, em relação ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária efetuado pelo Ministério Público de Contas, adotando como precedente o Acórdão nº 3612/18 – Segunda Câmara, de minha relatoria, exarado no processo de Certidão Liberatória sob nº 768814/18 que, segundo o parquet, “acatou pedido idêntico formulado por este Ministério Público”, deixo de acolher tal medida, senão vejamos. Da leitura do referido acórdão, acompanhei a sugestão do Órgão Ministerial, nos seguintes termos:

Dessa forma, acompanho a sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Tijuca do Sul e do Sr. Antônio Cesar Matuschki, ordenador das despesas, considerando o acréscimo de R\$ 3.806.559,57, desde 31/12/2016 (início da gestão do responsável), com despesas de pessoal em períodos em que incidia a obrigatoriedade de redução de dispêndios dessa natureza, nos moldes do art. 23 da LC n.º 101/00.

O quadro abaixo transcrito, demonstra a situação constatada naquele processo (peça 05 – fls. 08):

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
LRF art. 20, 22 e 23				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	38.423.563,95	19.112.653,06	49,74%	Alerta 90%
31/12/2016	41.165.395,79	21.322.034,55	51,80%	Alerta 95%
30/06/2017	42.273.736,34	22.330.546,16	52,82%	Alerta 95%
31/12/2017	40.292.814,44	23.616.715,87	58,61%	Extrapolação
30/04/2018	40.695.723,95	24.720.300,27	60,74%	Extrapolação
31/08/2018	41.477.787,08	25.128.594,12	60,58%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Neste processo, de acordo com a Instrução nº 1535/20 (peça 41 – fls. 02/03), o Município de Jesuítas apresenta a seguinte situação:

Quanto à análise dos apontamentos, primeiramente em relação à despesa com pessoal, observa-se que a extrapolação ocorreu em 06/2016:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	18.732.030,39	9.035.330,30	48,23	Normal
12/2014	19.769.917,09	9.387.366,69	47,48	Normal
6/2015	21.186.269,86	9.927.030,79	46,86	Normal
12/2015	21.707.180,70	10.894.785,66	50,19	Alerta 90
6/2016	22.054.601,58	12.239.835,87	55,50	Extrapolação
12/2016	23.294.822,33	13.026.821,79	55,92	Extrapolação

Instrução nº 2875 - Peça processual nº 26, pág. 22.

Considerando que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a entidade possui prazo de dois quadrimestres para retorno aos limites e, no caso de não retorno, haveria indicação de restrição na prestação de contas, fato não constatado na análise do primeiro exame, entende-se que este ponto está regular. Ressalta-se que o período em tela foi afetado pelo baixo crescimento do PIB, o que, nos termos do artigo 66 da LRF, duplica os prazos para retorno aos limites. Cabe ainda mencionar que conforme verifica-se no quadro abaixo, a entidade se enquadrou no limite permitido em 04/2017, ou seja, dentro do prazo definido.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2015	21.186.269,86	9.927.030,79	46,86	Normal
12/2015	21.707.180,70	10.894.785,66	50,19	Alerta 90
6/2016	22.054.601,58	12.239.835,87	55,50	Extrapolação
12/2016	23.294.822,33	13.026.821,79	55,92	Extrapolação
6/2017	24.227.411,99	12.755.969,02	52,65	Alerta 95
8/2017	24.830.178,13	12.765.722,76	51,41	Alerta 95
12/2017	24.407.625,29	13.034.191,09	54,08	Extrapolação

Processo nº 28421-3/18- PCA 2017 – Instrução nº 989/18, pág. 20.

Desta forma, cotejando ambas as situações, não como caracterizá-las como idênticas, restando evidente a distinção entre elas, quer pelo montante envolvido, quer pelos percentuais apurados, e, até mesmo, pela situação regular, neste aspecto, do Município de Jesuítas, pois atendida a regra do art. 23 da LRF, no exercício de 2017, de acordo com o quadro acima, razão pela qual deixo de acolher o pleito do Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSVALDO DE SOUZA, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aplicada a multa às contas, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. OSVALDO DE SOUZA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.4. Seja aplicada, contra o Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSVALDO DE SOUZA, prefeito do Município de Jesuítas, relativas ao exercício de 2016, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM; e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II- apor ressalva às contas, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III- aplicar, contra o Sr. OSVALDO DE SOUZA, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- aplicar, contra o Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 849427/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1233/20

I. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR no Ofício DP 253/2020 (peça 26), concedendo-se mais 60 (sessenta) dias para atendimento às recomendações do Acórdão nº 161/20 – Tribunal Pleno (peça 8) ainda pendentes de atendimento.

II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 443846/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI

PROCURADOR -
DESPACHO - 851/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição de ofício à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia do Despacho 610/20, para conhecimento do presente expediente e, caso exista interesse, apresentação de manifestação acerca do mérito do expediente (no prazo de 15 dias). GCFAMG em 10 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 567430/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ANTONIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, NADIR IVONE LOVERA

PROCURADOR -
DESPACHO - 853/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Representação proposta por Vereadores do Município de Cascavel, Srs. FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, ANTÔNIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, NADIR LOVEIRA e JORGE LUIZ BOCASANTA, em desfavor da Administração do Município de Cascavel chefiado pelo Prefeito LEONALDO PARANHOS DA SILVA, alegando em síntese que foram concedidas, via portarias, gratificações por função e dedicação exclusiva, para servidores efetivos do Município de Cascavel, durante o segundo e terceiro trimestre deste ano, ou seja, durante o reconhecimento de calamidade pública, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Tais gratificações foram concedidas para servidores das mais diferentes áreas, como cultura e esporte, educação, departamento de planejamento e setor do meio ambiente.

Após a explanação do caso com a juntada das diversas portarias, os Representantes requereram:

A. Concessão de medida cautelar para suspensão das gratificações concedidas pelas portarias nº 881, 859, 876, 856, 832, 740, 777, 671, 662, 643 e 685, todas de 2020;

B. Apuração das motivações e justificativas da Administração Pública Municipal em conceder essas gratificações;

C. Apuração por parte deste egrégio Tribunal se a Administração Pública Municipal concedeu outras gratificações a partir do reconhecimento de calamidade pública no Município de Cascavel;

D. Que a Prefeitura Municipal de Cascavel esclareça por quais razões as datas de publicação das Portarias nº 881, 880, 876, 859, 856, 832, 685, 671 e 662 são

posteriores a data de assinatura, bem como, quais os motivos para as gratificações serem concedidas retroativamente;

E. Que a representação seja autuada, bem como averiguada todas as situações expostas;

F. Por fim, encaminhamento dessa representação à Unidade Técnica, Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Analisando a peça vestibular, verifico o preenchimento dos requisitos formais e materiais da demanda, motivo pelo qual, nos termos legais e regimentais, conheço da presente Representação, posto que os fatos narrados na inicial, eventualmente podem afrontar disposições legais.

Todavia, nesta análise monocrática, entendo que a tutela cautelar requerida para suspensão das gratificações concedidas pelas portarias nº 881, 859, 876, 856, 832, 740, 777, 671, 662, 643 e 685, todas de 2020, por ora, não merece prosperar uma vez que, ainda que se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni juris. Explico.

A tutela requerida pelos Representantes esbarra na necessária análise exaustiva de documentos comprobatórios e da legislação aplicável tendo em vista a discricionariedade do administrador público, a impossibilidade de este Tribunal substituí-lo, sob pena de usurpação de competência e, considerando ainda que não constam nas argumentações iniciais apontamentos de que os serviços remunerados por essas gratificações não foram devidamente prestados.

Desse modo, entendo que o feito depende de dilação probatória, tornando-se incompatível com a tutela provisória requerida.

Assim sendo, não vislumbro presente o fumus boni juris.

Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas ele, embora seja muito, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Outrossim, a concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros e, por consequência, a sociedade poderia ser atingida por esta ação.

Por oportuno, saliente-se que o indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

I. recebo a presente representação;

II. nego a providência cautelar, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários para sua concessão;

III. encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Município de Cascavel e do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal, no rol de Interessados;

- Citação do Município de Cascavel e do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação intentada pelos Vereadores FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, ANTÔNIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, NADIR LOVEIRA e JORGE LUIZ BOCASANTA (Peças 03 - 25).

GCFAMG em 11 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 88242/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILENA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARILENA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Social, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 10/2018 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 05/01/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 937163/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1293/20

Por meio da petição à peça 109, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) e a Polícia Científica do Paraná apresentaram os relatórios semestrais cujos prazos para encaminhamento a este Tribunal se encerraram em novembro de 2019 e maio de 2020 (peças 110 e 111).

Na sequência, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho 52/20, peça 116) comunicou que tais relatórios serão levados em consideração quando da conclusão de seus trabalhos de fiscalização e lembra que, de acordo com o Despacho 1273/19 deste relator (peça 69), o prazo para a apresentação de novo relatório de monitoramento pela Inspeção se encerra em 31/03/2021.

Assim, estão cumpridas, até o momento, as obrigações dos órgãos fiscalizados decorrentes do item VI do Acórdão 1029/19-TP (peça 50).[1]

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para o prosseguimento da execução do acórdão no que couber, inclusive quanto ao controle do prazo para a apresentação do próximo relatório semestral pelos órgãos fiscalizados.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VI – determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), à Polícia Científica e ao Instituto Médico-Legal (IML), nas pessoas de seus representantes legais, de apresentação de relatórios semestrais de atividades, dando notícia do progresso das ações pendentes de implementação e eventuais problemas enfrentados, nos termos do item 2.5 da fundamentação."

PROCESSO N.º: 26969/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1294/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 88221/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1316/20

Defiro, por mais 30 (trinta) dias[1], a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 69), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Improrrogáveis.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 285929/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1317/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Sebastião Elias Neto (peças 126-130).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça nº 128;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 773400/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1318/20

Defiro, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 32), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 561024/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1320/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.

A manifestação da empresa foi originalmente protocolada no processo n.º 692315/19, no qual se apuram, dentre outros, possíveis irregularidades nas contratações emergenciais celebradas pelo Município de Paranaguá referentes aos serviços de limpeza pública. Diante da notícia de supostas ilegalidades em nova contratação, determinei a instauração deste expediente para verificar as insurgências em face da concorrência pública, nos termos do Despacho n.º 1280/20 (peça 02).

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no edital:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que "somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, requer sejam analisados os vícios apontados no edital da Concorrência

Pública n.º 10/2020, com a consequente intimação do município.
Por meio do Despacho n.º 1291/20 (peça 09), determinei a remessa dos autos à CAGE “para informar acerca de eventual acompanhamento do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá e/ou de outras contratações referentes aos serviços de limpeza pública na municipalidade.”.

A unidade emitiu a Informação n.º 290/20 (peça 11), destacando, em síntese: Especificamente quanto ao edital de Concorrência Pública n.º. 10/2020, enfatizando a informação prestada na tabela acima, informa-se que:

- a) esta unidade está fiscalizando o citado ato por meio da fiscalização n.º. 646/2020;
 - b) foi emitido o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º. 14368 ao município informando acerca da existência de dois achados, quais sejam a “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente” e a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”;
 - c) em resposta ao APA, o município procedeu à suspensão do certame;
 - d) atualmente a unidade técnica está aguardando a republicação do edital a fim de aferir se os achados foram efetivamente sanados.
- Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.
É o relatório.

Considerando os esclarecimentos da CAGE, bem como as insurgências da representante, determino a intimação do Município de Paranaguá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca de todos os pontos levantados nos presentes autos em face do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, devendo, também:

- a) Apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive da fase interna, destacando eventuais impugnações em face do edital; e
 - b) Informar o andamento da licitação, especialmente a data prevista para a retomada da Concorrência;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação. Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 462108/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1323/20

Prestadas pela Diretoria Jurídica (peça 152) as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer à peça 148, retornem ao MPC para manifestação, conforme o contido no Despacho 1134/20 deste relator (peça 147).
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 734499/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA RIBAS MOTHES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1324/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 25).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 906741/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1325/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 37).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (30 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 555547/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1326/20
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 282741/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1327/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Alcides Rodrigues Bassete (peças 71-90);
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Proceder à inclusão dos nomes dos advogados indicados no instrumento de mandato à peça n. 73;
b) Proceder à nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 324695/14
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1328/20
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para:
1. responder ao item “c”[1] do Despacho 570/20 deste relator (peça 9);
2. informar se existem processos de Prestação de Contas de Transferência que tenham por objeto os Termos de Convênio de nº. 70/2013 e 63/2014 (abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 761870/14) ou outros eventuais processos ou procedimentos referentes à fiscalização desses mesmos convênios.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "c) informe se é tecnicamente possível proceder desde logo à análise dos itens que compõem o escopo da presente prestação de contas de transferência (item "b", acima), reservando a análise dos achados de auditoria referidos no item "a", acima, à Tomada de Contas Extraordinária 761870/14;"

PROCESSO N.º: 736978/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1335/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido na Informação 555/20-CGM (peça 112), quanto à matéria suscitada no Despacho 1261/20 deste relator (peça 109).

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 441398/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1340/20

Retornam os autos com a Informação nº 76/20-SJB (peça 18).

A existência de precedentes com força normativa acerca da temática não enseja, por si só, a aplicação do § 4º[1] do artigo 313 do Regimento Interno, haja vista que os quesitos ora apresentados diferem pontualmente dos já apreciados por Acórdãos desta Corte, os quais podem eventualmente ser complementados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 313, § 4º. *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

PROCESSO N.º: 568266/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: CONSTRUTORA TRIGAMA - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1341/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Construtora Trigama – Eireli, em virtude de supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 03/2020 do Município de São Tomé, que tem por objeto a "reforma do ginásio de esportes (...)".

Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno. Ainda, deverá a requerente juntar cópia do edital questionado.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. *Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. *A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 436940/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, JULIANA MARQUES GARCIA FERREIRA, MARCELINA MARQUES NITA, MARCIA REGINA SHEVCHUK

PROCURADOR:

DESPACHO: 1118/20

I. Considerando que a documentação apresentada na Petição Intermediária n.º 557981/20 (peças 75 e 76) foi juntada aos autos em 1º/09/2020, ou seja, após a prolação do Acórdão n.º 2176/20-S1C (peça 77), datado de 27/08/2020, deixo de recebê-la, uma vez que o processo já se encontra julgado.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento do protocolo mencionado.

III. Após, à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão referenciada.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 856130/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MANT

PROCURADOR: MARINA FONTOURA KOBLYANSKY

DESPACHO: 1120/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item II, "a", do Acórdão n.º 1460/20 – Tribunal Pleno (peça 37).

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 538375/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
DESPACHO: 1121/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 575777/20 (peças 87 a 95), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme Despacho n.º 1152/20 (peça 97), do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator destes autos de Recurso de Revista.

Curitiba, 9 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 285877/00
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO
ASSUNTO: AUDITORIA
DESPACHO: 1070/20

Tratam os presentes da auditoria realizada pela CAOCI – Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, a pedido do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo, tendo sido exarada decisão mediante Resolução nº 1330/05 (peça 55, autos nº 245.237/05).

Considerando o que consta do anexo à Informação nº 3995/20 – CMEX, peça 183, determinei a intimação do Poder Legislativo do Município de Ramilândia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e providências que julgar pertinentes.

Intimado para a apresentação do contraditório (peça 185), o senhor Adilson Marques comparece aos autos requerendo a prorrogação do prazo, mediante petição anexada em 31/08/2020 (peça 189), alegando estar aguardando documentação solicitada ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 389 do Regimento Interno[1], a prorrogação do prazo se dará quando imprescindível, desde que justificado o pedido dentro do prazo inicial.

Considerando as circunstâncias peculiares do momento face à pandemia do COVID 19 e que o pedido foi formulado antes de vencer o prazo regimental, que seria em 04/09/2020, defiro a prorrogação solicitada na forma regimental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 130244/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1073/20

Retomam os autos em razão da interposição de Recurso de Revista pelos senhores Elbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Junior (peça 159), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1835/20 – Tribunal Pleno (peça 152), que julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, entendendo regulares as contas dos senhores Paulo Montes Luz, Luiz Fernando Reis de Macedo, Paulo Tadeu Dziedricki, Waldir da Silva, João Alfredo Zampieri e da senhora Silvana Bastos Stumm, e irregulares as contas dos senhores Elbio Gonçalves Maich e Nelson Leal Junior, aplicando, a estes últimos, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005.

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 13391/20 – DG (peça 153), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2359, de 12/08/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 03/09/2020 (conforme peça 158), portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 484 do Regimento Interno[1].

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 293065/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LOURIVAL MENDES DA SILVA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1078/20

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Antônio Gonçalves da Luz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 335/20 – Primeira Câmara, por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 2016.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 112), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.364, de 19/08/2020, e a petição foi protocolada em 09/09/2020, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 657113/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1081/20

Considerando que a senhora Daisy da Silva dos Santos, Procuradora-Geral, OAB nº 91.166, solicitou habilitação processual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 99 e 100 e autuação como pedido de acesso à informação.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 36088/20
ORIGEM: GEORGINA CARBONERO
INTERESSADO: GEORGINA CARBONERO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1082/20

Comparece aos presentes a Presidente da Comissão Processante, designada pela Resolução nº 40/2019 – CGE/PR (peça 3) para informar que instaurou processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar responsabilidades relativas ao Contrato Administrativo nº 14/0131, que tinha por objeto a construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Pinhais, e, em razão disto, solicitar o compartilhamento das informações contidas nos autos 884.870/20, que trata de supostas irregularidades no procedimento relativo à construção da Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Pinhais.

Nesse passo, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 0884870/20.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos requisitados, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)
§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 569289/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1083/20

Tratam os autos da Representação formulada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Wenceslau Brás para a verificação de eventual irregularidade na contratação e na fiscalização do Convênio nº 50/conv/2015 entre a Associação dos Participantes do Programa Morar Bem Paraná Residencial Vale Verde II e a Companhia de Habitação do Paraná; e do convênio 129/2014 entre a Companhia de Habitação do Paraná e o Município de Figueira (firmado para viabilizar a construção de 32 unidades habitacionais através do Programa Morar Bem Paraná) que teria gerado prejuízo à ambas.

Segundo a decisão que determinou a expedição do ofício, a Associação dos Participantes do Programa Morar Bem Paraná Residencial Vale Verde II teria firmado contrato de empreitada de mão de obra com o senhor Edson Aparecido dos Santos para a construção de obra relacionada aos convênios citados, contrato este considerado desvirtuado pela Justiça do Trabalho nos autos 000390-58.2016.5.09.0672, o que acarretou no reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista e na responsabilidade da Companhia de Habitação do Paraná pelo pagamento de verbas daí decorrentes.

Não há pedido de natureza cautelar.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, julgo necessária a manifestação prévia da Companhia de Habitação do Paraná e do Município de Figueira, para que prestem esclarecimentos e apresentem os documentos relativos a tais contratações.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Companhia de Habitação do Paraná e o Município de Figueira, na pessoa do seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, se manifestem quanto aos termos desta Representação e apresentem os documentos relativos às contratações.

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 227526/17

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JULIANO BORGHETTI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO
ADVOGADO/PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JULIANA COELHO MARTINS, MICHEL KNOLSEISEN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, RENATA SARTORI DA SILVA, VANIA DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1085/20

Tratam os presentes da prestação de contas de transferência relativa ao Contrato de Gestão nº 2/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, por meio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e a Secretaria de Estado do Turismo – SETU, por meio do Serviço Social Autônomo ÉCOPARANÁ (atual Paraná Projetos), no valor de R\$ 7.915.160,11 (sete milhões, novecentos e quinze mil, cento e sessenta reais e onze centavos), cujo objeto consistia na execução de atividades ligadas à área de gestão de uso público das Unidades de Conservação do Estado, sob a administração do IAP.

Determinei a citação dos interessados para que se manifestassem no prazo de 15 (quinze) dias (peça 06).

Compareceram os senhores Everton Luiz Souza da Costa (peça 39) e Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peça 42), Juliano Borghetti (peça 78) e Fernando Dias Lisboa da Silva (peça 93) e o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peça 65) solicitando prorrogação de prazo.

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 406630/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1086/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, diante de suposto dano ao erário decorrente de condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo não cumprimento de lei que alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, sem redução de salários, em desrespeito à Lei Federal nº 12.317/2010.

Determinei a citação dos interessados para que se manifestassem no prazo de 15 dias (peça 09).

Retornam os autos em razão de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Sr. Mounir Chaowiche (peça 33).

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, conforme informação 7357/20 – DP (peça 34), defiro a prorrogação de prazo formulado pelo senhor Mounir Chaowiche (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 583460/20

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1088/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 812/2020, da Administração dos Portos de

Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva da solução de controle de acesso e monitoramento/vigilância CFTV existente, com suporte técnico e manutenção de toda a estrutura necessária de rede elétrica, lógica, civil, materiais e equipamentos tomando-se como base as exigências da CONPORTOS /MJ – Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis / Ministério da Justiça”.

A representante aduz que o Edital, em seu subitem 11.7.1.2, deixa de exigir a comprovação técnica mínima necessária para uma contratação desse porte. Cita, por exemplo, a falta de exigência de experiência (em qualquer quantitativo mínimo) nos itens de maior relevância.

Já com relação ao subitem 11.7.1.3, a representante sustenta que as exigências se mostram desnecessárias e desnecessárias, limitando a competitividade do certame, a exemplo da exigência de profissional de segurança do trabalho (o que não é exigido nem mesmo pela legislação trabalhista) e certificados de implantação (que causaria a oneração desnecessária às licitantes antes do resultado final do certame).

Preiteia a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, ao final, a procedência da representação, com a anulação do Pregão Eletrônico 812/2020, ou a republicação de seu edital com a correção das irregularidades apontadas.

DECIDO

Em que pesem as alegações da representante, observo que, embora as supostas irregularidades apontadas possam, em tese, levar à restrição de competitividade do certame, segundo consta na própria representação, houve 9 licitantes que apresentaram propostas de preço, não havendo, à primeira vista, ausência de pluralidade de licitantes a caracterizar que as exigências contidas no edital, quer de forma deficiente, quer de forma excessiva, tenham influído na competitividade do certame.

Portanto, ao menos nesse momento, não reputo presente a urgência alegada.

Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, necessária a manifestação prévia da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do processo licitatório, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 812/2020. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 77403/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1089/20

Retornam os autos em razão da interposição de Embargos de Declaração pelo senhor Luiz Antonio Liechocki (peça 144), contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 407/20 – Tribunal Pleno (peça 142).

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2378, de 10/09/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 10/09/2020 (conforme peça 143), portanto, tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para autuação recursal.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 580967/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1173/20

1. Retornaram os autos com Recurso de Agravo (peça 244) interposto por interessado em face do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153).

2. Diante da interrupção do prazo recursal, conforme previsão do art. 1026 do CPC/2015[1], expressamente consignada no Despacho nº 1136/20 (peça 216), que recebeu os Embargos de Declaração opostos, o exame de admissibilidade deste Recurso de Agravo somente poderá ser feito após o julgamento dos referidos Embargos e do término do prazo de interposição dos demais recursos que vierem a ser protocolados, mediante decisão conjunta.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 276512/18
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ADRIANA DA SILVA ALVES, ADRIANA DOMINGUES DE SOUZA, ADRIANO CEZAR MARINQUE, ALCIMAR ALVES DOS SANTOS, ALETHEA DOS SANTOS ROMERO, ALEX WILLIAM ZACARIAS, ALINE DE MOURA YABUKI, ALINE MACIEL ANTIGNANI COUTINHO, AMANDA CAROLINE GONCALVES, AMANDA CORDEIRO DE LIMA, ANA CAROLINA MACHADO DA SILVA, ANDREIA DAVID, ANDREIA DE PAIVA NEVES, ANDREIA MARIA MARCELINO, ANDRESSA DE JESUS SARAIVA, ANIZIO ANDRADE ROSA JUNIOR, APARECIDA DE FATIMA IZAK, ARIELI JOYCE APARECIDA JACINTO, BRUNO DA SILVA MERLIM, BRUNO DIAS MOREIRA, CARLA ALVES MAFRA, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARMEN IRIS CORONETTI, CELIA CARDOSO DE PAULA SOUZA, CINTIA ALVES, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIA SABLINA VANZELA, CRISTIANE CAITANO, CRISTIANE MARIA LEAL, CRISTIANE RAMOS DE CARVALHO, DAIANY EMILIA DOS SANTOS PORTO, DALILA SANTANA BORGES, DANIEL MARCELINO FIRME, DEBORA MARIA BARBOSA RICARDO, DJULLI HELLEN BUENO SILVA, DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA, DOUGLAS HENRIQUE PIRES, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELAINE GONCALVES PEDRO, ELENICE DA SILVA FREITAS, ELEXANDRE PAULINO DA SILVA, ELIANA BRAZ ALVES, ELIANE GOES DA SILVA, ELIS DA SILVA LEMES, ELISANGELA ALVES MACIEL, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA BRITO, EMMA ROVILLER RAMOS, ERIKA PEREIRA DE SOUZA, FABIO JUNIOR MERLIM, FABIO LIMA FERREIRA, FERNANDA KERCHE DE CAMARGO, FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR DE SOUZA, FLAVIANE FERREIRA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, GABRIEL MACIEL FOGACA LEITE, GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO, GABRIELLA CAMPOS PATRIAL, GEANE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO, GEANE LEIDE BATISTA, GELSIANI MESSIAS, GENY PEREIRA, GISELE TOMAZ DE OLIVEIRA, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, HELENA MARIA GOMES, IZABEL CONDE SANCHES, IZABELLY THUJANY MICHELETTI, JANE GONCALVES DA SILVA, JANE RODRIGUES DE MATTOS, JANETE DE AZEVEDO, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JOAO MARCOS ANSEM, JOSE HENRIQUE GOBBO, JOSIELE CONCEICAO VALIN, JOSINEI PIRES BUENO VIEIRA, JOSY KELY APARECIDA DSILVA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, JULIANA DA CUNHA RIBEIRO, JULIANA MODESTO RIBEIRO, JUVENTINA CUNHA DE PAULO, KAROLINE ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, KATIA MILENE DE LIMA LOPES, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, KELLY JESUS DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DE AQUINO FRIAS TONET, LUANA CRISTINA DE SOUZA, LUCAS RUELA DE OLIVEIRA, LUCI MARTINS DE SOUZA, LUCIANA ALVES RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIVANE GOUVEA DELFINO, MARA SILVIA DE CAMARGO, MARCELA CASTILHO, MARCELLA SARTORI DINIZ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELO ALVES DE SIQUEIRA, MARCELO COSTA, MARCELO MOREIRA DA CUNHA, MARCIA HELOISA DE LIMA, MARCIA PATRICIA TORRES, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARILDA DAS CHAGAS ADAO, MARINA LIVIA DE SOUZA, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, MIRIAM FERRAZ DA SILVA, NEIDE CAZELATO DE SOUZA, ODILEIA SOUZA DA SILVA, RAFAEL MARCELINO RODRIGUES, RAFAELA ALVES, RAFAELA DA COSTA BORGES QUINTINO, REGINA HELENA DA SILVA CASAROTO, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, RICARDO LEMES GUSMAO, ROBSON PIMENTEL DA SILVA, ROSILDA DA ROSA, ROSIMEIRE ASSOLARI DA SILVA, SABRINA COSTA ORIGA, SANDRA MARA TEIXEIRA ALAVER, SEILA RAQUEL DE ALMEIDA, SILVIA VIEIRA TRINDADE, SIRLENE DE SOUZA SANGUINI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI ROSA FERNANDES, SUSANA DOS SANTOS GONCALVES, SUZANA LEODORA GUSSON SANTOS, TATIANE JACOB FERREIRA PINTO, THAYNARA FONSECA, UESLEIA DE PROENCA, VAGNER MACHADO GUEBER, VANDA GONCALVES DA SILVA COLORADO, VANDERLEIA FERREIRA PEDROSO, VANDERLEIA HELOISA EUZEBIO, VANESSA DE JESUS PEREIRA, VANIA CRISTINA DA SILVA, VANIA GRANEMANN BERTOLINI, VANILDA APARECIDA STRAMBEK, VICENTINA DE FATIMA ROCHA FRANCISCO, VILSON SOARES DE BARROS, WANESSA QUEIROZ DA SILVA, ZILDA PEREIRA XAVES
DESPACHO 861/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 316739/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARCUS VINICIUS CARVALHO CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
DESPACHO 862/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

Relator

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, ffs. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 147069/17

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER

DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONCALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LOURENÇO FREGONESE, LUCAS GOMES GONCALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, THALES SCHWANKA TREVISAN
DESPACHO 863/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 190751/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI

DESPACHO N.º: 216/20

Diante do contido na Instrução nº 3308/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Araucária e do senhor Marcos Tuleski, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 183208/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO

DESPACHO N.º: 217/20

RECEBO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS PEÇAS 15/18.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 221029/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO

DESPACHO N.º: 218/20

Diante do contido na Instrução nº 3409/20 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Urbanização de Curitiba S/A e do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2020

Processo Nº: 564252/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 08:37:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2020

Processo Nº: 582374/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 08:44:51
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2020

Processo Nº: 583460/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 09:19:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2020

Processo Nº: 578601/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 09:31:22
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2020

Processo Nº: 582862/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 09:43:23
Assunto: CONSULTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2020

Processo Nº: 569084/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 09:56:08
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FYTCON EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2020

Processo Nº: 575718/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 10:12:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2020

Processo Nº: 569467/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 10:56:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2020

Processo Nº: 568266/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 11:11:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: CONSTRUTORA TRIGAMA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2020

Processo Nº: 572727/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 12:54:44
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2020

Processo Nº: 572816/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 13:35:05
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2020

Processo Nº: 575602/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 14:40:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2020

Processo Nº: 572735/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:15:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2020

Processo Nº: 585241/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:20:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CARLA DE SOUZA MOREIRA
Interessado: CARLA DE SOUZA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2020

Processo Nº: 944070/16
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:33:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADELE MATHIEU RODERJAN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA SUSI VASCONCELOS FARIAS, ADRIUIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO, ALAINE SANTOS SANTANA, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALEX SANDRA BENTO PICININ, ALINE APARECIDA DE SOUZA, ALINY SOBRAL DA SILVA, AMANDA BORGES COSTAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2020

Processo Nº: 594930/18
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:33:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, LUANA CRISTINA PEREIRA, RODOLFO DO NASCIMENTO SCHIAVON, VALDAIR APARECIDO PALLA, YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2020

Processo Nº: 913620/16
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:33:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JUVELINA CAMARGO MATOSO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2020

Processo Nº: 23663/18
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:33:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELENA MAFRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2020

Processo Nº: 718728/18
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:34:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2020

Processo Nº: 871875/17
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:34:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES CHAMPAM DE ABREU,

PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2020

Processo Nº: 875617/17
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 15:37:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIZETE BALSAN FICAGNA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2020

Processo Nº: 568169/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 16:15:36
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR PEDRO KAIBERS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2020

Processo Nº: 572468/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 16:29:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2020

Processo Nº: 572077/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 16:59:05
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2020

Processo Nº: 585306/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 17:16:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2020

Processo Nº: 585446/20
Data e hora da distribuição: 14/09/2020 17:36:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

TCEPR

Despachos

PROCESSO N° 637221/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO CAROLINI MARINHO, GLAUCIA PATRICIA MOREIRA, HIROSHI KUBO, MARCELLA SOARES FURLAN, MARCOS ROBERTO DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SILVIA RAFAEL DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4733/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2327/18 e nº 5990/20 - CAGE (peças nº 34 e 35):

- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 352878/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MARIA INEZ DE SOUZA SILVA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4737/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18582/20 - CAGE (peça nº 39):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 657725/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO, JENIFFER FERNANDES DA SILVA FIORINI, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, MARIA VALDETE HOFFMANN MAZUROK, SIMONE WOJASTYK ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4741/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4466/19 - CAGE (peça nº 70):

- MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 535445/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIANI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4750/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5930/20 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 490992/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO CLEUDIR BELLE JUNIOR, MANUELA FORLIN ROVER,

MARCELO HENRIQUE BATISTA, MAURICIO BAU

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4762/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18529/20 - CAGE (peça nº 57):

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 567057/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 404/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 991/20 – CGE (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 568290/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 405/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 992/20 – CGE (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, 14 de setembro de 2020.

-assinatura digital-

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N°: 258909/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°: 1229/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3346/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIZABETH STIPP CAMILO – CPF 640.968.749-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258704/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1230/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3345/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO – CPF 054.386.789-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 262990/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1231/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3355/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GISELE POTILA FACCIN GUI – CPF 049.417.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268130/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1232/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3367/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALEXANDRE LUCENA – CPF 036.950.609-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 269013/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1234/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3425/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268955/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1235/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3424/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAERCIO DE FREITAS – CPF 571.894.049-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 268440/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1236/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3423/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAETANO ILAIR ALIEVI – CPF 526.158.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 193130/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1237/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3390/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO – CPF 300.696.969-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 267584/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1238/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3421/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 25551/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1239/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3394/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MAURO ALBERTO SLOGO – CPF 911.587.459-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256442/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1240/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3395/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALAN ROGERIO PETTENAZZI – CPF 025.531.929-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 249837/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1241/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3393/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR – CPF 692.051.599-72

▪ TANIA MARTINS COSTA – CPF 069.943.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 234503/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1242/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3392/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR – CPF 041.388.299-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256787/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1243/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3338/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AILTON CAEIRO DA SILVA – CPF 513.293.529-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256841/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1244/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3343/20 (peça processual

nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76

▪ MARCOS FIORAVANTE – CPF 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 256558/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1245/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3337/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO DIRCEU EBERHARD – CPF 490.217.709-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 255403/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1247/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3333/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR GARCIA – CPF 983.076.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:





Despachos

PROCESSO Nº: 572611/20
ENTIDADE: LUIS VICENSETI JUNIOR
INTERESSADO: LUIS VICENSETI JUNIOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2684/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Luis Vicenseti Junior, por meio do qual requer as Declarações de Contas Anuais (relatório produzido anualmente), Relatório Resumido de Execução Orçamentária (somente o 6º bimestre) e o Relatório de Gestão Fiscal (somente o 2º semestre) dos Municípios de Carambeí, Castro, Palmeira e Ponta Grossa, referentes ao período de 2008 a 2018, para fins de produção de TCC para o curso de Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Ressalte-se que as informações solicitadas estão disponíveis no portal desta Corte de Contas, conforme caminho abaixo:

- acessar o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br> e clicar na aba "Controle Social";
- na página seguinte, clicar em "Relatórios de Gestão Fiscal (LRF) até 2012", para os relatórios de 2008 a 2012, e "Relatórios de Gestão Fiscal (LRF) a partir de 2013", para os relatórios de 2013 a 2018;
- uma página de busca aparecerá na tela onde o requerente poderá escolher o município, a entidade, o tipo de relatório e o período de interesse;

Assim sendo, considerando atendida a solicitação em vista do teor do § 2º, art. 15 da Resolução 45/2014[1], determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 15. Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no artigo 9º, deverá ser informado ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407459/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2685/20

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, Ofício nº 684/20/3ºPJ, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000030-2.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 180/20-DIJUR (peça 3), informou que o Inquérito Civil foi instaurado para acompanhar a adoção de procedimentos a fim de exigir qualificação técnica e profissional mínima necessária para provimento de servidores em cargos comissionados no âmbito do Município de Carambeí, a partir de sugestão encaminhadas por este Tribunal, e que o arquivamento é decorrente do saneamento da irregularidade em vista da promulgação de legislação contendo os requisitos de qualificação para os cargos comissionados, Lei Municipal nº 1.297/2019.

Ao final, em face da homologação do arquivamento por parte do Conselho Superior do Ministério Público e considerando não haver providências a serem realizadas por parte desta Corte, a unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste expediente.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478135/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2697/20

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, Ofício nº 713/20/3ºPJ, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0031.19.000033-6.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 179/20-DIJUR (peça 3), informou que o Inquérito Civil foi instaurado para apurar a destinação indevida de cargos em comissão de Assessor Legislativo com atribuições não destinadas à chefia, direção ou assessoramento no âmbito da Câmara Municipal de Carambeí, bem como falta de exigência de qualificação técnica mínima para provimento no cargo de Diretor-Geral, a partir de auditoria realizada por este Tribunal, e que o arquivamento é decorrente do saneamento das irregularidades em vista da promulgação de legislação contendo os requisitos de qualificação para os cargos de Assessor Parlamentar (anterior Assessor Legislativo), Chefe de Gabinete e Diretor-Geral, Lei Municipal nº 1.122/2015, alterada pela Lei Municipal nº 1.317/2020.

Ao final, em face da homologação do arquivamento por parte do Conselho Superior do Ministério Público e considerando não haver providências a serem realizadas por parte desta Corte, a unidade manifestou-se pelo encerramento e posterior arquivamento deste expediente.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404530/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2718/20

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI, e HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A (peça 42), no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2020, face a decisão da Pregoeira (peça 43) que classificou e habilitou a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Conforme se extrai dos autos:

(i) a recorrente COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI busca reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, sob a alegação de, em apertada síntese, ter a vencedora sido possivelmente agraciada por vantagem/favorecimento, uma vez que, alega a recorrente, teria incorrido a ORBENK "nos mesmos erros das licitantes desclassificadas por tais motivos; ocorrência de erros na planilha de custos e formação de preços; assim como aponta possível inexecutabilidade diante de "valores irrisórios de vale-transporte e uniformes"; e

(ii) a licitante HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A., por seu turno, intenta reverter a indigitada decisão da Pregoeira sob argumentos análogos ao da primeira recorrente, asseverando, em resumo, ter a recorrida cometido "falhas insanáveis constantes da planilha de preço final", a denotar possível inexecutabilidade (para transporte e uniformes), assim como o artifício do "jogo de planilhas".

A recorrida apresentou suas contrarrazões, cuja íntegra figura no bojo da decisão da Pregoeira (peça 43).

Debruçando-se sobre as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, após análise exauriente dos fundamentos trazidos por todos os interessados, com base na doutrina especializada, jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Contas da União, e princípios administrativos, constitucionais e licitatórios, conheceu de todos os recursos, mas, no mérito, negou-lhes provimento, de maneira que restou, por conseguinte, mantida a decisão que declarou empresa ORBENK vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/20 (peça 43).

Ato contínuo, o expediente em tela veio a esta Presidência, em atenção ao art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Isso posto, considerando que as razões e fundamentos trabalhados pela Pregoeira têm lastro na doutrina especializada, jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, assim como em princípios constitucionais, administrativos e licitatórios, verifico, pois, que esgotam e afastam de maneira plena e satisfatória as irresignações trazidas pelas recorrentes, motivo pelo qual os acolho integralmente, de modo a ratificar a decisão lançada no evento 43 para o fim de conhecer de todos os recursos interpostos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, motivo pelo qual mantém-se, pois, a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/20.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 490/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 534485/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 23 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 491/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581246/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, matrícula nº 51.746-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 09 de setembro de 2020 a 27 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski